

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de pós-graduação em Antropologia

Mariana Vilas Bôas Mendes

A RETOMADA TUPINAMBÁ NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Controvérsias sociotécnicas e conflitos ontológicos na demarcação da Terra
Indígena Tupinambá de Olivença

Belo Horizonte

2019

Mariana Vilas Bôas Mendes

A RETOMADA TUPINAMBÁ NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Controvérsias sociotécnicas e conflitos ontológicos na demarcação da Terra Indígena
Tupinambá de Olivença

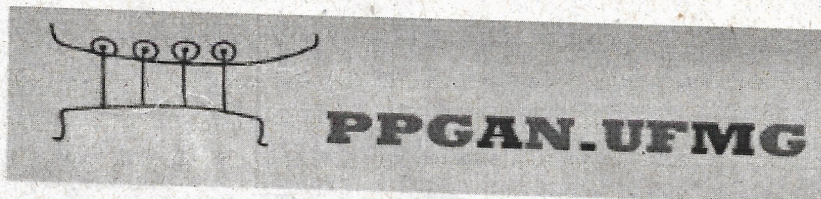
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Antropologia.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Viana Vargas

Belo Horizonte

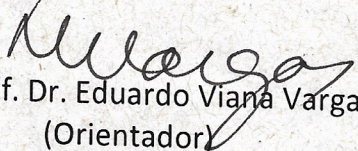
2019

306	Mendes, Mariana Vilas Bôas.
M538r	A retomada Tupinambá no tribunal de justiça
2019	[manuscrito] : controvérsias sociotécnicas e conflitos ontológicos na demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença / Mariana Vilas Bôas Mendes. - 2019.
	127 f.
	Orientador: Eduardo Viana Vargas.
	Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
	Inclui bibliografia.
	1. Antropologia – Teses. 2. Índios Tupinambá - Teses. 3. Áreas indígenas - Teses. I. Vargas, Eduardo Viana. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

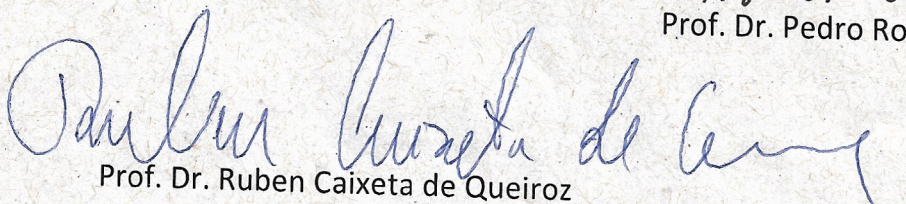


ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM ANTROPOLOGIA DE MARIANA VILAS BÔAS MENDES (MATRÍCULA Nº 2018660378)

Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), reuniu-se na Sala de Reuniões do Departamento de História – F-4136, 4º andar do prédio da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão Examinadora para julgar, em exame final, a Dissertação intitulada: **“A RETOMADA TUPINAMBÁ NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA : Controvérsias sociotécnicas e conflitos ontológicos na demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença”**, requisito final para a obtenção do Grau de Mestre em Antropologia, área de concentração: Antropologia Social - Linha de Pesquisa: Território, Poder e Ambiente. A Comissão Examinadora foi composta pelos professores doutores: **Eduardo Viana Vargas (PPGAn/UFMG) – Orientador; Pedro Rocha de Almeida e Castro (FAE/UFMG) e Ruben Caixeta de Queiroz (PPGAn-FAFICH/UFMG)**. Abrindo a sessão, o Presidente da Comissão, Prof. Dr. Eduardo Viana Vargas após dar a conhecer aos presentes o teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra à mestranda Mariana Vilas Bôas Mendes para apresentação da Dissertação. Seguiu-se a arguição pelos examinadores, com a respectiva defesa da candidata. Logo após a arguição dos examinadores, a Comissão se reuniu, sem a presença da mestranda e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Concluída a reunião, os membros da Comissão Examinadora aprovaram a Dissertação por unanimidade e o resultado foi comunicado publicamente a candidata pelo Presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião e lavrou a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora. Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2019.


Prof. Dr. Eduardo Viana Vargas
(Orientador)


Prof. Dr. Pedro Rocha de Almeida e Castro


Prof. Dr. Ruben Caixeta de Queiroz

Dedico esta dissertação aos que retomamos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que contribuíram para esta retomada.

Primeiramente ao Eduardo, meu professor querido, amigo, orientador e portador da lagarta que fuma narguilé no cogumelo. Deve ser por isso que ele aceitou me orientar de novo e de novo...

Agradeço aos meus professores do PPGAN, sobretudo à Bia, que me ajudou a acreditar em mim novamente e ao Edgar, que trouxe para a minha vida a Isabelle Stengers - graças a quem eu sobrevivi ao catastrófico ano de 2018 - e os Tupinambá da Serra do Padeiro. Edgar também participou da primeira avaliação deste projeto, na disciplina Pesquisa 1, contribuindo com observações valiosas. Aproveito para agradecer os organizadores do Programa de Formação Transversal em Saberes Tradicionais.

Assim que retornei ao mestrado, meu colega professor e amigo Alexandre Santiago, desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais me recebeu e me orientou pela seara do direito. Ao longo de 2018 ele não teve sossego e também não perdeu a paciência comigo. Muito obrigada, Alexandre. Aqui ninguém solta a mão de ninguém!

Em 2018 estive no CIMI para buscar o arquivo do processo judicial que foi a principal fonte de pesquisa para esta dissertação. Ao carinho e à generosidade dos advogados do CIMI Adelar Cupsinski e Rafael Modesto serei para sempre grata. Adelar também foi muito receptivo para tirar dúvidas pelo WhatsApp, me enviou outros trabalhos seus e me deu a inspiração para o que veio a ser meu projeto de doutorado.

Em 2019 andei pela Serra do Padeiro, onde fui muito calorosamente acolhida por Célia Tupinambá e Maria da Glória Tupinambá, a quem agradeço e dedico esta dissertação.

Agradeço de coração a Flora, flor linda, pela leitura cuidadosa do que escrevi para a disciplina Pesquisa 2, e por termos nos encontrado pelos caminhos emaranhados de fazer antropológico, afetos, feminismos, maternagem e um pouco de álcool. Sororidade é assim. Agradeço Flora também por ter, juntamente com o Eduardo, me ajudado a colocar este trabalho no rumo das controvérsias sociotécnicas.

Agradeço ao Pedro e ao Rubinho, pela leitura para a disciplina Pesquisa 2 e agora pela banca. É um luxo tê-los comigo. Uma responsabilidade danada apresentar esse trabalho, que trata da

história de uma demarcação, para pessoas que tanto trabalham para que um dia possamos ver as terras indígenas finalmente demarcadas. Agradeço muitíssimo ao Rogério que se dispôs a ser um suplente ativo, sob o risco de ser chamado para a banca aos 45 minutos do 2º tempo.

Agradeço aos colegas de todas as disciplinas, que me colocaram questões, promoveram reflexões e me fizeram rir. Agradeço ainda mais aos que vieram comigo nesse barco: Nylsya, nossa rainha, Giovana Flor, Roberta, Raquel, Viviane, Marina e Marcelo, e aos nossos agregados, Lucas, João, Camila, Romina, Ryu, Caemy e Beatriz. Foi lindo fazer o mestrado com uma turma tão diversa, generosa e feminina.

Agradeço aos meus amigos queridos do LACS. Daniel Coração, Patrick Coração, Levindo Coração, Brisa e Flora. E às nossas agregadas Chris Barra, que me incentivou a ir à Serra do Padeiro e Clarisse Raposo. Foi muito importante estar com vocês.

Agradeço de todo coração e para sempre à An(j)inha. Sem Aninha nada acontece nesse mundo. É muito amor envolvido. E muita competência e compromisso também.

Agradeço sempre aos meus amigos, sem os quais a vida não seria possível. Às alegres comadres Renata, Natália e Fabíola. Ao compadre Balu e nossas valiosíssimas caronas acadêmicas. Aos amigos do piscinão da resistência, Roger, Fofão, Flávia e Ana Mônica.

Agradeço às mães da meninada do Gaivotas e à meninada também. A maternidade é mais fácil com vocês e dá até pra escrever dissertação!

Agradeço enfim, de coração e alma, aos meus pais e ao Léo, que tornaram possível esse mestrado e esta dissertação sem bolsa. E agradeço à Beatriz, que me ensina todos os dias a não andar com os pés no chão.

RESUMO

Este trabalho versa sobre a controvérsia gerada em torno da demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença e de sua conseqüente judicialização. A fim de seguir a controvérsia, acompanho os autos de um processo judicial, acrescentando outros documentos, textos e sujeitos que me foram sendo apontados através deles. O objetivo que busquei alcançar foi identificar e discutir os principais argumentos acionados por não indígenas a fim de impedir o reconhecimento do direito dos índios às suas terras tradicionais e, por outro lado, compreender as práticas de resistência e territorialização indígena diante desse cenário de confronto e confinamento ao longo de 500 anos. Outra questão pertinente a esta dissertação é compreender os efeitos da fricção/atrito que se desenvolvem na disputa territorial entre povos que operam segundo premissas ontológicas diversas e a maneira como essas ontologias são ou não acolhidas no âmbito legislativo e da adjudicação.

Ao longo da dissertação, apresento resumidamente a história da legislação indigenista o Brasil, da ocupação do território onde vivem os Tupinambá de Olivença desde o século XVI e dos atritos/fricções entre os Tupinambá e os colonizadores/usurpadores de suas terras até o final do século XX, quando os Tupinambá finalmente conseguem ser oficialmente reconhecidos pelo Estado como um povo indígena com legitimidade para reivindicar seu território. Deste modo, mostro a maneira como o território Tupinambá vai se delineando sob a forma de Terra Indígena Tupinambá de Olivença. Apresento também os principais atores que movem esta controvérsia e seus respectivos enquadramentos conceituais acerca da terra e das questões identitárias, trazendo à baila os problemas que movem o processo judicial deflagrado pela impetração do Mandado de Segurança, a saber: quem é índio, quem não é? Quando se deixa de ser índio? Quais são as condições jurídicas necessárias para se ter acesso à terra? É possível que entidades espirituais sejam sujeitos de direito? Quem é parte legítima para dizer quem pode e quem não pode habitar um território?

Concluo esta dissertação com uma reflexão acerca da resistência indígena, suas estratégias e alianças diante das investidas coloniais e dos interesses capitalistas e os respectivos desafios que essa resistência coloca ao Estado e ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Controvérsias sociotécnicas; Direitos dos povos originários; Conflitos ontológicos; Tupinambá

ABSTRACT

This work deals with the controversy surrounding the demarcation of the Tupinambá de Olivença Indigenous Land and its consequent judicialization. In order to follow the controversy, I accompany case files of a lawsuit, and also add other documents, texts and subjects that were pointed by it. The objective I sought was to identify and discuss the main arguments put forward by non-indigenous people to prevent the recognition of indigenous rights by their traditional lands and, on the other hand, to understand the practices of indigenous resistance and territorialization after the confrontation and confinement scenario throughout 500 years. Another issue pertinent to this dissertation is to understand the friction effects that develop in the territorial dispute between peoples that operate according to diverse ontological premises and how these ontologies are or are not hosted in the legislature and adjudicated.

Throughout the dissertation, I present briefly the history of the indigenous legislation in Brazil, the occupation of the territory where the Tupinambá de Olivença live since the 16th century and the friction between the Tupinambá and the colonizers/usurpers of their lands until the end of the century. XX, when the Tupinambá finally succeed in being officially recognized by the state as an indigenous people with legitimacy to claim their territory. In this way, I show how the Tupinambá territory is delineated in the form of Tupinambá Indigenous Land of Olivença. I also present the main actors who move this controversy and their respective conceptual frameworks about land and identity issues, bringing up the problems that move the judicial process triggered by the filing of the Writ of Mandamus, namely: who is indigenous, who is not? ? When do you stop being an indigenous people? What are the legal conditions required to gain access to land? Is it possible for spiritual entities to be subjects of law? Who is a legitimate party to say who can and cannot live in a territory?

I conclude this dissertation with a reflection about the indigenous resistance, its strategies and alliances against the colonization process and the respective challenges that this resistance poses for the State and the Judiciary.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

AGU - Advocacia Geral da União

ANAI - Associação Nacional Indígena

ASPAIUB - Associação dos pequenos agricultores, empresários e residentes de Ilhéus, Una e Buerarema atingidos pela presença área da TI Tupinambá de Olivença

CF - Constituição Federal

CF88 - Constituição Federal do Brasil promulgada em 1988

CIMI - Conselho Indigenista Missionário

CNDH - Conselho Nacional de Direitos Humanos

COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

CODEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

D1775/96 - Decreto 1776/96 que adequa o Estatuto do Índio às novas disposições da CF88

DOU - Diário Oficial da União

Funai - Fundação Nacional do Índio

Funasa - Fundação Nacional de Saúde Indígena

GT - Grupo de Trabalho

Incrá - Instituto nacional de colonização e reforma agrária

INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia

MS - Mandado de Segurança

MS20683/DF - Mandado de Segurança impetrado pela ASPAIUB no Superior Tribunal de Justiça a fim de impedir a demarcação da TI Tupinambá de Olivença

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PAC - Programa de Aceleração do Crescimento

Pet. - Petição

Pet 3388/RR - Ação Popular ajuizada por Augusto Affonso Botelho Neto em impugnação à Portaria no 534/2005, do Ministério da Justiça, homologada pelo Presidente da República em 15 de abril de 2005, que estabeleceu a demarcação da terra indígena denominada “Raposa Serra do Sol”. TI Raposa Serra do Sol

PGR - Procuradoria Geral da República (PGR)

RCID - Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terra Indígena

SPI - Serviço de Proteção ao Índio

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TI - Terra Indígena

TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

UnB - Universidade de Brasília

INDICE DE IMAGENS, MAPAS E DIAGRAMAS

Imagem 1- Recado-chamada do professor Rubem caixeta de Queiroz	14
Imagem 2- Beatriz com um chapéu munduruku no CIMI. Ao fundo, Rafael modesto grava para mim um cd com o inteiro teor do processo ms 20.683/DF	18
Mapa 1 - TI Tupinambá de Olivença	24
Imagem 3 - O MS-20683/DF	31
Tabela 1 - Linha do tempo referente à legislação indigenista no Brasil -1609 a 1996	54
Diagrama 1- Unidade compósita de habitação	101
Diagrama 2- linha de forças da controvérsia	111

Agradecimentos	VI
Resumo	VIII
Abstract	IX
Lista de Siglas e Abreviações	X
Índice de imagens, mapas e diagramas	XII
Introdução	14
Preâmbulo	14
A política indigenista brasileira e a situação dos Tupinambá de Olivença	19
Sobre controvérsias sociotécnicas e jurídicas	22
O contato com os não índios, a demarcação e o Mandado de Segurança	24
Capítulo I - O MS20683/DF	32
<i>Capítulo em que apresento o Mandado de Segurança que me conduziu pelo caminho da controvérsia. Dele participam os Tupinambá, a Funai, Susana Viegas, a ASPAIUB, o advogado Briglia Pinto, a PFE Funai, os advogados do escritório de Sérgio Bermudes</i>	32
I.1 - O processo de demarcação	33
I.2 - O Mandado de Segurança	33
I.3 - O MS20683/DF	41
Capítulo II - A Legislação Indigenista e os Tupinambá de Olivença	56
<i>Em que se passam 500 anos de legislação, tem-se a formação Estado Brasileiro, o Marquês de Pombal institui a lei de terras, os Tupinambá atravessam 400 anos, João Mendes Júnior defende a tese do indigenato, o SPI é criado e sepultado, a Funai nasce em meio à ditadura, o Estatuto do Índio é aprovado, o Ministro do STF Gilmar Mendes quando ainda era procurador do Estado defende a tese do indigenato, a CF88 é promulgada, a tese do Marco Temporal aparece numa decisão do STF que contraria a tese do indigenato, Susana Viegas apresenta um relatório juntamente com Jorge Luiz de Paula, Garcez e Giménez contestam o relatório, Cupsinski e Modesto representam os Tupinambá na justiça e o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho toma algumas decisões contraditórias</i>	56
II.1- Estatuto do Índio, Constituição de 1988 e o Marco Temporal	64
Capítulo III - “O que o senhor queria? São 500 anos de contato”	78
<i>Em que uma frente contra a demarcação é formada, a ASPAIUB é criada, pareceristas se manifestam como fiscais de identidade, juízes federais de primeira instância expedem sentenças negando a existência dos índios e “defendendo” a “democracia”, a polícia federal ataca de helicóptero uma aldeia, escritórios de advocacia e a imprensa se unem contra os Tupinambá, Tupinambá, antropólogas estudiosas dos Tupinambá de Olivença, a Funai, o MPF, o CIMI apoiam os Tupinambá, dos mitos de origem da nação podemos fazer alguns experimentos.</i>	78
III.1 - Desindianidade a qualquer preço	85
Capítulo IV - Quem é a Terra Demarcada?	98
<i>Em que o Cacique Babau, a Célia, a Dona Maria da Glória e os Tupinambá apresentam uma ontologia do lugar que se opõe à ontologia do mercado. A terra adoece. O Estado, a ASPAIUB, a ferrovia e o Porto Sul ameaçam os Encantados e a Terra.</i>	98
IV.1- O Estado e as Terras Indígenas	110
Conclusão	115
Bibliografia	124

INTRODUÇÃO

PREÂMBULO

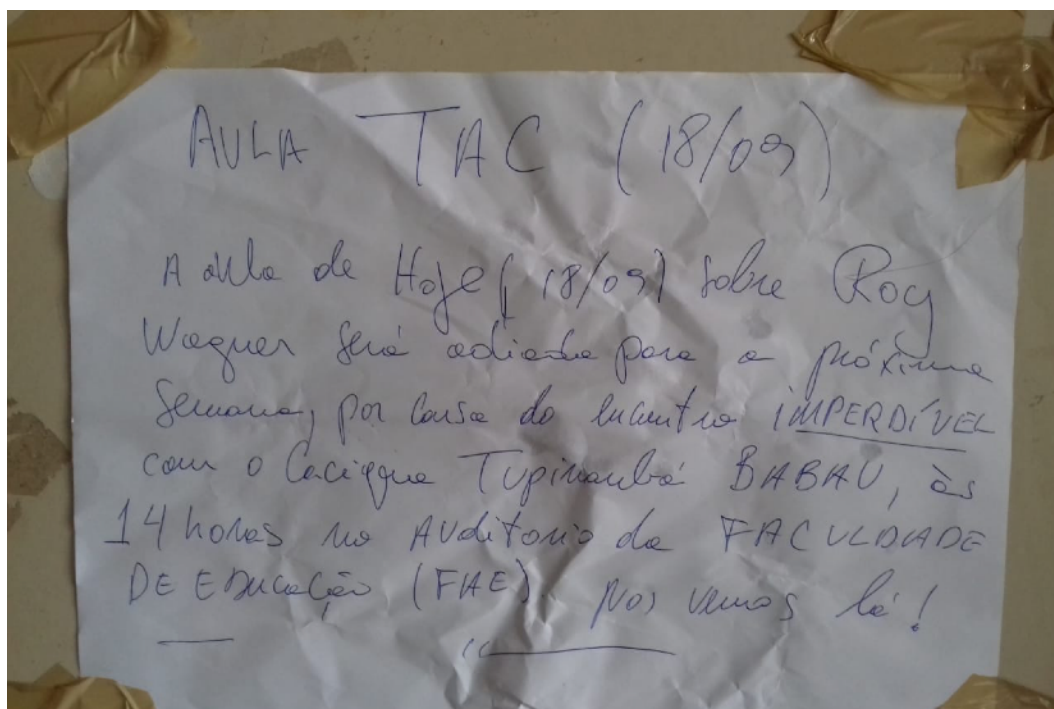


IMAGEM 1- RECADO-CHAMADA DO PROFESSOR RUBEM CAIXETA DE QUEIROZ

No dia 18 de setembro 2018, diante de uma plateia de estudantes e professores de educação, comunicação e antropologia, no auditório da Faculdade de Educação (FAE) da UFMG, o Cacique Babau bradava um grito de guerra, seguido de uma canção Tupinambá. Assim, ele disse, partiram os Tupinambá para a Retomada de seu território tradicional em Olivença, Bahia.

Minha amiga Chris falou: “você tem que fazer campo na Serra do Padeiro!”

O projeto que deu ensejo a esta dissertação não previa o encantamento dos Tupinambá da Serra do Padeiro, comunidade inserida na Terra Indígena (TI) Tupinambá de Olivença, onde Babau é cacique. O objetivo inicial era discutir a controvérsia sociotécnica produzida pelo Superior Tribunal Federal (STF) ao introduzir a tese do marco temporal - ou do tese do fato indígena - na avaliação de possibilidade da demarcação de terras indígenas. Segundo essa tese, só deveriam ser válidas as reivindicações de demarcação territorial onde fosse

comprovada a presença de índios na região a ser demarcada no dia 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988, ou se pudesse comprovar que a ausência dos índios nessa data e local apenas se deveu ao esbulho possessório renitente por parte de não índios - a ser comprovado por registros oficiais. A proposta da dissertação era então discutir o entendimento jurídico de “esbulho renitente” e “ocupação tradicional”.

Por esta razão, foram escolhidos inicialmente os processos relativos às terras indígenas Tupinambá e Pataxó da Coroa Vermelha, que se encontram no sul da Bahia, região onde desembarcaram os primeiros portugueses chegados no século XVI. A presença desses povos é documentada desde então. No entanto, eles foram acusados judicialmente de não pertencerem àquele lugar. Entre o momento em que passei pela seleção do mestrado e o início das aulas, o processo contra a demarcação da TI Pataxó da Coroa Vermelha foi concluído no STF, mantendo a tese do marco temporal, mas com decisão favorável aos indígenas. Como pretendia trabalhar com processos que estivessem em andamento, optei por retirar a pesquisa sobre a TI Pataxó do projeto.

A aula de Babau me chamou atenção para outras questões, também envolvendo o processo demarcatório, e que foram levantadas justamente quando a tese do marco temporal foi acionada para tentar impedir que a demarcação da TI Tupinambá de Olivença ocorresse. Acontece que a relação entre os Tupinambá da Serra do Padeiro e a Funai ficou desgastada com a demora desta para indenizar os invasores das terras pelas chamadas benfeitorias de boa fé que haviam construído dentro da TI e as lideranças da Serra do Padeiro decidiram retomar por conta própria as terras do seu território. Além disso, os invasores se associaram, criando a Associação dos Pequenos Agricultores e Empresários Residentes na Pretensa Área Atingida Pela Demarcação da Terra Indígena de Ilhéus, Una e Buerarema (ASPAIUB), e impetraram um Mandado de Segurança contra a União/Ministério da Justiça/Funai a fim de paralisar a demarcação. Diante disso, os Tupinambá requereram sua participação como litisconsorte necessário nesse processo, rompendo com a tutela da Funai. O Mandado de Segurança e o conjunto de documentos jurídicos dele resultou - o inteiro teor do processo -, aqui chamado de MS20683/DF, tornou-se então a fonte documental desta dissertação.

Sobre a demarcação e o Mandado de Segurança, Babau falou:

A demarcação Tupinambá se deu dessa forma na Bahia: fez o estudo antropológico, o estudo foi aprovado, foi publicado no diário oficial, então foi feito, aí veio as

contestações, vencemos todas contestações, só que o governo Lula não quis assinar, o governo Dilma, os dois mandatos, não quis assinar, então os fazendeiros entraram judicialmente para suspender o estudo, o Ministro TRF1 monocraticamente suspendeu, para dar um prazo para ir pra banca julgar entre os 10 [...] ministros. Aí nós chamamos os advogados. Marcaram a data, a gente foi, mandamos uns dois ônibus de índios. Chegamos lá, depois que eles analisaram tudo, vencemos de 10 x 0. [...] Até o marco temporal nós conseguimos derrubar, derrubou tudo. Então, nós vencemos, os fazendeiros não tiveram chance nenhuma, em nenhuma parte, então nós vencemos em todas as etapas. Mesmo assim, os ministros do TRF1 mandaram pro ministro da justiça para que ele publicasse a terra Tupinambá, porque ela era uma terra já definida, não tinha mais retorno, não tinha problema jurídico, [...] cabia ao Estado publicar. E o ministro não publica, inventa mil e uma situação e não publica. Eu vou ficar aqui forçando homem a fazer o dever deles? Não, nós fica na nossa casa e tocamos nossa casa... A gente, se a gente for ficar preocupado por ele não ter feito essa portaria declaratória nós deixa a nossa vida do dia a dia, então nós estamos tocando, e no dia que eles quiser, eles assinam [...] Uma certa é uma coisa, nós deixamos bem claro pra eles: a terra Tupinambá, ninguém entra, é nós e nós. (Cacique Babau, apud DUMONT, 2019)

Nota-se, na fala de Babau, que além de enfrentar fazendeiros que invadem suas terras, os Tupinambá enfrentam também o Estado. A recusa em assinar a declaração das terras e, ignorando o fato de já ter sido concluído o estudo de demarcação resultou em diversos conflitos, dos quais o Estado tomou parte contra os Tupinambá. Suas lideranças foram acusadas de crimes, foram presas e forças do Estado atuaram de maneira ostensiva, atirando de helicóptero sobre as aldeias. Cacique Babau prossegue em seu relato:

A violência foi de todas as formas. [...] mas nós, essa pouca quantidade de famílias, conseguimos resistir e enfrentar e vencer. Não o fazendeiro, mas o Estado brasileiro. Porque nós não fomos atacados por fazendeiros, nós fomos atacados pelo Estado. Foi a Polícia Federal, o exército, a força nacional que nos atacou, querendo devolver fazendas para fazendeiro ou para [nos] criminalizar [...] para defender os violadores. E nós não abaixamos a cabeça, enfrentamos [...] com isso eles fizeram uma criminalização generalizada. A prisão nossa, ela foi uma prisão que, no Brasil, eu acho que até na ditadura tá meio difícil de acontecer em outras iguais. Porque, primeiro que minha família inteira foi decretada prisão, todos os membros da minha família, os irmãos todos. O juiz decretou. [...] quando [o advogado] foi lá perguntar: “ô juiz como foi que você soube o nome da família toda pra decretar a prisão?”, ele [respondeu]: “eu fui num cartório aqui em baixo, todo mundo que era Ferreira da Silva e que tinha o pai e a mãe com Maria da Glória e Rosimiro, eu decidi decretar prisão. Aí, o advogado [disse]: “Mas você exagerou juiz.” Ele: “Como?”, [o advogado respondeu]: “Tinha um daqueles que estava morto há 33 anos e você decretou prisão, como é que vão prender ele?” (Cacique Babau, apud DUMONT, 2019)

O cacique Babau conta que quando foi preso, a população de Buerarema comemorou a sua morte. Segundo ele, um médico chegou a emitir o seu atestado de óbito. Conta também que sua irmã Célia foi presa, junto ao seu filho de 2 meses, ao voltar de Brasília, onde foi conversar com o presidente Lula sobre a violência e as ações policiais na Serra do Padeiro. Célia foi acusada de roubar um caminhão da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

(Coelba). Célia não sabe sequer dirigir e em fevereiro de 2010, quando teria acontecido a suposta apreensão do caminhão da Coelba, ela estava no último trimestre de gravidez. Passou dois meses no presídio de Ilhéus junto ao seu filho.

Depois dessa aula do curso “Saberes Tradicionais” Babau viajou para Brasília, mas sua mãe, Dona Maria da Glória, e sua irmã Glicéria (Célia) Tupinambá ficaram para uma segunda aula, conduzida juntamente com o xamã Davi Kopenawa.

Nesse segundo encontro, conversei com Célia e Dona Maria da Glória sobre minhas intenções de fazer uma pesquisa sobre o procedimento de demarcação (ainda pensando na questão do Marco Temporal), e elas me convidaram para conhecer a aldeia. Os índios da Serra do Padeiro se interessam em ter como aliados pesquisadores que produzam conhecimento a partir do conhecimento deles. Tal interesse se manifesta não apenas na hospitalidade com que nos acolhem, como também no fato de terem na aldeia uma casa construída especialmente para receber convidados.

Em dezembro de 2018 apresentei o primeiro trabalho resultante desse projeto de pesquisa na Reunião Brasileira de Antropologia em Brasília. Na época os Tupinambá haviam redigido uma carta - diante da situação política que se configurava com a vitória de Jair Bolsonaro nas eleições presidenciais - que aproveitei para ler no Grupo de Trabalho de que participei.

Também em dezembro fui visitar o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) para conversar com os advogados Adelar Cupsinski e Rafael Modesto dos Santos que atuaram como representantes dos Tupinambá no processo do Mandado de Segurança. Seu contato me foi passado pela Célia Tupinambá. Falei para eles sobre a pesquisa que estava desenvolvendo e através deles tive acesso ao inteiro teor do MS20683/DF. Também conversamos sobre a relação deles com os Tupinambá, eles me falaram muito sobre a antropóloga Daniela Alarcon, cujo parecer, baseado em sua pesquisa de mestrado sobre os Tupinambá da Serra do Padeiro, defendida na UnB, foi anexada aos autos do processo.

Adelar e Rafael me chamaram atenção para o fato de os Tupinambá terem sido a segunda etnia a conseguir se auto-representar na Justiça, tendo sido precedidos somente pelos Munduruku que em 2013 deram início a um processo de autodemarcação da TI Sawré Muybu. Contaram que os Tupinambá foram conversar com o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho a fim de pressioná-lo para que concluísse logo o julgamento do Mandado de Segurança,



IMAGEM 2: BEATRIZ COM UM CHAPÉU MUNDURUKU NO CIMI. AO FUNDO, RAFAEL MODESTO GRAVA PARA MIM UM CD COM O INTEIRO TEOR DO PROCESSO MS 20.683/DF

como argumentaram que a associação que impetrou o Mandado de Segurança não tinha legitimidade para tanto e que todas as contestações levantadas contra o relatório da Funai eram infundadas. Conseqüentemente o julgamento foi um sucesso, com 10 votos a zero em favor dos Tupinambá de Olivença. Me contaram também sobre a situação dos Pataxó Hahahãe, que o CIMI estava representando na justiça, e acrescentaram documentos desse processo no CD que gravaram para mim, juntamente com o Inteiro Teor do MS20683/DF.

Na segunda quinzena de janeiro de 2019 estive finalmente na Serra do Padeiro, onde passei uma tarde conversando com Dona Maria da Glória e Célia Tupinambá sobre os processos judiciais, as demarcações, a festa de São Sebastião que estava prestes a acontecer, sobre vestidos para a festa e sobre a viagem de Célia para Paris.

Assim que voltei para Belo Horizonte, a imprensa noticiou a denúncia do cacique Babau à Procuradoria Geral da República (PGR), ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e à União Europeia de que havia sido descoberto um plano para matá-lo e à sua família, plano que, se não tivesse sido descoberto, teria sido levado a cabo justamente no período das festividades de São Sebastião.

Desde então eu perdi o contato com Célia, para quem eu vinha enviando os desenvolvimentos desta pesquisa. Ela mudou de telefone. O Cacique, assim como Célia, têm estado frequentemente fora da aldeia, em Brasília e no exterior, denunciando a situação em que se encontram os povos indígenas brasileiros.

A POLÍTICA INDIGENISTA BRASILEIRA E A SITUAÇÃO DOS TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA

A história da demarcação das terras Tupinambá é uma pequena parte da história da política indigenista brasileira. Nos últimos anos tem-se observado o recrudescimento de conflitos gerados pelos processos de demarcação de terras indígenas pela União. De certo modo, isso poderia ser considerado um mérito da Constituição Federal de 1988 (CF88) e dos movimentos indígenas das décadas de 70 e 80. Na medida em que direitos foram reconhecidos aos povos indígenas, suas populações cresceram, seja porque as condições de vida melhoraram e as famílias aumentaram, seja porque muitas pessoas que já não se consideravam indígenas tornaram a se considerar como tais. A reação daqueles que se viram prejudicados pelo aumento populacional e pela demarcação das Terras Indígenas (TIs) não tardou a acontecer. Os enfrentamentos no campo têm sido frequentes, o poder Legislativo conta com parlamentares organizados contra as demarcações e membros do poder executivo vêm expressando publicamente seu descontentamento diante das reivindicações dos povos indígenas, como as que relato a seguir:

Em 2008, o então Ministro Extraordinário para Assuntos Estratégicos Mangabeira Unger, dos governos do presidente Lula e da presidenta Dilma Rousseff, declarou que

Libertá-los [os indígenas] não é apenas dar-lhes terras e proibi-los de usá-las. Libertar-los é assegurar-lhes os meios para educar-se (em mais de uma língua e mais de uma cultura), para empreender e para associar-se com os governos e os empresários que lhes possam servir de sócios. O soerguimento dos povos indígenas será um dos indícios mais importantes de êxito na transformação da Amazônia. (UNGER, 2008, p. 12)

Em julho de 2016, em entrevista ao jornal Zero Hora, o Ministro da Agricultura do Presidente Michel Temer, Blairo Maggi afirmou que não é justo retirar uma família da terra para colocar índio, que 13% das terras brasileiras são destinadas à ocupação indígena, enquanto a agricultura e a pecuária ocupam 8 e 19% das terras respectivamente. Na opinião do ministro, há muita terra para acomodar os índios e a reivindicação dos índios por terras é consequência da incitação destes por interesses de terceiros. (MAGGI, 2016)

O presidente Jair Bolsonaro declarou em vídeos de campanha a intenção de “desmarcar” a TI Raposa Serra do Sol e de rever a demarcação da TI Yanomami, que, segundo ele, constituiriam um Estado dentro do Estado. Afirmou que mais de 50% do território brasileiro é constituído de terras indígenas e áreas de preservação, o que atrapalha o desenvolvimento do país, que em seu governo não haveria mais um centímetro de terra demarcada para índios e que as demarcações existentes seriam revistas.¹ O presidente em exercício disse também que os povos indígenas devem ser integrados à população brasileira e gozar dos mesmos direitos do restante da população e que grandes projetos de exploração de recursos naturais devem ser liberados em terras indígenas. No discurso de abertura da assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU)² em 24/09/2019 Bolsonaro afirmou que não vai aumentar as áreas demarcadas como terras indígenas, que a população indígena deve ser integrada à população brasileira, que os índios são tratados como homens das cavernas e que o índio não quer ser latifundiário pobre sobre terras ricas, portanto terras como a dos Yanomami e da reserva Raposa Serra do Sol devem ser mineradas.

Nesse contexto de negação prática dos direitos indígenas e de tentativa de retomar projetos de “integração dos índios à sociedade nacional” - o que significa destituí-los de suas terras a fim de liberá-las para o mercado -, destaca-se a ação movida em pelo governo do estado de Roraima em março de 2008, a fim de rever a demarcação contínua da TI Raposa Serra do Sol. Tal revisão resultou numa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, embora favorável à manutenção da demarcação contínua da TI, incluiu 19 condicionantes consideradas preocupantes pelos povos indígenas. Dentre as condicionantes chama a atenção o fato de que no relatório do STF inclui-se a tese de Direito de Menezes segundo a qual os direitos indígenas presentes na Constituição têm validade a partir de sua data de promulgação, 5 de outubro de 1988, adotando um marco temporal a partir do qual as terras podem ser consideradas terras indígenas, desde que comprovada sua ocupação tradicional por povos indígenas naquele momento, exceto quando for comprovada que a ausência dos indígenas se deveu a renitente esbulho possessório. A chamada “tese do marco temporal” ou “fato

¹disponível nos sites https://www.youtube.com/watch?v=49_yJ8li34k e <https://www.youtube.com/watch?v=gVXXOzYyXZg>, acesso em 14/10/2019

² disponível no site <https://www.youtube.com/watch?v=nuCJysnx7Po>, acesso em 14/10/2019.

indígena” foi apresentada no Acórdão da petição 3388/RR, que tratou do pedido de revisão da demarcação da TI Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009c).

Embora as condicionantes adotadas no caso da demarcação da TI Raposa Serra do Sol não tenham se constituído em cláusulas vinculantes para as demais decisões judiciais, elas acabaram por abrir uma controversa jurisprudência. Processos de demarcação, alguns em estágio já avançado, foram revistos sob a alegação de que os povos litigantes não se encontravam nas referidas terras no momento da promulgação da CF88, provocando ou agravando conflitos territoriais entre fazendeiros e indígenas.

Em 19/07/2017 a Advocacia Geral da União (AGU) publicou uma nota à imprensa informando que foi aprovado pela presidência da República o seu parecer determinando que toda a administração pública federal seguisse a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Popular PET no 3388/RR (caso Raposa Serra do Sol), que fixou as “salvaguardas institucionais às terras indígenas”, ou seja, as condicionantes, aplicando esse entendimento a todos os processos de demarcação em andamento (BRASIL, 2017) - como temiam os povos indígenas. Em 2012 a AGU já havia baixado uma portaria nesse sentido, a diferença é que o despacho de 2012 do Presidente da República obrigava todos os órgãos públicos a lhe dar “fiel cumprimento”. No entanto, não existe consenso entre os juristas - e os vários juízes dos Tribunais Federais e mesmo do STF - acerca da constitucionalidade da adoção indiscriminada da tese do marco temporal. No caso da TI Tupinambá de Olivença, os impetrantes do Mandado de Segurança incorporaram a tese do marco temporal, para o caso de os Tupinambá serem reconhecidos como índios, alegando que eles não estariam presentes na região em outubro de 1988.

O Mandado de Segurança já foi julgado pelo STJ, mas não chegou ainda ao Supremo, de modo que o dispositivo em análise nesta dissertação são os autos do Mandado de segurança já julgado pelo STJ com resultado favorável aos indígenas mas sob o risco de ser revisto pelo STF. Neles encontrei, além do acionamento jurídico do marco temporal e da (falta de) tradicionalidade da ocupação, o questionamento da indianidade e da etnicidade dos índios. Os indígenas, por sua vez, reivindicavam sua participação na lide, requerendo seu ingresso como litisconsorte passivo necessário nos autos do Mandado de Segurança, questionando também a legitimidade de seus opositores para acionar a Justiça contra a demarcação - a atingibilidade dos que se diziam atingidos pela demarcação.

O requerimento de participação dos Tupinambá como litisconsorte passivo resultou na introdução, no processo do Mandado de Segurança, de questões ontológicas diversas daquelas esperadas pelos operadores do Direito. Os Tupinambá entraram na Justiça levando consigo os Encantados³ - espíritos de antepassados dos Tupinambá, ligados às forças da natureza e que habitam o território Tupinambá, sobretudo a Serra do Padeiro, onde é sua morada.

O objetivo desta dissertação é compreender, através das análises das controvérsias sociotécnicas, as disputas territorial, jurídica e discursiva em torno da demarcação da TI Tupinambá de Olivença. Para isso serão acionados não somente o conjunto de documentos que compõem os autos do MS20683/DF impetrado pela ASPAIUB, como também o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas (RCID) referente à TI Tupinambá de Olivença elaborado sob a coordenação da antropóloga Susana Viegas, dissertações e teses sobre os Tupinambá de Olivença, notícias de jornal e informações obtidas através de palestras, filmes, conversas pessoais com os Tupinambá e com os advogados do CIMI que atuaram no processo do Mandado de Segurança representando os Tupinambá. Procurei aqui esboçar os atritos entre índios e não índios, observando as composições de forças e os confrontos deles decorrentes e também as estratégias/práticas discursivas, procurando tratá-las “no jogo da sua instância”, como recomenda Foucault (1990, p. 28)

SOBRE CONTROVÉRSIAS SOCIOTÉCNICAS E JURÍDICAS

Por controvérsias sociotécnicas, compreendo aqui aquelas situações sociotécnicas nas quais existe uma disputa entre atores que descobrem que não podem se ignorar mutuamente (VENTURINI, 2009, p.4). Essa disputa pode se dar em torno de um conhecimento, uma técnica, um modo de viver, uma cosmologia etc. Segundo Venturini (2009, p. 4) uma disputa sociotécnica se dá no momento da descoberta da impossibilidade dos atores de se ignorarem e se encerra quando esses atores conseguem elaborar ou assumir um forte compromisso de viver juntos. Nos termos de Latour (2011), uma controvérsia é aquilo que se passa entre o

3 Segundo Goldman (2015, p. 655-6), “por “encantado” entende-se, em praticamente todo o Brasil, do oeste amazônico ao litoral nordestino e do extremo norte do país a Minas Gerais, um conjunto de seres espirituais que assumem características semelhantes e diferentes nas diversas práticas religiosas em que aparecem. Denominados em muitas partes “caboclos”, esses encantados se caracterizam, em geral, por não se confundirem com as divindades propriamente ditas e, ao mesmo tempo, por apresentarem algum tipo de afastamento significativo em relação aos antepassados e aos espíritos de mortos em geral. Ainda que isso não ocorra em todas as partes, os encantados costumam ser pensados como “vivos”, seja no sentido de que são seres que passaram deste plano da existência para outro sem conhecer a experiência da morte, seja no sentido de que sempre existiram, habitaram e protegeram determinado território.”

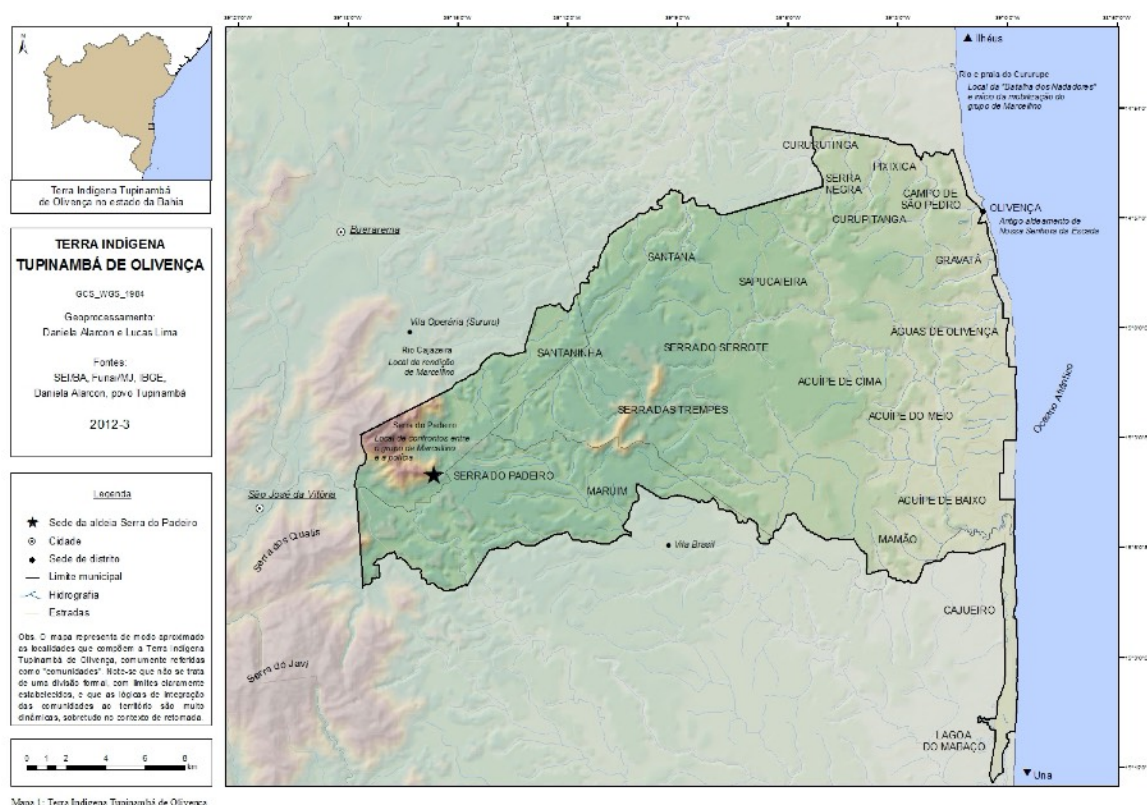
início de uma discórdia e o fechamento de uma caixa-preta. Ou seja, o momento da controvérsia é aquele momento em que as verdades não estão estabelecidas, as relações não se encontram estabilizadas. E elas se encerram quando é possível que só nos importemos com aquilo que pode ser inserido em um mecanismo de transformação (de conhecimento, de viver, de poder, de fazer) e aquilo que sairá como resultado desse mecanismo, sem nos importarmos mais com o mecanismo propriamente dito (pelo menos até que ele deixe de funcionar e nós tenhamos que abrir a caixa-preta).

As controvérsias jurídicas se apresentam como controvérsias sociotécnicas na medida em que se tratam de práticas de veridicção, como bem apontam Foucault (2002) ao tratar do périplo de Édipo em busca do assassino de seu pai e da história das práticas probatórias do Direito, e Latour (2019), quando discorre sobre as práticas jurídicas no Conselho de Estado Francês. A controvérsia judicializada na disputa territorial do povo Tupinambá é um campo privilegiado para pesquisa, dado que o Inteiro Teor do MS20683/DF reúne documentos, relatórios e pareceres que contam, cada qual a partir de seu lugar, a história da ocupação do território em disputa e dos povos que o produziram e nele se constituíram. Não se trata aqui de compreender o que há por detrás desses documentos ou qual verdade eles ocultam, mas de “seguir seus rastros”, como diria Foucault (2008, p.8) Estes documentos, relatos e pareceres falam do conjunto de humanos e não-humanos acionados e arregimentados na composição de cada uma das partes em litígio, do Resumo do RCID, dos relatórios que tentam se contrapor ao resumo do RCID, dos argumentos de advogados, das resoluções dos juízes, das leis sobre as quais repousam suas decisões e das diversas jurisprudências e interpretações dessas leis, permitindo acompanhar a história e os deslocamentos de posições dentro da controvérsia.

Outra questão interessante na controvérsia entre os Tupinambá e os não-índios da região de Olivença é que se trata de uma disputa não apenas por uma extensão de terra, mas que envolve sentidos diversos do que é a terra, modos diferentes de ocupá-la, seres diversos que a habitam ou que podem habitá-la. Nesse ponto a controvérsia se revela um conflito ontológico, no sentido dado por Mauro Almeida (2013) ao tratar da “ontologia caipora”, um conflito sobre aquilo que existe e que orienta a ação daqueles que habitam o território. As controvérsias sociotécnicas são disputas cosmopolíticas (VENTURINI, 2009), para as quais não existe uma verdade universal a ser revelada que estabelecerá um fim à questão. No caso das controvérsias jurídicas esse possível encerramento é uma decisão explícita, não uma descoberta.

Como afirma Latour (2011, p. 11), ao escolhermos as controvérsias como “porta de entrada”, precisamos “acompanhar o modo como essas controvérsias se encerram”. O MS20683/DF é um processo já julgado, e isso permitiu chegar perto de um possível ponto de encerramento da controvérsia - embora saibamos que a questão só estará encerrada quando a TI Tupinambá de Olivença estiver homologada os índios puderem viver nela com segurança.

O CONTATO COM OS NÃO ÍNDIOS, A DEMARCAÇÃO E O MANDADO DE SEGURANÇA



MAPA 1 - TI TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA FONTE: SEI/BA, FUNAI/MJ, IBGE, DANIELA ALARCON, POVO TUPINAMBÁ

A terra indígena Tupinambá de Olivença encontra-se na região sul da Bahia, ocupando parte dos municípios de Una, Ilhéus e Buerarema. O processo de demarcação foi concluído em 2009 e em 2019 ainda espera por homologação.

O povo Tupinambá é conhecido por ter sido o primeiro povo a ter tido contato com os portugueses, quando de seu desembarque onde hoje entendemos como terras brasileiras. Sua presença na região sul da Bahia está, portanto, documentada desde o século XVI. O encontro e os confrontos entre os Tupinambá e os europeus renderam muitas crônicas de viajantes e

historiadores. Na antropologia os trabalhos de Florestan Fernandes⁴ sobre a função da guerra e a organização social Tupinambá e, a partir desses trabalhos, os trabalhos de Eduardo Viveiros de Castro, de Manuela Carneiro da Cunha⁵ e de Carlos Fausto⁶ são referências importantes quando se trata de pensar como era a sociedade Tupinambá no século XVI.

Como observou Goldman (2015), a história dos Tupinambá de Olivença se assemelha muito à história dos demais grupos indígenas do nordeste. Esses grupos dividem sua história em dois períodos, um que vai do contato com os europeus, entre os séculos XVI e XIX, marcado pelos descimentos dos aldeamentos jesuíticos e outro a partir do início do século XX, caracterizado por períodos mais curtos e também mais intensos de confronto. E, assim como muitos desses grupos indígenas do nordeste, “os Tupinambá não supõem que tenham deixado de existir enquanto indígenas em nenhum momento, e que pensam as alianças e a submersão a que se viram obrigados a praticar como meios de luta para garantir a sua existência.” (GOLDMAN 2015, p. 657)

O contato constante com os brancos provocou dizimação, deslocamentos territoriais, contato com outros povos indígenas deslocados territorialmente também em função da colonização, contato com os africanos escravizados ou quilombolas. O povo Tupinambá resistiu e também se transformou através desses atritos ou fricções - aqui compreendidas no sentido dado por Tsing (2005), como interconexões criativas, desiguais, instáveis e estranhas através das diferenças. Parte fundamental desses atritos se desenvolveu e até hoje se desenvolve em função de práticas de resistência territoriais face ao avanço colonial.

O atrito que marca o início da controvérsia sociotécnica de que trata esta dissertação é a prática dos padres da Companhia de Jesus de criar aldeamentos indígenas, onde eram agrupados povos de diversas etnias e levados para as aldeias a fim de serem catequizados para trabalhar para os padres ou auxiliar a Coroa Portuguesa como militares. Segundo a antropóloga Susana Viegas (2007), a vila de Olivença, que dá nome à Terra Indígena

⁴ FERNANDES, Florestan. *A função social da guerra na sociedade tupinambá*. São Paulo: Globo, 2006; FERNANDES, F. *A organização social dos tupinambá*. São Paulo; Brasília: Hucitec; UnB, 1989.

⁵ Op. Cit. VIVEIROS DE CASTRO, 1989; VIVEIROS DE CASTRO, 2002; CARNEIRO DA CUNHA, 2009.

⁶ Entre outros trabalhos de Carlos Fausto sobre os Tupi/Tupinambá se encontram: FAUSTO, Carlos. “Fragmentos de História e Cultura Tupinambá” In: CARNEIRO DA CUNHA, *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992 e FAUSTO, C. *Os índios antes do Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

Tupinambá de Olivença, foi construída pelos padres jesuítas como aldeamento de índios em 1680, chamado aldeia Nossa Senhora da Escada. Em 1758, com a expulsão dos jesuítas do Brasil, tornou-se Vila de Olivença de Índios. Ao final do século XIX as terras ocupadas pelos indígenas da região foram consideradas terras devolutas, o que resultou na intensificação da exploração das terras pelos brancos e o deslocamento de indígenas do litoral para a mata e as serras. A partir das décadas de 1940 e 1960 os índios da mata também se viram ameaçados pelos interesses dos brancos e foram se deslocando ainda mais para o interior do território, nas regiões de mata e de serra.

Embora as terras Tupinambá tenham sido declaradas devolutas pelo estado da Bahia e os Tupinambá tenham sido declarados extintos no final do século XIX (Ubinger, 2012), o que permitiria a distribuição e venda de suas terras pelo Estado, ocorreu na região de Olivença a compra dessas terras diretamente dos índios. Segundo Viegas, (2007, pp. 261, 262) essa compra direta se deveu, em parte, ao fato de, no final do século XIX, os Tupinambá da vila ainda gozarem de algum prestígio político, e em parte às condições impostas pelo estado da Bahia para a distribuição das terras - conforme tipo de produção pretendida pelo comprador e conforme a preexistência de lavoura no local. Deste modo, relata Viegas (Idem) os compradores tentavam incluir as lavouras indígenas como parte de seus lotes.

Na medida em que foi se desfazendo o equívoco que levou os Tupinambá a uma condição de confinamento territorial, os conflitos que já eram presentes na região desde a chegada dos colonizadores se acirraram. Ainda na década de 1930, o caboclo⁷ Marcelino - herói Tupinambá na luta pelo reconhecimento de seu território - chegou a acionar, sem sucesso, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) a fim de reivindicar a demarcação dos índios de Olivença.

O interesse dos não-indígenas pelas terras dos Tupinambá está ligado à monocultura do cacau e ao potencial turístico da região. A área litorânea e a vila de Olivença foi sendo ocupada por brancos, desde o século XVII com o aldeamento jesuítico e a partir do final do século XIX e início do XX proibiram a construção de casas de taipa e investiram na construção de uma ponte sobre o rio Cururupe, ao norte de Olivença, a fim de descaracterizar a ocupação indígena da região e torná-la uma estação balneária. Esse movimento foi levando os

⁷ A palavra “caboclo” é usada pelos índios Tupinambá para designar índio. O termo designa também mestiço de branco com índio, tal distinção será utilizada pelos que se opõem à demarcação da TI para reforçar o caráter “impuro” dos Tupinambá. Sempre que usado com aspas nesta dissertação, estarei me referindo ao uso acusatório do termo pelos não-índios.

Tupinambá a se sentirem confinados em seu território, se deslocando para o interior próximo às serras. A construção de uma ponte sobre o ribeirão Cururupe foi o estopim para um movimento de resistência indígena nas décadas de 1920 e 1930 que ficou conhecido como a “revolta de Marcelino” (VIEGAS, 2007; ALARCON, 2013; UBINGER, 2012, e COUTO, 2008).

O movimento, liderado pelo caboclo Marcelino foi fortemente reprimido pelos jagunços dos coronéis locais, por forças do Estado e pela imprensa, mas tornou-se uma referência para as futuras retomadas realizadas pelos Tupinambá desde final do século XX. Já os maiores efeitos da monocultura de cacau se fizeram sentir a partir de meados do século XX, com a restrição da área de circulação dos Tupinambá e, sobretudo na década de 1980, quando a monocultura resultou numa infestação do cacau por um fungo que provoca uma doença conhecida como vassoura de bruxa, levando a uma grave crise econômica na região e mais investidas de não-brancos sobre as terras dos Tupinambá (ALARCON, 2013). A monocultura imposta sobre o território favoreceu o desenvolvimento do fungo, a fixação dos brancos na terra (contrária à circulação dos indígenas pautada pelo abandono e pela abertura dos *lugares*), a imposição do trabalho forçado e, por fim, a decadência da produção de cacau.⁸

Em 1985, segundo Alarcon (2013, p. 46), indígenas foram a Brasília reivindicar as terras de Olivença. No final da década de 1990, ainda segundo a autora, alguns Tupinambá “envolveram-se nas mobilizações que antecederam o massivo protesto realizado em 2000, em contraponto à comemoração dos 500 anos de ‘descobrimento’, e que foi severamente reprimido.” (Idem, p. 48) Em 2000 os Tupinambá de Olivença leram publicamente um documento à sociedade brasileira reivindicando sua etnicidade e a demarcação de seu território. Em 2001 um grupo de trabalho (GT) foi constituído na Fundação Nacional do Índio (Funai) a fim de realizar o levantamento prévio que culminou no reconhecimento oficial dos Tupinambá pela Funai e no encaminhamento, em 2012, para que o Ministério da Justiça assinasse a portaria declaratória da TI (o que até o agora, em 2019, não aconteceu). (Ibid., p. 49) Nesse ínterim, os Tupinambá, guiados pelos encantados iniciaram um processo de retomada de suas terras. Também houve medidas para que não ocorresse a demarcação, a principal delas foi o MS20683/DF impetrado em dezembro de 2013 pela ASPAIUB a fim de “impedir a demarcação definitiva das supostas Terras Indígenas Tupinambá de Olivença, no

⁸ A esse respeito, ver TSING, 2015.

Estado da Bahia, com fundamento no artigo 231 da Constituição Federal” (BRASIL, 2016b, p. 1) e “impedir que a Autoridade Impetrada [Ministério da Justiça] aprove o Relatório Circunstanciado de Delimitação de Área, encaminhado pela Funai e determine a demarcação da área, na forma do art. 2o., § 10 do Decreto 1.775/96” (Idem).

A partir do final dos anos de 1990, após a promulgação da Constituição de 1988 (CF88) que regulamentava as demarcações de terras indígena e estipulava que estas deveriam ser concluídas dentro de um prazo de 5 anos, a questão foi retomada e deu-se início a um procedimento de reconhecimento e demarcação da TI Tupinambá de Olivença. Esse procedimento fez levantar questões como: O que prevê a lei sobre a relação com a terra que permite a reivindicação da demarcação da TI? Qual seria a validade dessas vendas de terra ocorridas no passado? As terras de Olivença que foram distribuídas pelo governo do Estado da Bahia eram mesmo devolutas? O que dizia a legislação da época das distribuições a esse respeito? O que pensam os Tupinambá sobre o comércio de terras? O que relatam os Tupinambá sobre as condições em que foram destituídos de suas terras?

Do lado dos que não querem a homologação da TI, afirmou-se que os índios não eram índios; que, se eram índios, não eram Tupinambá, e que se eram índios, ainda que Tupinambá, eles não estavam ali no dia da promulgação da CF88 e não tinham direitos àquelas terras na condição de povos originários, devendo as terras serem tornadas, na pior das hipóteses, uma Reserva Indígena e não uma TI - caso em que os que se dizem agricultores são indenizados tanto pelas benfeitorias supostamente de boa fé quanto pelas terras destinadas à reserva. Fizeram isso impetrando um Mandado de Segurança para interromper a demarcação, o MS20683/DF. Para o melhor entendimento da discussão proposta nesta dissertação, no primeiro capítulo, que poderia ser lido como uma continuidade da introdução, apresento o Mandado de Segurança.

O segundo capítulo desta dissertação é dedicado à história da legislação indigenista no Brasil, dialogando com a história da invasão dos brancos ao território Tupinambá, a constituição da Vila de Olivença, os empreendimentos econômicos realizados na região e as reações dos índios até que conseguissem a demarcação, tivesse início as retomadas e que fosse impetrado o Mandado de Segurança contra eles. A esfera jurídica é aqui tratada como mediadora entre o Estado e a sociedade e dos membros da sociedade entre si, reconhecendo que esta não é mero reflexo do mundo social ou da política do Estado, que ela opera sobre a lei, estabelecendo

diferenças interpretativas, interferindo nas práticas estatais, promovendo e/ou rompendo vínculos sociais, intervindo nos modos de ocupação e exploração do ambiente e no desenvolvimento econômico. Assim sendo, considero, como Latour, (2012, p. 25), que “a lógica interna do Direito pode explicar alguns traços daquilo que faz uma associação durar mais e estender-se por um espaço maior.”

No terceiro capítulo a controvérsia se dá em torno dos atores. Como fazem os Tupinambá para se fazerem Tupinambá? Como provar que são quem eles são? Como fazem antropólogas e historiadoras para tentarem provar que eles não são quem são? Mas também é preciso perguntar se os brancos são brancos, se têm direitos à terra, como afirmam ter, se têm legitimidade para reivindicar as terras que reivindicam, para entrar na justiça contra a demarcação. Como os brancos se associaram contra os índios? Como fizeram para provar e tentar legitimar essa associação? São autênticos pequenos produtores?

As acusações dos fazendeiros de que os caboclos de Olivença não seriam índios, ao contestarem o relatório da Funai, deslocou a questão da legalidade ou ilegalidade da ocupação da terra de Olivença por não-índios para o campo da etnicidade: Seriam os índios suficientemente índios para terem direito àquelas terras?

O caminho da judicialização do conflito fez emergir também outra questão que subjaz aos elementos sociotécnicos acionados na controvérsia. De que terra se fala, quando se fala da terra? A questão é que, se para os brancos, a terra é fonte de produção, fonte de renda e mercadoria, para os Tupinambá, Terra é morada, lugar, casa dos encantados. Os Tupinambá não lutam, portanto, por sua própria Terra, mas pelo direito de viver junto aos encantados, na Terra dos encantados. Por essa razão, mesmo além do território reivindicado, os Tupinambá se preocupam com o uso que os brancos fazem do solo, com a extração da madeira, com o aterramento do mar. Terra é mãe, eles dizem. No quarto capítulo, discuto o sentido da terra e do território para os atores envolvidos. Nesse ponto, o que era uma controvérsia sociotécnica, se revela também uma disputa ontológica. O que se coloca em disputa não é apenas um pedaço de terra, mas um território de existência. Por outro lado, à medida em que a controvérsia se desenvolve, o lugar vai se configurando como terra, ainda que não perca de todo seu encantamento. O que se observa no caso dos Tupinambá é que foi sobreposto um território marcado pela propriedade privada e pela exploração da terra como mercadoria e plantação, a um território marcado pela circulação das culturas e pelo atrelamento da vida

humana à vida de tudo o que habita o lugar. As sociedades que produzem e são produzidas nesses dois modos de territorialização são, portanto, ontologicamente diversas e irreduzíveis uma à outra, embora se transformem mutuamente (e também aos seus territórios) na medida de sua relação. Ou, nos termos de Almeida (2013, p. 22), tem-se aí uma “disputa política pela existência de entes sociais. Ontologias dizem respeito ao que existe, e ontologias sociais referem-se a que entes sociais são reconhecidos como existentes.”

Como observa Latour (2011) à medida em que uma discussão se torna acalorada, mais elementos técnicos são acionados para transformar em fato aquilo que antes foi uma opinião. E assim, em Olivença, técnicos do Estado foram chamados para atestar a indianidade dos Tupinambá de Olivença, para esclarecer qual a relação entre os índios e o território disputado, para determinar o que deve e o que não deve ficar dentro do território delimitado, para reconstituir a história desse território, para avaliar quanto valem as benfeitorias feitas supostamente de boa fé, para determinar o que é boa fé, para dizer quem tem direito de acionar a justiça para contestar o relatório elaborado pelos técnicos.

Tendo em vista que os técnicos do Estado constataram que os caboclos eram índios Tupinambá, outros técnicos foram acionados para contestar os primeiros. Quem os acionou foram os fazendeiros. Contrataram também um advogado, para encontrar na lei um caminho que impedisse as terras de serem demarcadas ou que levasse o Estado a pagar não apenas pelas benfeitorias de boa-fé, mas também pelas terras demarcadas. Os fazendeiros se associaram de várias formas - sindicatos, comissões, associações - e procuram atrair para o seu lado os pequenos produtores rurais e trabalhadores de assentamentos da reforma agrária. Espalharam boatos que ampliava a abrangência da área a ser demarcada, cadastraram nomes de pessoas em suas associações sem comprovação de anuência, mobilizaram a imprensa local e até nacional em seu favor, que passou a falar de “falsos índios”, “supostos Tupinambás”, “quilombolas que se dizem índios”, “quadrilhas de caboclos”, “Lampião”, “entraves ao desenvolvimento econômico da região”, “insegurança” e “violência”. Se aliaram também aos juízes locais e às forças policiais.

Os índios Tupinambá também se articularam. Muitos que não se reconheciam como índios voltaram para as aldeias, aldeias distantes dentro do território se aproximaram, criaram associações de Tupinambá e também se associaram a outros parentes, como os Pataxó. Acionaram organizações aliadas dos povos indígenas, organismos nacionais e internacionais

de defesa dos direitos humanos, constituíram advogado. Visitaram universidades, se prepararam para receber estudantes e pesquisadores. Apelaram ao Presidente da República e tentaram se encontrar com o Papa.

Quanto mais a questão se constituía como política, mais ela demandava argumentos técnicos, recursos jurídicos, arregimentação de atores.

Um desses elementos, o uso da linguagem na adjetivação dos oponentes, foi especialmente adotado pelos opositores dos Tupinambá a fim de arregimentarem em seu favor o clamor popular. Experimento neste texto esse mesmo procedimento retórico. É importante assinalar, no entanto, que o uso por parte dos supostos atingidos pela demarcação da TI Tupinambá de Olivença de termos que geram desconfiança em relação à autenticidade dos Tupinambá tem seu fundamento em uma opinião bastante difundida no senso comum acerca das qualidades necessárias para que um índio seja verdadeiramente um índio - como o uso de língua própria, vestimentas exclusivamente indígenas e nenhum tipo de apropriação da tecnologia dos brancos -, não consistindo portanto (ou somente) numa mentira consciente. Isso deve ser levado a sério se pretendemos entender a adesão da população da região ao projeto anti-indígena. Do mesmo modo, a adoção, de minha parte, do procedimento retórico simetricamente inverso também se fundamenta numa desconfiança genuína acerca da legitimidade desses supostos proprietários de terras ao se afirmarem como verdadeiros donos da terra dos Tupinambá.

Concluo esta dissertação apontando para a amplitude da questão enfrentada pelos Tupinambá na luta judicial (e contra-judicial) por seu território de existência. A luta pelas demarcações, que se arrasta não apenas para os Tupinambá, mas para a maioria dos povos indígenas brasileiros, esbarra nos mesmos obstáculos - morosidade do Estado, judicialização da demarcação, acusações quanto à etnicidade, redução das terras demarcadas, alegação de "interesse econômico" regional ou nacional, violência estatal, discriminação. Por outro lado, o caminho da resistência indígena aos avanços dos brancos sobre suas terras e seu modo de vida e o caráter cosmopolítico de seus engajamentos não se restringe aos Tupinambá, parecendo antes um modo indígena de existir contra o Estado, como diria Pierre Clastres⁹.

⁹ CLASTRES, 2003. Op. cit.

CAPÍTULO I - O MS20683/DF

Capítulo em que apresento o Mandado de Segurança que me conduziu pelo caminho da controvérsia. Dele participam os Tupinambá, a Funai, Susana Viegas, a ASPAIUB, o advogado Briglia Pinto, a PFE Funai, os advogados do escritório de Sérgio Bermudes



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

MS 20683/DF (2013/0410834-0)

Volumes : 1 Autuado em 11/12/2013
Assunto : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas - Demarcação
IMPETRANTE : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES, EMPRESARIOS E RESIDENTES NA PRETENZA AREA ATINGINDA PELA DEMERCACAO DE TERRA INDIGENA DE ILHEUS, UNA E BUERAREMA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : GUILHERME REGUEIRA PITTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
LITIS. PAS : COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ADELAR CUPSINSKI E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
 Distribuição automática em 11/12/2013
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO

I.1 - O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO

Um procedimento de demarcação passa pelas seguintes etapas: i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai; ii) Contraditório administrativo; iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça; iv) Demarcação física, a cargo da Funai; v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Inbra; vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República; vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Inbra; viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai. O MS 20.683/DF foi impetrado após a fase do Contraditório Administrativo, quando se esperava a declaração dos limites pelo Ministro da Justiça. No momento em que esta dissertação está sendo redigida, em 2019, o procedimento encontra-se ainda nesta mesma fase.

I.2 - O MANDADO DE SEGURANÇA

Um mandado de segurança, conforme a Lei 12.016/2009, Art. 1º, um instrumento

para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (BRASIL, 2009a)

O MS20683/DF é um Mandado de Segurança com caráter preventivo, ou seja, é uma ação judicial que pretende impedir que um determinado procedimento legal impetrado pelo Estado - a saber, a declaração e consequente homologação da TI Tupinambá de Olivença - tenha prosseguimento, a fim de evitar danos irreversíveis. Portanto, são condições para seu deferimento o risco de danos irreversíveis caso seja dado andamento ao procedimento em questão e a suspeita de que este apresente vícios. Assim, o MS 20.683 foi impetrado pela ASPAIUB a fim de paralisar os procedimentos de demarcação.

O primeiro desses documentos a ser elaborado, após a publicação do Resumo do RCID, foi a carta contestatória ao RCID da TI Tupinambá de Olivença (Funai/001523), publicado no Diário Oficial da União (DOU). O escritório de advocacia de Vinícius Briglia Pinto, que virá

a representar também a ASPAIUB no MS20683/DF, encaminhou o documento à Funai, em agosto de 2009. O advogado Vinícius Briglia Pinto é filho de proprietários rurais do sul da Bahia, que tinham terras inclusive dentro da TI Pataxó Hãhãhãe e, atualmente (em 2019) advoga para o Sindicato Rural de Ilhéus. Desde junho de 2019 Briglia Pinto é suplente do representante do Sindicato Rural na composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) de Ilhéus, sendo, portanto, diretamente interessado na liberação das terras indígenas para o mercado.

Na contestação, Briglia Pinto representou 485 interessados na desaprovação do RCID, pessoas físicas e pessoas jurídicas, com e sem procuração, algumas das quais teriam casas, fazendas e empresas afetadas diretamente pela demarcação, outras das quais, não. É a partir desse procedimento de requerer a desaprovação do RCID que tem origem a ASPAIUB, que virá a ser criada no mês subsequente. Na relação de documentos anexados ao requerimento, os objetores se intitulam como Comissão de Pequenos Agricultores da Região Sul de Ilhéus.

Na parte do documento denominada “Pretensão da Funai”, Briglia Pinto apresenta um pequeno resumo do RCID publicado no DOU, seguido de contestações que se encontram, primeiramente, nos próprios termos utilizados pelos advogados produtores da peça para se referir aos Tupinambá. Esses são reiteradamente tratados como “supostos índios” (sic) e a situação de que trata a peça é descrita da seguinte forma:

Além de outros fatos de natureza histórica, antropológica e jurídica, que serão oportunamente abordados alguns fatos desencadeados após a “descoberta” da existência de “silvícolas” no sul da Bahia, devem ser destacados, para que se perceba a ambiciosa trama com o fito de levar a efeito a demarcação de terras indígenas em terras particulares. (BRASIL, 2016, fl. 99)

Briglia Pinto segue questionando a etnicidade, o etnônimo e a existência de tupinambás na região de Olivença assim como insinuando a existência de interesses obscuros por trás da demarcação de terras indígenas. Mobiliza pareceres que dizem que Olivença seria o lugar habitado pelo povo Gueren e Tupiniquim (de Jeani Silvana Capiberibe Lyra, 2000) e que tratam da dificuldade de se definir o etnônimo dos indígenas da região (Jorge Luiz de Paula, 2001), como se essa fosse uma questão relevante para a declaração de TI no Brasil.

Em 2002, ainda conforme o requerimento da Comissão de Pequenos Agricultores da Região Sul de Ilhéus, a Funai apresentou uma nota técnica em que afirmava "o reconhecimento étnico oficial do grupo Tupinambá, utilizando para tanto o critério de ‘auto-identificação’ como

descendentes de povos indígenas, finalmente reconhecendo a identidade indígena da comunidade Tupinambá de Olivença.” (BRASIL, 2016, fl. 102) Note-se que aqui o advogado utiliza o termo auto-identificação entre aspas e insere uma nota de rodapé em que afirma que

Tal critério passou a ser adotado indiscriminadamente sem qualquer ressalva da Funai, mesmo diante de críticas de juristas e estudiosos, a partir da vigência da **Convenção n. 169 da OIT** [Organização Internacional do Trabalho] **sobre povos indígenas e tribais**: ‘A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção’. (art. 1º, item 2). Todavia, a matéria somente foi regulamentada pela presidência da República **decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004**. (BRASIL, 2016, fl. 102)

O advogado questiona, portanto, se os critérios de auto-identificação étnica adotados pela convenção da OIT poderiam ser usados no Brasil anteriormente à sua regulamentação pela Presidência da República, mostrando ignorar - propositalmente ou não, princípios básicos da antropologia no que tange à identificação de grupos sociais.

A fim de responsabilizar a Funai e a demarcação a TI Tupinambá pela situação de violência por que passa o sul da Bahia em função dos conflitos fundiários, o advogado menciona o que ele chama de “esbulho possessório” de 290 hectares ocorrido em 2004 na Serra do Padeiro por parte dos Tupinambá “cuja motivação alegada era pressionar a Funai a concluir o processo de demarcação” e afirma que a imprensa chegou a acusar a própria Funai de haver organizado, promovido e executado as invasões de terras. (BRASIL, 2016, fl. 102, 103). Os meios de comunicação, conforme Briglia Pinto, denunciaram que os “supostos indígenas”¹⁰ (sic), “identificados como uma dissidência da tribo dos Tupinambá de Olivença, estariam portando armas de fogo, além de controlar estradas e até revisar automóveis dos fazendeiros que usam os ramos próximos às suas bases”. (BRASIL, 2016, fl. 103)

O documento apresenta também a decisão monocrática da Desembargadora Federal Isabel Galloti Rodrigues, da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual ela nega a existência de posse indígena e da etnia Tupinambá na região.

O advogado acusa a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) de "cadastrar índios de forma indiscriminada” provocando conflitos entre indígenas e não indígenas e também insere, sem explicar o contexto, uma postagem do blog do ex-presidente da Funai Mércio Pereira Gomes sobre suas preocupações com as possíveis dificuldades que podem afetar a demarcação das

¹⁰ Grifo do autor.

terras indígenas em função das condicionantes impostas pelo STF à demarcação da TI Raposa Serra do Sol.

A fim de salientar a suposta violência praticada pelos indígenas, responsabilizando a própria Funai por essa violência, Briglia Pinto insere nas notas de rodapé (BRASIL, 2016, fl. 103 e 106) da contestação à Funai referências às notícias de jornal do período entre 2006 e 2009.

Embora o objetivo dos impetrantes tenha sido informar a suposta violência dos índios contra os agricultores, apenas duas das 13 manchetes selecionadas dizem respeito às retomadas Tupinambá e em uma faz-se a denúncia do descadastramento indígena na FUNASA - como se se tratasse de um ato de consciência de “falsos índios” arrependidos. Em uma delas, no jornal *A Região*, de junho de 2009, lê-se o seguinte: “Produtores acusam Funai e denunciam 16 invasões”. A outra, no jornal *A Tarde*, de março de 2006, afirma-se que “Tupinambás invadem outra fazenda: esta é a segunda vez em menos de 30 dias que os índios ocupam uma propriedade agrícola em Olivença, no sul do Estado”.

Todas as demais notícias dizem respeito à reação dos proprietários rurais e da população não-indígena de Ilhéus contra a demarcação de terras, ressaltando, inclusive, as violências e ameaças praticadas por estes. Assim, em março de 2006, o jornal *Agora* apresenta a manchete “Produtores alertam para um novo Pau Brasil”. Em outras lê-se que a região se mobiliza contra a demarcação de terras, que a criação da TI causará impacto socioeconômico, que proprietários protestam contra demarcação e fecham a BR101.

Grande parte da imprensa local, blogs regionais e alguns veículos de imprensa nacional, como a rede Bandeirantes de televisão¹¹ e a revista *Época*¹², difundem, basicamente, as mesmas acusações aos índios apresentadas na petição inicial: trata-se de falsos índios - que se descadastraram na FUNASA, porque teriam sido induzidos a se cadastrarem (não consideram a possibilidade contrária, de que tenham se descadastrado por pressões externas) -, que agem com violência para roubar terras e bens dos proprietários da região, e que a demarcação resultará em perdas importantes para a economia local.

¹¹ A rede de televisão foi processada pelos Tupinambá da Serra do Padeiro, por isso não é possível encontrar a matéria em vídeo, mas no site da Band é possível ler parte da reportagem, disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000666624/ba-moradores-sao-coagidos-a-fazer-cadastro-como-indios-htm>>, acesso em 30 nov. 2019.

¹² A Revista *Época* publicou uma matéria em 2009 intitulada “O Lampião Babau”, disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI105789-15223,00-O+LAMPIAO+TUPINAMBA.html>>, acesso em 30 nov. 2019.

No documento encaminhado à Funai estão reproduzidos os artigos 20, inciso X sobre os bens da União - que diz que as Terras Indígenas são bens da União - e 231 da CF88 que versa a respeito dos direitos originários dos indígenas sobre as terras que ocupam. Em seguida busca demonstrar que as terras ocupadas pelos Tupinambá de Olivença não se enquadram no conceito de ocupação tradicional, apresentado pelo art. 231. Reitera que “os Tupinambás nunca ocuparam as terras de Olivença ou qualquer outra nos limites da Capitania de São Jorge dos Ilhéus” (BRASIL, 2016, fl. 111), tendo sido essas terras primariamente ocupadas por Tupiniquins e posteriormente pelos Aymoré, como mostraram textos de cronistas dos séculos XVI e XVII.

Cabe aqui ressaltar desde logo que a tradicionalidade a que se refere o artigo 231 da CF88 diz respeito ao modo tradicional de ocupação e não a um período desde o qual a terra foi ocupada por uma determinada etnia - questão que será aprofundada no capítulo II desta dissertação. Cabe ressaltar ainda que o RCID atesta a ocupação ininterrupta da região de Olivença por Tupinambás desde o século XVI e até anteriormente ao séc. XVI.

Briglia Pinto (BRASIL, 2016, fl. 113) chama de “tendenciosas e imaginárias” as afirmações de Viegas de que os Tupinambás de Olivença estiveram em suas terras de ocupação tradicional nos últimos quatro séculos e antes mesmo da chegada dos europeus. Segundo o advogado

Tudo não passa de invenção, quando a própria antropóloga Suzana Matos Viegas, coordenadora dos estudos realizados pela Funai reconhece em seu livro Terra Calada, que os autodenominados aborígenes nunca exerceram direitos originários sobre as terras de Olivença. (BRASIL, 2016, fl.113)

Para justificar sua acusação, Briglia Pinto transcreve um trecho em que a antropóloga afirma que os Tupinambá de Olivença não descendem de Camacã, Botocudos ou outros grupos indígenas que viviam nessa região ainda no século XX posicionalmente ele omite a tese de Viegas de que os Tupinambá estão nas terras de Olivença desde antes do século XVI. E conclui arditosamente: “se a própria coordenadora dos estudos reconhece que os ‘autodenominados’ Tupinambás não eram os índios que viviam no século XX (...) qual a relação que o mesmo tem com as terras de Olivença e o antigo aldeamento extinto de Nossa Senhora da Escada?” (BRASIL, 2016, fl. 114) O próprio advogado se apressa a responder que não há qualquer relação entre as terras reivindicadas e os reivindicantes, não havendo portanto que se falar em posse tradicional dos “supostos silvícolas” (sic) na terras de Olivença.

Na requisição dirigida ao presidente da Funai, o advogado dos requerentes acusa a Funai de ter conhecimento do fato de os Tupinambás não serem Tupinambás e não ocuparem tradicionalmente as terras de Olivença e de, no entanto, “se contradizer de forma maliciosa e inconsequente, na tentativa de ‘legitimar’ as terras de Olivença aos ‘indígenas’”. (BRASIL, 2016, fl. 114, 115) Na requisição, a negação da existência de Tupinambás na região de Olivença é sustentada por pareceres etno-histórico e antropológico encomendados pela ASPAIUB para este fim, em que as pareceristas se esforçam em negar a existência dos Tupinambá, afirmando a presença de índios de outras etnias na região e alegando que, sendo os brasileiros do sul da Bahia todos miscigenados, o direito dos índios às terras tradicionalmente ocupada não se aplicaria à região.

A partir da premissa de que os Tupinambá não são Tupinambá e de que foram extintos os indígenas originários da região, os requerentes recorrem então às condicionantes da demarcação da TI Raposa Serra do Sol e, especialmente à tese do marco temporal. Afirmam ser “indispensável a presença indígena na data da Constituição de 1988” na região e que se “comprove a posse tradicional de forma ininterrupta desde os tempos imemoriais até os dias atuais”, acionando o marco temporal e o marco da tradicionalidade da ocupação, o que, segundo os impetrantes, não ocorre pois não há “elementos que o liguem [o povo Tupinambá] com as terras desde tempos imemoriais”. (BRASIL, 2016, fl. 122;123)

A negação da indianidade dos índios que reivindicam a demarcação do território, estratégia que vem sendo usada desde séculos passados para negar direitos aos povos indígenas sem retirá-los do ordenamento jurídico, e a desqualificação da Funai e dos profissionais que trabalharam na pesquisa e elaboração do RCID, alegando critérios subjetivos, ideológicos e comprometimento com os povos indígenas reivindicantes (como se os pretensos donos de terras, seus advogados e pareceristas por eles contratados agissem de forma completamente desinteressada, em nome da letra fria da lei), são duas estratégias bastante recorrentes em processos dessa natureza.

Ainda na contestação à Funai, os fazendeiros afirmam que “as terras em questão foram legitimadas como particulares” (BRASIL, 2016, fl. 123), remontando à Constituição Republicana de 1861, quando as “terras devolutas do Império” foram transferidas para os Estados. Reforçam que os indígenas da região, a partir da segunda metade do século XIX até meados do século XX, “são apenas descendentes completamente aculturados e miscigenados,

por isso mesmo são conhecidos como ‘Caboclos de Olivença’ e não como índios.” (BRASIL, 2016, fl.129)

Em relação à ocupação da zona rural da região de Olivença, o documento afirma que a cultura de mandioca e a produção comprovam a importância dos pequenos produtores da região. Afirma também que segundo a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), órgão ligado ao Ministério da Agricultura, “o cacau e não a ocupação de falsos indígenas na região - , é responsável pela preservação dos remanescentes da Mata Atlântica”. (BRASIL, 2016, fl. 130)

Sobre a área urbana que estaria dentro da TI, afirmam que “Olivença é hoje um centro urbano completamente civilizado e completamente integrado a vida social e política do Município de Ilhéus, ao contrário do que alegam os falsos indígenas”. (BRASIL, 2016, fl. 133;134)

Os transtornos da demarcação da TI para o desenvolvimento econômico e para a população urbana de Olivença são sempre destacados na ação, tendo sido também apresentados pela desembargadora federal Isabel Galloti Rodrigues na decisão monocrática em que ela nega a existência de posse indígena na região.

Na parte intitulada “A extinção do aldeamento indígena de Nossa Senhora da Escada e o surgimento da Vila de Olivença”, Briglia Pinto defende a tese de que “só foi possível a formação da sociedade de Olivença (...) tendo em vista a extinção do antigo aldeamento missionário de jesuítas, o abandono dos indígenas para o interior e a integração dos que ali ficaram à civilização.” (BRASIL, 2016, fl. 136) Narra a história do aldeamento de Nossa Senhora da Escada, construído pelos jesuítas em 1700, o qual, segundo afirma, a fim de negar aos Tupinambá de Olivença sua origem étnica, “reuniu remanescentes nativos, acredita-se que de diferentes nações” (Idem fl. 137).

A conclusão do documento resume o que já foi dito e acrescenta entre os supostos vícios do RCID a “suspeita de fraude no cadastramento dos indígenas por prepostos da Funai no escritório regional em Ilhéus, devido ao excessivo número de “ausentes” declarados pela FUNASA (...)” (BRASIL, 2016, fl. 153) e requer o “arquivamento sumário e definitivo desta demarcatória” ou, pelo menos, a suspensão do procedimento administrativo demarcatório afim de adequá-lo às orientações exaradas no julgamento do caso Raposa Serra do Sol pelo STF; para que “proceda a regularização dos vícios apontados, capazes de obstacularizar o

prosseguimento da demarcatória", e "para que seja realizada uma auditoria nos cadastros de índios da Funai e FUNASA, relacionado aos autodenominados Tupinambás de Olivença, tendo as graves denúncias de fraude" (BRASIL, 2016, fl. 153;154) e a desaprovação da identificação em questão.

Tais acusações feitas por Briglia Pinto, representando a Comissão e Pequenos Agricultores de Ilhéus, Una e Buerarema para se contrapor ao RCI da Funai se pautaram nos laudos encomendados à antropóloga Célia Giménez e à historiadora Angelina Garcez, que serão retomados ao longo desta dissertação.

Célia Giménez é antropóloga argentina, radicada no Brasil e, em 2009, quando deu o parecer acerca da demarcação da TI Tupinambá de Olivença, era coordenadora do departamento de ações culturais das Faculdades do Descobrimento (FACDESCO), uma faculdade privada que foi descredenciada em 2017 pelo MEC. Ela é autora de dois livros sobre povos indígenas brasileiros e o sul da Bahia, um deles escrito com o oficial reformado do exército Raimundo dos Santos Coelho. Não encontrei registro da antropóloga e professora universitária na plataforma Lattes. Giménez tem um blog pessoal, com uma única postagem, chamada "Nascidos iguais sobre o planeta"¹³ onde ela ataca a Funai, o CIMI e ONG's internacionais, acusando-os de fazer uma doutrinação separatista a fim de explorarem economicamente os "territórios independentes" dos índios. Giménez entrou em atrito com a Funai também por causa das demarcações de terras Pataxó no sul da Bahia, sobre quem ela afirma ter realizado um relatório detalhado e que se trata de um povo tradicionalmente comerciante, não precisando por isso dispor de terras¹⁴. A outra parecerista, a historiadora Angelina Garcez, falecida em 2011, foi professora da Universidade Federal da Bahia. Além do trabalho na UFBA, Garcez escreveu diversos livros por encomenda dos produtores e comerciantes da zona cacauzeira da Bahia a fim de enaltecer a importância destes para o desenvolvimento econômico e cultural da região. Em ambos os pareceres, o que se procura é negar a identidade étnica dos Tupinambá de Olivença e a existência de quaisquer outros grupos indígenas na

¹³Disponível na World Wide Web no site: <http://nascidosiguais.blogspot.com>, acesso em 19/10/2019. No blog Giménez assina como Flor de Ingá.

¹⁴ Tais declarações se encontram no Blog do Mércio [Mércio Gomes] disponível na World Wide Web no site <http://merciogomes.blogspot.com/2007/07/antropologa-prope-no-demarcas-terras-em.html>, acesso em 19/10/2019.

região, ressaltando a miscigenação da população brasileira e defendendo a importância da colonização para o desenvolvimento econômico da região de Olivença.

Cabe ressaltar que os termos usados nos pareceres para se referir aos indígenas, à Funai, aos profissionais técnicos que trabalharam no RCID e ao CIMI são invariavelmente acusatórios e insinuam práticas de má fé.

I.3 - O MS20683/DF

Na íntegra do processo originário do MS20683/DF são apresentados a petição inicial, o resumo do RCID da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, dois pareceres de sobre a ocupação indígena na região onde foi demarcada a TI - a partir dos quais foram redigidos tanto para a petição inicial quanto para a carta contestatória enviada à Funai, a carta contestatória dos supostos atingidos pela TI à Funai e o parecer da Funai em resposta aos questionamentos da Comissão dos pequenos agricultores da região sul de Ilhéus (que virá a se tornar ASPAIUB quando da impetração do MS20.683/DF).

Em resposta às acusações proferidas pela Comissão dos Pequenos Produtores Rurais da Região Sul de Ilhéus e aos signatários da contestação do procedimento de identificação e delimitação da TI Tupinambá de Olivença, a Funai apresenta uma Análise técnica de contestação interposta ao procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença (BA), assinado no dia 09 de janeiro de 2012, pelo antropólogo Paulo Adriano Mendes Silva e Pheneé e pela antropóloga Sara Braga i Gaia. O parecer 04/2012/CGID da Funai é a última peça que compõe o conteúdo do mandado originário do MS20683/DF.

Em primeiro lugar, a análise da contestação apresenta um breve histórico do procedimento administrativo e uma caracterização geral do grupo indígena Tupinambá de Olivença e da área delimitada. Nesse histórico, além de reproduzir os dados presentes no relatório, a Funai ressalta que foi um procedimento realizado em meio a um ambiente de conflitos fundiários, o que pode ter dificultado o acesso a alguns ocupantes não indígenas de pontos importantes dentro da área delimitada.

Em seu parecer, a Funai observa que a ASPAIUB tenta contestar a etnicidade Tupinambá apoiada em documentos referentes ao percurso pelo qual se concluiu justamente tratar-se de

Tupinambás e não de indígenas de outras etnias. Foram ressaltadas, a fim de desacreditar o RCID, todas as dúvidas e mudanças de posicionamento de técnicos da Funai ao longo de um trajeto que teve início em 1995. Conforme análise da Funai, os contestantes citam os diferentes pareceres a fim de “fragilizar a Nota Técnica (...) que reconhece a identidade indígena daquele povo, fundamentada no princípio da autoidentificação”. (BRASIL, 2016, fl. 538)

A Funai caracteriza como etnocêntrico o comportamento dos contestantes ao colocarem sob suspeita e etnicidade Tupinambá, e observa que o etnocentrismo é uma postura rejeitada pelas diversas legislações e tratados nacionais e internacionais acerca da relação entre povos de culturas diversas - o que inclui os povos indígenas. Segundo a Funai,

O fenômeno de grupos sociais que recorrem a etnônimos coloniais para ter acesso a direitos e recursos (materiais e simbólicos) deve ser entendido como uma estratégia legítima de sobrevivência física e cultural para fazer frente ao processo de confinamento territorial realizado, muitas vezes, com anuência do Estado. (BRASIL, 2016, fl. 538)

A Funai aciona então a teoria antropológica para referendar seu parecer, utilizando-se do conceito de etnogênese, a partir do trabalho publicado por Bartolomé (2006, p.45), que a define como um processo de

dinamização e da atualização de antigas filiações étnicas às quais seus portadores tinham sido induzidos ou obrigados a renunciar, mas que se recuperam, combatentes, porque delas se podem esperar potenciais benefícios coletivos. Em certas oportunidades isso se deve à desestigmatização da filiação nativa, mas freqüentemente também às novas legislações que conferem direitos antes negados, como o acesso à terra ou a programas de apoio social ou econômico.

Sobre a autoidentificação Tupinambá, conforme a Funai, o próprio relatório demonstra “o caráter (...) mutável e fortemente associado ao processo histórico das relações estabelecidas entre os Tupinambá e os não-índios, destacado algumas categorias importantes utilizadas pelos Tupinambá para expressar essas diferenciações sociais” (BRASIL, 2016, fl. 538)

Quanto à acusação de ter incitado os Tupinambá a fazerem as ações de retomada, a Funai informa que “As ‘retomadas são um movimento autônomo conduzido pelos Tupinambá de Olivença e apenas comprovam que eles estão dispostos a correr os riscos necessários para permanecerem em seu território tradicional, apesar da reação violenta da sociedade envolvente” (Idem, fl. 539). Cabe aqui ressaltar que em vários pronunciamentos públicos, e também em conversa pessoal com a pesquisadora, o Cacique Babau e sua irmã Glicéria (Célia

Tupinambá) afirmaram que as retomadas foram feitas justamente quando estes perderam a paciência com a morosidade da Funai em pagar os fazendeiros pelas benfeitorias de suas terras para que os Tupinambá pudessem finalmente ocupar a terra demarcada. O Cacique Babau ainda relata que as retomadas tiveram início a revelia da antropóloga Susana Viegas quando estava fazendo a pesquisa para demarcação:

...em 2004 a gente teve 17 óbitos e nenhum nascido vivo. E aí foi um ponto crucial, onde nós buscamos na nossa cultura religiosa um motivo [...] Os encantados disseram que a gente tinha que defender a terra e a terra defendia a gente. Aí a gente se deparou com um problema porque a Susana Viegas estava fazendo um estudo da terra Tupinambá e declarou pra nós Tupinambá que se a gente fizesse retomada ela não fazia o estudo da terra. Aí ela se deu mal. Porque tudo o que Tupinambá não gosta é de receber ordem. Nós viramos pra ela: ah, agora você se danou! se você viesse com carinho e jeito... Mas a partir de agora, você pode ir embora, porque a terra é de Tupinambá. Não depende de você nem de ninguém pra demarcar. Somos nós que demarcamos a nossa terra! Somos nós que dizemos por onde ela passa e como é que vai valer. Vai embora porque amanhã nós teremos uma retomada. Ela foi embora e nós retomamos. (Cacique Babau, apud DUMONT, 2019)

Quanto ao fundamento jurídico das razões, a Funai afirma que o contestante diferencia os conceitos de ocupação tradicional e ocupação imemorial e nega a habitação dos Tupinambá na região de Olivença, tanto em relação à tradicionalidade, quanto em relação à imemorialidade, lançando mão da tese do marco temporal e do marco da tradicionalidade da ocupação para alegar que o relatório publicado pela Funai é “tendencioso e imaginário” ao dizer que “os Tupinambá de Olivença se mantiveram, resistentemente, em suas terras nos últimos quatro séculos.” (BRASIL, 2016, fl. 540)

A Funai esclarece que “o fato de Olivença ter sido um aldeamento jesuíta explica a grande quantidade de casamentos interétnicos, responsável pelo forte intercâmbio cultural entre diferentes povos indígenas” e que após a extinção do aldeamento, em 1897, “os indígenas mantiveram a ocupação na área e imediações, até os dias atuais, mesmo diante do avanço voraz das diferentes frentes econômicas” (BRASIL, 2016, fl. 541)

A análise da contestação retoma a questão do etnônimo, e se apoia na tese do historiador John Monteiro para afirmar que os etnônimos “Tupi” e “Tapuia” (escritos entre aspas na análise) e seus correlatos foram forjados nos séculos XVI e XVII a fim de atender aos interesses dos colonizadores e apropriados no século XIX num contexto de construção da identidade nacional. Atualmente, segundo a Funai, tais etnônimos foram reapropriados por alguns povos indígenas. Segundo John Monteiro - citado pela Funai, “as descrições e classificações

coloniais sobre os indígenas passaram ao estatuto de fatos etnográficos por obra da historiografia do século XIX, que produziu uma imagem estática e essencialista desses povos - imagem esta que ainda hoje influencia o modo como o senso comum e o Estado pensam sobre eles.” (BRASIL, 2016, fl. 541) Assim, acompanhando a tese de Monteiro, o RCID aponta que os Tupinambá, no século XVI se encontravam distribuídos entre a capitania de São Vicente e a boca do Amazonas e que os índios da região de Ilhéus seriam Aimoré e Tupinambá.

Em sua análise, a Funai avalia que os Tupinambá de Olivença são vítimas de historicídio - “nome que se dá à prática de remover povos subalternos da história” (BRASIL, 2016, fl. 542) - e que os próprios Tupinambá de Olivença “se lançaram na invisibilidade e no silêncio como resposta às pressões que passaram a sofrer e aos fortes preconceitos da parte daqueles que praticaram esbulho contra eles, desde o período dos aldeamentos”. (Idem)

A Funai reapresenta os dados e documentos que apresentou no relatório circunstanciado, chamando atenção para aqueles que fazem menção à presença de indígenas tupinambás e pataxós na região demarcada.

Quanto à questão levantada pelos contestantes sobre o marco temporal da ocupação, o marco da tradicionalidade da ocupação e a ausência de documentos que comprovem a imemorialidade da ocupação, a Funai esclarece que

o grupo de indígenas que reclama o direito à terra com base numa ocupação continuada e duradoura, vem se mostrando disposto a enfrentar todo tipo de pressão correlata de uma posição subalterna a fim de assegurar, para seus descendentes, condições de vida adequadas, em conformidade com seus usos, costumes e tradições” (BRASIL, 2016, fl. 548-9).

Além do que, reitera que a tradicionalidade da ocupação não dizer respeito ao tempo, mas antes a um modo tradicional de uso e ocupação da terra. Deste modo, a Funai insiste que, mesmo diante de renitente esbulho, a população Tupinambá de Olivença não abandonou o território reivindicado e que “é missão da União, por intermédio da Funai, assegurar as condições ambientais, econômicas e sociais imprescindíveis à reprodução física e cultural dos Tupinambá de Olivença”. (BRASIL, 2016, fl. 550)

Segundo o parecer da Funai, “na tentativa de demonstrar a suposta anterioridade dos não-indígenas na região, os contestantes reafirmam, portanto, a necessidade do dado fático de ‘estarem os índios na posse da sua terra’.” (BRASIL, 2016, fl. 540) Além disso, a Funai

ressalta os dados do RCID que demonstram o modo como as terras ocupadas pelos Tupinambá foram sendo expropriadas por fazendeiros que tinham dinheiro para registrar a terra e pagar impostos; a permanência dos indígenas nas terras, mesmo depois de terem sido registradas pelos fazendeiros, e a importância da “dimensão ambiental para a manutenção do modo de vida dos Tupinambá de Olivença. Percebe-se claramente que a área delimitada compreende unidades de paisagem distintas e complementares que configuram uma totalidade socioambiental fundamental para a reprodução física e cultural do grupo.” (BRASIL, 2016, fl. 552-3) Tais elementos, apresentados no levantamento circunstanciado, demonstram a razão pela qual a terra indígena é constituída pela área habitada pelo grupo, como também pelas áreas onde esta desenvolve suas atividades econômicas e tradicionais, conforme consta no texto constitucional (Idem, fl. 553).

Em relação ao argumento de que terras de aldeamentos extintos não poderiam ter sua posse reivindicada pelos povos indígenas, a Funai responde que “não se trata aqui de regularizar áreas do aldeamento extinto mas sim de assegurar a efetivação dos direitos constitucionais do grupo Tupinambá de Olivença”. (BRASIL, 2016, fl. 567)

Sobre o questionamento pela ausência de participação dos entes federados no procedimento demarcatório, a Funai afirma que seus atos foram devidamente notificados e divulgados aos interessados, sendo que, conforme condicionante da demarcação da TI Raposa Serra do Sol, tal notificação só se faz obrigatória para com os estados e não os municípios.

Em relação ao levantamento fundiário, os contestantes questionam que este não foi realizado de forma satisfatória, prejudicando os interessados por impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa. A Funai alega que o levantamento fundiário “foi prejudicado pela situação conflituosa em que se encontrava a região naquele momento...” (BRASIL, 2016, fl. 568). Diz também que o direito ao contraditório e à ampla defesa foram respeitados ao longo do procedimento e que a ausência de citação nominal dos contestantes “não se configura como lapso técnico tampouco como exclusão dos citados imóveis na proposta de limites, mas antes expressa uma consequência significativa da violenta reação dos não-indígenas contra o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas no sul da Bahia.” (Idem, fl. 569)

Quanto ao questionamento da via apropriada para a demarcação das terras indígenas em questão, a Funai responde “o procedimento de constituição de ‘reserva indígena’,

fundamentado no Estatuto do Índio (...) não se aplica à situação específica dos Tupinambá de Olivença que, conforme demonstrado no Relatório Circunstanciado de identificação e Delimitação, ocupam de maneira tradicional, a área delimitada segundo seus usos, costumes e tradições.” (BRASIL, 2016, fl. 573)

Em resposta aos contestantes, a Funai conclui que estes não lograram provar “que a terra indígena delimitada não seja de ocupação tradicional indígena, opondo-se apenas o direito civilista dos ocupantes não-índios aos direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal de 1988.” (Idem, fl. 574)

Assinaram o documento o antropólogo Paulo Adriano Mendes Silva e Pheneé, a antropóloga Sara Braga i Gaia, em acordo com a coordenadora de antropologia substituta, Juliana de Alencar Arcanjo, e com a coordenadora geral de identificação e delimitação, Giovana Acácia Tempesta.

Indeferida a tutela liminar que suspenderia o processo de demarcação, o ministro de Estado da Justiça foi autuado como impetrado e solicitado a prestar informações ao STJ, a UNIÃO, através da Advocacia Geral da União (AGU) e o Ministério Público Federal foram intimados para prestar esclarecimentos e requereram sua participação na lide.

Em 22 de janeiro de 2014 a Ministra de Estado da Justiça interina Márcia Pelegriani encaminhou a informação nº 620/2013/CCJUDI/CONJUR/MJ-ACBFF da AGU ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho a fim de instruir os autos do MS20.683/DF. A advogada da União Alessandra de Cátia Brandão Fagundes Furlan se contrapõe à afirmação dos impetrantes de que a “Carta Constitucional inviabiliza[ria] qualquer procedimento administrativo objeto de estudos com fins demarcatórios que possa [pudesse] onerar terras com titulação ou posse comprovadas antes de 05 de outubro de 1988”, posto que “dentre os princípios que regem o plexo normativo indigenista, encontra-se o princípio do reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e a proteção de sua posse permanente em usufruto exclusivo” (BRASIL, 2016, fl. 597), conforme escrito na CF88 e citado no julgamento da Pet 3388/RR acerca dos direitos originários, “um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios”. (Idem)

No entanto, Furlan afirma que não se pode negar que a Pet 3388/RR resultou em sugerir “o abandono da teoria do indigenato¹⁵ e o acolhimento da teoria do fato indígena” ou tese do marco temporal da ocupação. Mas, ainda assim, o Voto-Vista do Ministro Menezes Direito também permite aferir que “a habitação permanente não é o único parâmetro a ser utilizado na identificação dessas terras, devendo ser considerados outros fatores como o econômico, o cultural, o ecológico e o demográfico.” (BRASIL, 2016, fl. 598) Razão da importância fundamental de que se faça o procedimento de identificação e delimitação, até porque “é por intermédio desse processo administrativo que se verificará a existência de ocupação de terras indígenas e demais requisitos, na data do marco temporal previsto.” (Idem) E, ainda que se considere a teoria do fato indígena, há que se ressaltar que esta não se aplica nos casos em que houver comprovado a ausência de índios na área reivindicada em razão de renitente esbulho, situação que também pode ser verificada através do procedimento administrativo de identificação e delimitação.

Com base na CF88 e na Pet 3388/RR a advogada afirma que o levantamento da cadeia dominial junto aos órgãos fundiários é necessário mas insuficiente para negar ou confirmar a ocupação indígena, devendo ser também verificadas as condições da aquisição das terras por não-índios, a história e a natureza da ocupação indígena. E ressalta que “... ainda que se comprove a titulação de determinada área, se essa for considerada como de ocupação indígena tradicional, os títulos existentes, mesmo que justos são nulos, de acordo com o artigo 231, parágrafo 6º da Carta Constitucional” (BRASIL, 2016, fl. 601). Furlan também defende que “a demarcação das terras pertencentes tradicionalmente aos índios não representa violação de direitos fundamentais dos atuais ocupantes dos imóveis, porque importam no devido cumprimento de disposições constitucionais e legais em favor dos antigos ocupantes das terras.” (BRASIL, 2016, fl. 602)

Em 7 de janeiro de 2014 foi encaminhado ao Dr. Roque José Rodrigues Lage, Advogado da União, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, pela Procuradoria Federal Especializada - Funai (PFE - Funai), a Informação Técnica nº 02/DPT/2014 (IT02DPT14) referente ao MS20683/DF. Na Informação Técnica, a PFE-Funai repete o que foi dito no parecer acerca da contestação feita pela ASPAIUB, que os estudos para o reconhecimento da

¹⁵ Indigenato: “reconhecimento do direito de posse permanente das terras ocupadas pelos índios” (SILVA, 2018, p.20)

TI Tupinambá de Olivença "seguiram os critérios técnicos consoantes com as normativas que regulamentam a matéria" e "foram aprovados pelo Presidente da Funai", que o prazo legalmente previsto para apresentação junto à Funai das razões ou provas pertinentes capazes de demonstrar vícios no RCID foi respeitado durante todo o procedimento administrativo e, nesse prazo, foram interpostas seis contestações administrativas ao procedimento, que foram consideradas "desprovidas de elementos capazes de descaracterizar a tradicionalidade da ocupação da terra indígena". (pg. 610/fl. 607) E que os autos foram então encaminhados ao Ministério da Justiça em 07/03/2012 para expedição de Portaria Declaratória.

A PFE-Funai ressalta ainda que de acordo como o RCID

a usurpação de extensas áreas do território tradicional Tupinambá afigura-se como uma realidade histórica, a qual se intensificou a partir das décadas de 1930-1940, quando as terras da região foram compradas e transformadas em propriedade privada, levando os indígenas a uma condição de confinamento, agravada entre as décadas de 1960 e 1970, quando tornou-se impossível o livre acesso aos recursos naturais provenientes das áreas de mata e aos rios próximos aos seus locais de habitação, assim como a realização de novas roças e formação de novas unidades habitacionais. (pg. 610/fl. 607)

E acrescenta que mesmo nessas condições, os Tupinambá permaneceram em seu território "desde a década de 1980 até o presente, lutando pelo reconhecimento de suas terras tradicionais, reivindicando-as inúmeras vezes ao órgão indigenista" (idem), procedimento que foi "sistematicamente adiado pelos obstáculos criados pelas coalizões sociais anti-indígenas com interesses econômicos da região." (Ibid.) E destaca que

...as ações judiciais impetradas por particulares contra as comunidades indígenas e a Funai, especialmente na Vara única de Ilhéus, fizeram com que o procedimento demarcatório fosse várias vezes interposto à permanência dos indígenas em áreas tradicionalmente ocupadas, o que trouxe insegurança jurídica às comunidades, contribuindo para o acirramento dos conflitos fundiários na região. (BRASIL, 2016, fl. 607)

A PFE-Funai ressalta que cerca de 3.000 indígenas vivem na área delimitada na TI Tupinambá de Olivença e que a demora no procedimento administrativo demarcatório tem sido prejudicial não somente para os Tupinambá, mas também para os ocupantes de boa-fé dessas terras, "por impedir a avaliação e o pagamento de suas benfeitorias." (idem) e que "a Funai aguarda apenas a Declaração que reconhece a posse permanente e usufruto exclusivo da terra indígena pelo povo Tupinambá para dar prosseguimento à regularização fundiária da TI, que será feita mediante levantamento fundiário e cadastramento de todos os ocupantes não

indígenas”(BRASIL, 2016, fl. 607-8). Assina o relatório o antropólogo Miguel Vicente Foti em 2 de janeiro de 2014.

A Procuradoria Geral da República (PGR) encaminhou seu parecer, com base nos pareceres da AGU e da PFE-Funai segundo o qual o MS20683/DF não merece prosperar.

A ASPAIUB, por sua vez, trocou de advogados. Acionou em Brasília o Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes. Embora os novos advogados encarregados da causa, André Silveira e Guilherme Regueira Pitta não sejam de famílias conhecidas por ter relações com fazendeiros do sul da Bahia, ao contrário do advogado Briglia Pinto, o escritório Sérgio Bermudes é famoso por ter em seu corpo de sócios e advogados parentes de ministros do STF, como a filha do Ministro Luis Fux, Mariana Fux; a sobrinha do Ministro Marco Aurélio de Mello, Paula Mendes Mello de Araújo, e a esposa do Ministro Gilmar Mendes, Guiomar Mendes. O escritório também ficou famoso quando foi acusado de participar de esquemas de lavagem de dinheiro de seus clientes, entre os quais se incluem a JBS, o empresário Eike Batista e o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral.

Ao assumirem a causa da ASPAIUB, Silveira e Pitta reuniram documentos e apresentaram ao Superior Tribunal de Justiça novo pedido de medida liminar alegando terem sido excluídos do procedimento demarcatório entes federativos. Segundo os advogados, estado e municípios onde houve a demarcação deveriam ter sido chamados a atuar juntamente com os técnicos da Funai. Alegaram também terem sido ignorados os assentamentos do INCRA no procedimento demarcatório. Na conclusão do documento em que requerem a medida liminar em Mandado de Segurança, os advogados acusam os Tupinambás por terem participado de assassinatos e incêndios na região e acusam os caciques de quererem incluir suas supostas mansões na área demarcada - contradizendo o advogado Briglia Pinto, segundo quem alguns caciques teriam deixado suas casas na vila de Olivença fora da área demarcada, justamente para que pudessem permanecer de posse destas, tendo em vista que as terras indígenas são terras da União.

Os documentos acrescentados ao Mandado de Segurança foram cartas das respectivas prefeituras, informado não haver sido assegurada a elas a participação no Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Tupinambá de Olivença/BA, imagens de satélite da região demarcada, demonstrando encontrar-se embicada nos municípios de Ilhéus, Una e Buerarema, uma lista de assentamentos do INCRA que supostamente seriam afetados

pela demarcação, juntamente com a lista de ações de reintegração de posse/interdito proibitório ativas na Vara Federal da Comarca de Ilhéus relativas à demarcação da TI e uma matéria jornalística onde são acusados caciques Tupinambá de terem assassinado um agricultor e ateado fogo à casa de uma agricultora idosa.

O Ministro deferiu o pedido de cautela liminar, considerando então estarem comprovados “os requisitos necessários à suspensão provisória do ato impugnado: *periculum in mora* e “*fumus boni iuris*” (BRASIL, 2016, fl. 676), ou seja, considerando que uma decisão posterior à conclusão da demarcação e homologação da TI traria prejuízos irreparáveis à parte impetrante e indícios de que poderia haver vícios no RCID conduzido pela Funai. Deste modo, até que o julgamento fosse finalmente encaminhado para o órgão colegiado da corte, a demarcação - que a bem dizer já se encontrava parada, visto que já estava apenas aguardando a portaria declaratória do Ministro da Justiça e a homologação da Presidenta da República - ficou oficialmente paralisada.

O ministro, em seu relatório de deferimento concordou com a alegação de ausência de aspectos técnico-procedimentais no processo administrativo, ressaltando:

que a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas é questão de extrema importância para a cultura e memória nacional, mas cuja instituição demanda cuidados excessivos e apego à formalidades previstas pelas normas regulamentares, porquanto se trata de ato de difícil revogação. (BRASIL, 2016, fl. 693)

E concluiu:

Não se permite que uma Nação que pretende prosperar, olvide as suas origens e renegue as proteções necessárias à cultura e à preservação de seus antepassados e, justamente por essa extrema importância do ato, é necessário que seu procedimento seja totalmente liso e indene de dúvidas ou questionamentos. (Idem, fl. 694)

Observe-se que aqui, quando o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho defere o pedido de cautela liminar, ele reconhece a importância da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, não se referindo à população que as habitam, mas à necessidade de “preservação” dos “antepassados” da nação. Ele assim revela manter uma perspectiva evolucionista e essencialista sobre os povos indígenas, considerando-os como povos pertencentes ao passado, revelação problemática também porque coloca em dúvida a lisura e do rigor formal do processo demarcatório, admitindo pois a possibilidade de nele haver vícios.

Diante do deferimento do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a AGU interpôs um agravo interno, alegando falta de provas por parte da ASPAIUB, que foi indeferido. No entanto, a interposição do agravo deu à ASPAIUB, ora representada por André Silveira e Guilherme Regueira Pitta, do escritório Sérgio Bermudes, a oportunidade de manifestar impugnação ao agravo, reforçando a negação da indianidade e os danos que a demarcação causaria para “pequenos agricultores de baixíssima renda” e para a economia local (BRASIL, 2016, fl. 711). Silveira e Pitta acusam, na impugnação, a FUNASA de haver cadastrado pessoas como índios Tupinambá “sob a promessa de virem a participar das terras demarcadas” (Idem, fl. 712), acusam os caciques de terem usado essa “suposta identidade grupal” para realizar as retomadas de terras - descritas pelos advogados como “invasão arbitrária das propriedades dos pequenos agricultores que se encontravam dentro da pretensa terra indígena” (Ibid.). Os advogados reforçam a proposta de se fazer a demarcação de uma Reserva Indígena no lugar da declaração de Terra Indígena (que resultaria em indenização pelas terras e não apenas pelas benfeitorias de boa fé).

Silveira e Pitta reforçam a acusação de que há vícios formais na tramitação do procedimento administrativo demarcatório. No entanto, a razão pela qual requereram cautela liminar, a saber, a ausência da participação de entes federativos no procedimento de demarcação da TI e a presença de assentamentos do INCRA na área da TI, que não haviam sido relatados no RCID, perde centralidade no argumento da impugnação dando lugar ao argumento usado pelo Ministro para o deferimento da cautela liminar. Assim sendo, os advogados afirmam que a agravante apenas abordou os tópicos relativos à desobediência dos aspectos técnicos-procedimentais, a ausência de participação dos entes federados e a ausência de levantamento fundiário (que teria resultado na inclusão de assentamentos do INCRA dentro da área delimitada - e que fora justificada pela Funai pela situação de violência no região, restando aguardar a portaria declaratória para que possa ser concluída), não tendo tratado porém da “tese principal, qual seja a necessidade da primazia da lisura procedimental do processo demarcatório, ressaltada com veemência pela r[eferida] Decisão agravada”(Brasil, 2016, p.711). Ou seja, a União se ateu justamente às razões apresentadas por Silveira e Pitta para o pedido de cautela liminar, mas agora os advogados entendem que a razão para cautela liminar é aquela a que se referiu o Ministro quando da justificativa de sua decisão, devendo os

agravantes atacar todos os elementos possíveis que abarca o argumento genérico do Ministro e não as questões específicas apresentadas pelos impetrantes.

Os advogados da ASPAIUB acusam Susana Viegas de ter elaborado “equivocado relatório circunstanciado” dado que, segundo eles, na “obra doutrinária” de autoria de Viegas, o livro “Terra Caída”¹⁶ (sic), ela teria contrariado “a tese adotada” no RCID do grupo coordenado por ela e citam a seguinte passagem “os índios (fossem Camacã, Botocudos ou outros) que viviam nessa região, ainda no século XX, a abandonaram, não sendo, portanto, os antepassados dos Tupinambás de Olivença que ali vivem até hoje” (VIEGAS, 2007, p. 30). Ou seja, Silveira e Pitta, (BRASIL, 2016, fl. 717) reafirmam involuntariamente a tese de Viegas (2007, p. 30) segundo a qual os índios Tupinambá de Olivença são descendentes de Tupinambá e não descendentes de Camacã ou Botocudos. A impugnação segue reproduzindo o conteúdo dos relatórios de Garcez e de Giménez, que insistem em afirmar que o RCID não logrou provar a existência de índios Tupinambá ou de quaisquer outros índios na região.

Em carta não datada, mas recebida e juntada ao Inteiro Teor do Processo MS 20.683/DF em junho de 2016, o povo Tupinambá pediu ajuda ao CIMI a fim de ingressar na lide do MS 20.683/DF. Os Tupinambá enviaram também uma carta endereçada ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho pedindo a este que revogasse a decisão de suspender o processo de demarcação da TI até que o MS20.683 fosse julgado.

Em ambas as cartas, os Tupinambá contam terem sido os primeiros indígenas a ter contato com os portugueses, que têm sido expulsos de suas terras das quais dependem para viver, para manter sua cultura e seu contato com a espiritualidade. Dizem que são um povo guerreiro e que não desistirão da luta pela sua terra, nem da luta pela demarcação das terras dos demais povos indígenas. Pede-se ajuda ao CIMI para que possa se representar no MS 20.683 e pede ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que permita o prosseguimento do procedimento demarcatório.

A Comunidade Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro e a Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença requereram seu ingresso na lide do MS20683/DF como litisconsorte passivo necessário, contestando o MS20683/DF e pedindo a nulidade de todos os autos processuais.

¹⁶ Referem-se aqui ao livro Terra Calada, de Susana Viegas, Op. Cit..

Os Tupinambá foram representados pelos advogados do CIMI - Adelar Cupsinski e Rafael Modesto e, a partir de sua inserção no MS20683/DF, foram incluídos novamente nos autos o resumo do RCID publicado no DOU, o trabalho da antropóloga Daniela Alarcon e os relatórios de incursões entre os Tupinambá dos representantes de direitos humanos das câmaras federal e estadual baiana.

Em defesa da declaração das terras Tupinambá, Cupsinski e Modesto requereram, em primeiro lugar, o ingresso dos Tupinambá como litisconsorte passivo necessário embasados no artigo 232 da CF88 e questionaram o fato de a comunidade não ter sido chamada ao processo para apresentar defesa, o que deveria resultar em nulidade absoluta dos atos do MS 20.683, com base no entendimento do STJ e do STF, segundo os quais

aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. (BRASIL, 2016, fl. 731)¹⁷

Contestaram o MS 20.682/DF dado que não se pode constituir “um direito líquido e certo” sobre a questão sem a juntada, na íntegra, do processo administrativo de demarcação e do vasto material produzido acerca dos indígenas Tupinambá” e sem que se ouça a comunidade Tupinambá, o que não é possível fazer através do Mandado de Segurança, de modo que este não é o caminho adequado para se resolver questões referentes à demarcação de Terras Indígenas. (BRASIL, 2016, fl. 729)

Quanto ao mérito do MS 20.683/DF, Cupsinski e Modesto demonstram a inconstitucionalidade da aplicação do marco temporal, baseados em acórdão do STF sobre a questão e também no laudo do jurista José Afonso da Silva, elaborado a pedido de Manuela Carneiro da Cunha. Por um lado, de acordo com o STF, pet 3388/RR não constitui súmula vinculante, o que significa que aquilo que foi julgado acerca da TI Raposa Serra do Sol diz respeito apenas ao caso em questão, não se estendendo a tese do marco temporal às demais demarcações de terra do país, por outro lado, a tese do marco temporal, segundo José Afonso da Silva, contradiz a CF88, posto que esta “reconhece” os direitos indígenas, não lhes “outorgando” direitos, de modo que estes são supostos como anteriores à própria Constituição (BRASIL, 2016, fl. 739; 740). Esta questão, assim como o laudo de José Afonso da Silva, será aprofundada no capítulo II desta dissertação.

¹⁷ A esse respeito, ver a súmula 631 do STF.

Cunpsinski e Modesto ressaltam que “a invasão de terras indígenas na região de Ilhéus, Una e Olivença não impediu a manutenção dos indígenas nas suas áreas seculares. Ocorreu um processo de confinamento que condicionou os indígenas a viverem em pequenas unidades com suas famílias extensas, mantendo tratos tradicionais com o meio ecológico” (Idem, fl. 745).

Quanto ao procedimento demarcatório, Cunpsinski e Modesto corroboram o recurso de Agravo Interno da Funai em que esta alega a facultatibilidade da intervenção de entes

Tabela 1 - Linha do tempo referente à legislação indigenista no Brasil -1609 a 1996

Ano/Lei	Legislação protetiva de direitos originários dos indígenas sobre a terra	Instrumento estatal de garantia do exercício desses direitos	Práticas estatais de expropriação e contenção dos índios	Perspectiva integracionista (PI) x Persp. protecionista (PP) x Persp. cidadã (PC)
1609/	Sim	Não	Sim	PI + PP
1686/Regimento das missões	Sim	Não	Sim	PI + PP
1718/	Sim	Não	Sim	PP
1755/Lei pombalina	Sim	Não	Sim	PI + PP
1788/Diretório dos índios	Sim	Não	Sim	PI + PP
1823/CF1823	Sim	Não	Sim	PI
1850 - 1854/Lei das Terras - Decreto 1318	Sim	Não	Sim	PI
1891/República	Sim	Não	Sim	PI
1897/Lei de terras da Bahia	Sim	Não	Sim	PI
1910/SPI	Sim	Sim	Sim	PI + PP
1934/CF34	Sim	Sim	Sim	PI + PP
1967/Funai	Sim	Sim	Sim	PI + PP
1973/Estatuto do índio	Sim	Sim	Sim	PI + PP
1988/CF88	Sim	Sim	Sim	PC
1996/reg.	Sim	Sim	Sim	PC

federados no processo administrativo de demarcação, conforme previsto no Decreto 1775/96 (D1775/96). “Portanto”, concluem, “há um vácuo situacional de inexistência de regramento específico e coativo para a citação de interessados. Depois, o processo é público e os despachos, editais e demais formas de publicização dos atos da administração seguem as regras procedimentais próprias.” (Idem, fl. 747)

Por fim, a Comunidade Indígena Tupinambá, como litisconsorte passiva necessária “requer a nulidade de todos os atos processuais em função da inexistência do Povo Tupinambá como parte” e, em caso de julgamento contrário a essa requisição, requer “a impossibilidade de aplicação do marco temporal (...) e o reconhecimento da presença constante e tradicional da Comunidade Tupinambá na área em processo de demarcação, bem como da existência de *animus* de pertencimento e presença no território” (Idem, fl. 748).

São anexados aos autos o parecer de José Afonso da Silva acerca da inconstitucionalidade do marco temporal; a nota técnica da Coordenadoria Geral de Estudos e Pesquisas (CGEP) enviada para a presidência da Funai em que esta reconhece oficialmente a identidade indígena da comunidade Tupinambá de Olivença; o laudo antropológico realizado por Daniela Alarcon, favorável à demarcação da TI Tupinambá de Olivença, o Relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) sobre a violência sofrida pelos Tupinambá e sobre o processo de criminalização de suas lideranças; o resumo do RCID publicado no DOU; documentos diversos que comprovam a presença contínua dos Tupinambá na área demarcada e comprovam também que os municípios foram informados pela Funai sobre o procedimento de demarcação e documentos e listagens de pedidos de indenização pelas benfeitorias de boa fé feitos por pequenos produtores rurais à Funai.

Em julgamento, o STJ acatou todas as contestações dos Tupinambá e acrescentou

Além disso, não demonstrou a Associação Impetrante possuir legitimidade para pleitear, em seu próprio nome, eventuais direitos de proprietários e possuidores de imóveis nas áreas onde futuramente recairá a demarcação. (BRASIL, 2016, fl. 945)

O Supremo Tribunal de Justiça votou unanimemente contra o MS20683/DF, instruindo que a demarcação fosse concluída pela Funai e homologada pelo Ministro da Justiça.

CAPÍTULO II - A LEGISLAÇÃO INDIGENISTA E OS TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA

Em que se passam 500 anos de legislação, tem-se a formação Estado Brasileiro, o Marquês de Pombal institui a lei de terras, os Tupinambá atravessam 400 anos, João Mendes Júnior defende a tese do indigenato, o SPI é criado e sepultado, a Funai nasce em meio à ditadura, o Estatuto do Índio é aprovado, o Ministro do STF Gilmar Mendes quando ainda era procurador do Estado defende a tese do indigenato, a CF88 é promulgada, a tese do Marco Temporal aparece numa decisão do STF que contraria a tese do indigenato, Susana Viegas apresenta um relatório juntamente com Jorge Luiz de Paula, Garcez e Giménez contestam o relatório, Cupsinski e Modesto representam os Tupinambá na justiça e o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho toma algumas decisões contraditórias

O Estado de Direito - especialmente na sua forma democrática - tornou-se desde as revoluções burguesas a forma tida como universalmente desejável do Estado. Tal universalidade, caracteristicamente abstrata, assim como a de outros conceitos também tomados como universais tais quais a prosperidade, o conhecimento e a liberdade só é possível, segundo Tsing (2005) porque esses conceitos foram sendo transportados no contato entre os povos. No entanto, esse transporte implicou sempre na atualização dos universais e, nesse sentido, eles foram e são também transformados, apropriados, engajados. Por serem dotados da premissa da universalidade - ou seja, porque devem se estender a todos - mesmo sendo conceitos que foram impostos sobre os povos colonizados, a partir dos interesses e das visões de mundo do colonizador, eles não puderam se limitar a atender os interesses destes. Deste modo, segundo Tsing, “o universal nos oferece a chance de participar do fluxo global da humanidade. Nós não podemos rebaixá-lo. (...) Ainda que nos coloquemos dentro ou fora do Ocidente, nós estamos presos a universais criados no diálogo cultural.¹⁸” (TSING, 2005, p.1) Isso explica em parte porque foi possível que mesmo no contexto colonial pôde ser contemplado o direitos dos povos indígenas sobre suas terras.

A Tabela 2 mostra a sequência histórica da legislação referente às terras indígenas no Brasil desde 1609 até 1996, incluindo a Lei de Terras da Bahia, posto que esta afetou diretamente os índios Tupinambá de Olivença. Ao longo de todos esses anos, vemos que permaneceu nos textos constitucionais a ideia de que as terras indígenas são direitos originários, não podendo ser tomadas como terras devolutas e nem, tampouco, o direito sobre elas pode prescrever ou carece de legitimação. Tal fato remete à perspectiva de Weber (2004), segundo a qual o direito moderno ocupa uma esfera própria, relativa à produção e aplicação das leis, não estando submetido ao poder econômico ou político-partidário, ainda que seja influenciado por

¹⁸ Tradução minha.

esses. Além disso, segundo Weber, onde a democracia se estabeleceu como modo de dominação do Estado, o direito incorporou, em função de pressões dos movimentos sociais ou da opinião pública, uma série de leis que não atendem, e muitas vezes contradizem, os interesses da indústria ou do comércio, o que pode ser observado na legislação indigenista inserida na CF88. Mas a existência de leis que visam garantir direitos territoriais aos índios não significa que as terras indígenas tenham sido respeitadas pelos colonizadores ou que os povos indígenas não tenham sofrido esbulho constante durante todos esses séculos. O esbulho territorial sofrido pelos índios Tupinambá de Olivença é exemplar nesse aspecto. Embora tenham permanecido em seu território nos últimos 400 anos, a despeito das legislações coloniais e brasileiras ao longo desse tempo (que devem se sobrepor às leis e normas regionais), foram vítimas de legislações estaduais, locais e das imposições de regras oficiosas sobre suas terras e habitações, como relatam Viegas e Paula.

Conforme Viegas e Paula relatam no resumo do RCID publicado no DOU em abril de 2009, a Vila de Olivença, que é o marco referencial da área que está sendo proposta para a demarcação da TI Tupinambá de Olivença, teve origem em 1680 com a edificação do aldeamento jesuíta Aldeia de Nossa Senhora da Escada, sendo também área de habitação permanente dos índios Tupinambá (BRASIL, 2016, fl. 903). Em 1º de abril do mesmo ano, entrou em vigor o alvará referente à concessão de sesmarias, declarando que nessas concessões “não podiam afastar os direitos originais dos índios sobre suas terras”, sendo estes “isentos de qualquer foro ou tributo sobre elas” (CARNEIRO DA CUNHA, 2018, p. 285). De fato, afirma Carneiro da Cunha, o direito dos índios ao território que ocupam está presente nas leis portuguesas para o Brasil e é documentado, pelo menos, desde 1609, ainda que na prática não fosse respeitado (Idem). As legislações referentes aos aldeamentos jesuíticos também garantiam aos indígenas o direito de não serem escravizados (exceto em caso de guerra justa), de cuidar da administração não religiosa dos aldeamentos e de não serem despojados de seus bens e propriedades. Segundo Carneiro da Cunha (2018, p. 287), “em 1718, a coroa declara explicitamente; ‘(os índios) são livres e isentos de minha jurisdição, que os não pode obrigar a saírem das suas terras, para tomarem um modo de vida que eles se não agradam.’”

Viegas e Paula relatam que “Em 1750, por diretiva do Marquês do Pombal, os povoamentos indígenas que anteriormente tinham nomes religiosos ganham toponímias de lugares da metrópole (...). É assim que o aldeamento de Nossa Senhora da Escada passa a designar-se

Vila Nova de Olivença, nome de uma povoação que nessa altura pertencia a Portugal” (BRASIL, 2016, fl. 904).

A lei pombalina de 1755 e o Diretório dos Índios de 1788¹⁹ aplicam, segundo Carneiro da Cunha (2018, p. 287), o mesmo alvará de 1680 foi aplicado “para o caso das populações indígenas, inclusive as que foram então elevadas a lugares e vilas, onde prevaleceria o direito dos índios sobre o dos brancos porventura residentes”, como é o caso dos Tupinambá de Olivença.

Mesmo Dom João VI, que segundo Carneiro da Cunha foi “o mais anti-indígena dos legisladores”, reconheceu “os títulos dos índios sobre seus territórios e as terras das aldeias” (Idem, p. 288)

Segundo Garcez, entre a independência do Brasil, em 1822 e o ano de 1850 há um período de desamparo legal relativo aos assuntos fundiários, já que as terras não são mais uma concessão portuguesa e não havia um corpo de leis referentes ao uso e ocupação do solo. Nesse período de desamparo legal, teria ocorrido, segundo Garcez, uma “prática maciça da ocupação primária da terra, com a consolidação da pequena propriedade apossada em contraponto ao latifúndio das doações sesmarias.” (BRASIL, 2016, fl. 316). Tal fato - se verificada a cadeia dominial e a inexistência de leis que conferissem a terra aos povos indígenas naquele momento - fundamentaria a legalidade da posse da terra por parte de fazendeiros que teriam herdado ou comprado suas terras desses pequenos agricultores, conforme interesse da ASPAIUB.

No entanto, durante o período imperial, segundo Carneiro da Cunha (2018), mesmo tendo sido negados aos índios sua soberania e sua cidadania, foram mantidos seus direitos sobre a terra. Carneiro da Cunha baseia sua afirmação nos projetos dos deputados Muniz Tavares e de José Bonifácio enviados às Cortes Gerais de Lisboa e, posteriormente, apresentados na Assembleia Constituinte de 1823, em que propunham que se conservassem as terras indígenas ou que estas fossem compradas dos indígenas, sem que houvesse esbulho.

¹⁹ Descrito por Viegas (BRASIL, 2016, fl. 904) como um projeto colonial que incentivou a mestiçagem de índios com colonos portugueses, facilitando a entrada de portugueses no território das vilas a fim de negociar e ocupar o território.

Em 1850, quando foi promulgada a Lei de Terras, excluiu-se do conjunto das terras consideradas devolutas aquelas “ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas” - o que se aplicaria às terras ocupadas por povos indígenas - e também as que fossem destinadas aos aldeamentos para “colonização dos indígenas” (Idem, p. 291)

Observa-se aí a intenção do Império de investir em políticas de colonização dos indígenas, para a qual Garcez chama atenção. Segundo Garcez (BRASIL, 2016, fl. 317), a partir da lei que proíbe o tráfico de pessoas escravizadas da África para o Brasil, o Império e as províncias se empenham na

instalação de núcleos coloniais como reserva de mão de obra livre; estimula-se à ocupação das terras devolutas e a promoção de meios para integrar o nativo aculturado ao sistema produtivo. (...) No caso da existência de remanescentes indígenas ainda hostis, promove-se a criação de aldeias. (Idem)

Porém, ao contrário do que Garcez pretende demonstrar - a saber, a perda de direitos dos Tupinambá sobre seu território -, o artigo 75 do Decreto 1.318 de 1854 que regulamenta a Lei das Terras, dispõe que

As terras reservadas para a colonização de indígenas e por ele distribuídas são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas enquanto o governo imperial por ato especial não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim permitir o seu estado de civilização. (Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, apud. CARNEIRO DA CUNHA, 2018, p. 292)

Ou seja, ainda que a intenção do Império fosse de colonizar os indígenas, razão pela qual destinou terras para o aldeamento indígena, tanto as terras onde os povos indígenas habitavam ao seu próprio modo, como aquelas onde eram aldeados, eram de seu usufruto, não podendo ser alienadas a não ser para o pleno gozo dos próprios indígenas.

O argumento de Garcez pretende legitimar duas expropriações apontadas por Carneiro da Cunha (2018, p. 294) que foram promovidas pela Lei de Terras. Carneiro da Cunha afirma que,

Embora desde o fim do século XVII os aldeamentos coincidisse frequentemente com os territórios originais dos índios (e fossem, portanto, de sua propriedade pelo título do indigenato), as terras dos aldeamentos acabam sendo tratadas a partir da Lei das Terras como apenas reservadas e destinadas a uma ulterior doação aos índios. É uma primeira expropriação à qual segue a extinção das aldeias e a liquidação de suas terras, sem que a doação se efetive. (Idem)

Segundo Carneiro da Cunha (2018, p.296), a Constituição de 1891 “em seu art. 64, transferiu para os estados federados as terras devolutas, reservando à União apenas as terras necessárias para a defesa das fronteiras, fortificações e construções militares e para a construção de estradas de ferro federais”. Com isso, segundo Carneiro da Cunha, disseminou-se a partir de 1891 a ideia equivocada de que as terras indígenas houvessem passado ao domínio dos estados.

Conforme relata Viegas, assim aconteceu com os Tupinambá de Olivença quando em 1897 a Lei no. 198 do Governo do Estado da Bahia foi aplicada abrangendo Olivença.

Tal equívoco é corroborado por Garcez em seu parecer (BRASIL, 2016, fl. 318) quando afirma que a partir de 1891, as terras de Olivença estariam deste modo submetidas à Lei de Terras do Estado da Bahia (lei nº 198) que

declara terras devolutas do Estado as que não estiverem sob domínio particular [...] as que não se acharem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal; aquelas cujas posses não se fundarem em títulos capazes de legitimação [...] aquelas cujos títulos não forem legalizadas em tempo hábil [...] os terrenos das aldeias de índios extintas pelo abandono de seus habitantes ou por lei”. O Art. 27 declara que as terras devolutas só poderão ser alienadas por compra ao Estado e o Art. 3 autoriza a legitimação de posses mansas e pacíficas adquiridas por ocupação primária, desde que estejam com cultura e morada permanente. (BRASIL, 2016, fl. 318)

Garcez ainda acrescenta que o Art. 62 da lei 198 estabelece a extinção das “chamadas aldeias de índios existentes no Estado que ainda não o tenham sido por leis anteriores”. De onde a historiadora conclui que todas as terras de antigas aldeias existentes no território estadual vêm a ser terras devolutas do Estado. (BRASIL, 2016, fl. 318)

Ora, o Ministro do STF Gilmar Mendes, quando Procurador da República, em 1987, em documento encaminhado ao Procurador Geral da República, afirma que constitui “grave equívoco conceitual [...] considerar que no regime constitucional anterior a 1967, as terras habitadas pelos silvícolas enquadravam-se na definição de terras devolutas” (MENDES, 1987, p. 1). Segundo Mendes, já na Constituição de 1891 “não se afigurara pertinente considerar como devolutas as terras ocupadas pelos indígenas”. (Idem).

A orientação de Mendes se sustenta na tese do jurista, que fora também Ministro do STF em 1902, João Mendes Jr., segundo a qual,

A Constituição Federal, no art. 64, determina que pertencem aos Estados as terras devolutas situadas nos respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de

território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Os estados passaram, então a estabelecer cautelas sobre o *reconhecimento*²⁰ dos títulos de domínio, subordinados sempre, como devem ser, às regras de direito civil; além disso, estabeleceram regras sobre a *revalidação* de títulos de domínio, sobre a *legitimação* de posses, sobre a *discriminação* das terras possuídas, das terras reservadas e das terras devolutas, devendo respeitar os princípios, regras e leis que afetam a ação judiciária quanto à *índole da ação*, visto que essa *índole* afeta o *direito de agir*.

Aos estados ficaram as terras devolutas; ora, as terras do *indigenato*, sendo terras *congenitamente* possuídas não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1º de abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24 §1º do Decreto de 1854; as terras reservadas para o *colonato de indígenas* passaram a ser sujeitas às mesmas regras que as *concedidas* para o *colonato de imigrantes*, salvo as cautelas de orfanato em que se acham os índios; as leis estaduais não tiveram, pois, necessidade de reproduzir as regras dos arts. 72 a 75 do decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854. (MENDES Jr., 2018, pp. 352-3; MENDES, 1987, p. 2)

Segundo Viegas, apesar da aplicação (inconstitucional) da lei de terras da Bahia sobre as terras tradicionais dos Tupinambá, eles permaneceram em Olivença, “evidenciando a distância entre as leis e a realidade vivida na região” (BRASIL, 2016, fl. 904)

A lei de terras da Bahia também instituía que não se poderia vender a uma mesma pessoa, de uma só vez, área maior do que 100 hectares para agricultura ou maior do que 500 hectares para pastagem. No entanto, caso a área já estivesse cultivada no momento da titulação, não haveria restrições à extensão da área, o que levou a “práticas fraudulentas de titulação de áreas habitadas ou cultivadas por outrem, a somar àquelas que eram tituladas dentro dos limites legais.” (VIEGAS, 2007, p. 261)

Segundo Oliveira (1988), os índios do nordeste, como é o caso dos Tupinambá, devem ser compreendidos no que ele chama de “processo de territorialização”. Oliveira define esse processo como

o movimento pelo qual um objeto político-administrativo (...) vem a se transformar em uma coletividade organizada, formulando uma identidade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais. (OLIVEIRA, 1998, p. 56)

Para Oliveira, os índios do nordeste passaram por dois processos distintos de territorialização (no sentido dado pelo autor), um relacionado às missões, os aldeamentos jesuítcos, e outro relacionado às agências indigenistas do Estado. Por essa razão são “índios misturados” pelos

²⁰ Grifado no original.

aldeamentos, como ocorreu aos Tupinambá. Mas já eram antes misturados no contato com os portugueses, porque os jesuítas levavam para os aldeamentos índios já “amansados”. Segundo Oliveira, “a ‘mistura e a articulação com o mercado são fatores constitutivos dessa situação interétnica”. (OLIVEIRA, 1998, p. 57)

O segundo processo de “territorialização”, no sentido adotado por Oliveira, teria se dado no início do século XX, a partir da criação do SPI. O SPI foi o primeiro órgão indigenista do Estado brasileiro. Foi criado em 1910, dentro do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, motivado, entre outras razões, pela acusação de massacrar indígenas feita contra o Brasil no XVI Congresso dos Americanistas em Viena. A direção do SPI foi confiada ao general Rondon. (CARNEIRO DA CUNHA, 2018, p. 300)

Segundo Carneiro da Cunha (2018, p. 300),

Com a criação do SPI, o reconhecimento dos títulos dos índios sobre suas terras recebeu novo amparo legal. Na exposição de motivos do Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, que criava o SPI, o ministro Rodolpho Miranda citava e adotava a fórmula de Couto de Magalhães: “Não aldear nem pretender governar as tribos; deixá-las com seus costumes, sua alimentação, seu modo de vida”.

Conforme o referido decreto, o objeto da assistência aos índios seria

Art. 2º, § 3 - Pôr em prática os meios mais eficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos índios e reciprocamente.

Art. 2º, § 4 - Fazer respeitar a organização interna das diversas tribos, sua independência, seus hábitos e instituições, não intervindo para alterá-los senão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes.

Art. 2º, § 12 - Promover, sempre que for possível, e pelos meios permitidos em direito, a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados. (CARNEIRO DA CUNHA, 2018, p. 300)

No resumo do RCID Viegas narra que a década de 1930 foi marcada por uma forte pressão para que os índios deixassem suas terras. Assim, parte dos Tupinambá refugiou-se na região serrana. Foi nessa época que os índios começaram a tomar consciência do processo de usurpação do seu território e passaram a adotar diferentes estratégias de resistência. Nesse período, o líder Marcelino, com um grupo de índios, recorreu ao SPI a fim de tentar resguardar os direitos dos índios às suas terras, conforme foi narrado no capítulo I desta dissertação.

Já na década de 1930, a Constituição de 1934 “atribuía aos indígenas o domínio coletivo²¹ das terras ocupadas, como emanção do ato-fato da posse em caráter permanente”. (MENDES, 1987, p. 4). Deste modo, como afirma Carneiro da Cunha (2018, p. 301), a Constituição de 1934 eliminou “a possibilidade de remoção dos grupos indígenas” e estabeleceu os princípios norteadores do Estatuto do Índio, aprovado em 1969, implantado em 1973.

Apesar dessas leis, de nada adiantou o recurso do caboclo Marcelino ao SPI. Ainda assim, relata Viegas (BRASIL, 2016, fl. 904)

(...) para que os brancos conseguissem efetivamente apropriar-se dessas terras tiveram que lutar com forças policiais e poder administrativo, aqui usando e abusando do momento do coronelismo e do projeto autoritário modernizante da ditadura de Getúlio Vargas que marca, efetivamente, as décadas de 1930-1940. Na vila a administração passa a ser controlada por migrantes chamados pelos coronéis da região, os quais implementam leis para afastar os índios da vila.

Dentre as leis regionais a que se refere Viegas, está a que, na década de 1930 obrigava que as casas da Vila de Olivença fossem feitas de alvenaria. Segundo a autora,

É precisamente em relação a esse processo de substituição das casas que alguns índios recordam episódios de violência, despejo/evacuação, a partir de uma espécie de lei imposta pela administração, que obrigava todos os habitantes da vila a derrubarem suas casas de taipa quando estas estivessem desmanchando e substituí-las compulsoriamente por uma casa de concreto. Quem não tivesse condições para fazê-lo, teria que “vender”/entregar sua casa e ir viver fora da vila. (VIEGAS, 2007, pp. 256;257)

Cobranças de impostos (indevidas, tendo em vista que as terras indígenas em todas as legislações brasileiras não são tributáveis) e revisões da extensão fundiária também foram modos de as administrações locais expropriarem os Tupinambá de suas terras, relatadas por Viegas (2007).

Em 1966 o SPI foi extinto²², segundo Carneiro da Cunha (2018, pp. 300-1) em meio a uma série de escândalos de corrupção.

²¹ Grifo do autor.

²² Sobre as práticas escravistas, genocidas, de tortura, estupro e esbulho de terras indígenas pelo SPI nesse período, ver o Relatório Figueiredo, produzido pelo procurador Jader de Figueiredo Correa a pedido do Ministro do Interior Afonso Augusto de Albuquerque e Lima a fim de trazer subsídios para a extinção do SPI e sua substituição pela FUNAI.

II.1- ESTATUTO DO ÍNDIO, CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O MARCO TEMPORAL

Em 1967 a Funai foi criada por meio da Lei nº 5.371 de 5/12/1967, com a finalidade de exercer a tutela sobre os índios (anteriormente exercida pelo Serviço de Proteção ao Índio e antes ainda por missões evangelizadoras). No entanto, se o sentido legal da tutela se referia à responsabilidade do Estado de garantir os direitos dos indígenas e de zelar pela integridade de suas terras, ela tornou-se na prática um “instrumento da missão civilizadora, uma proteção concedida a essas ‘grandes crianças’ até que elas cresçam e venham a ser ‘como nós’” (CARNEIRO DA CUNHA, 2009, pp.256-257) Segundo Souza Lima,

Tal aspecto é de significativa importância, pois se a literatura especializada tem apontado a relação entre Estado nacional e expansão da cidadania – sobretudo no plano de um acesso mais amplo por parte de certas classes e frações de classe aos direitos civis e sociais, e a uma suposta maior participação cívica e política – a forma como foi concebida a inserção dos indígenas na “comunidade política brasileira” apontava em direção muito distinta e oposta: a possibilidade de terem acesso a direitos básicos, como o reconhecimento das terras que ocupam, e a uma assistência diferenciada passava por serem definidos por sua hipossuficiência, como já vimos, fazendo-se necessária a presença de uma agência estatal capaz de governá-los, para isso, representando-os politicamente. (SOUZA LIMA, 2012, p.802)

Com base nesse entendimento, em 1973 foi editada a Lei nº 6001, conhecida como Estatuto do Índio, formalizando as funções da Funai e os procedimentos a serem adotados por ela no cumprimento de tais funções.

O Estatuto do Índio, em seu artigo primeiro coloca como objetivo a “integração progressiva e harmoniosa [dos índios] à comunhão nacional” (BRASIL, 1973). No art. 2º § IV, V e IX no entanto, estão assegurados os direitos dos índios de “livre escolha dos seus meios de vida e subsistência” e a garantia de poderem permanecer no seu habitat, se assim lhes aprouver, “proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso” e a garantia da “posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”. (Idem)

O art. 2º trata das condições dentro das quais deve ser realizado o trabalho de integração do índio à comunhão nacional, até que, no § X deste artigo supõe-se a conclusão do processo de integração, sendo possível então “garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.” Para viabilizar ações protocolares nesse sentido, art. 4º estabelece a classificação dos indígenas, podendo ser estes “isolados”, “em vias de integração” ou “integrados”. (Ibid.)

Em seu art. 7º, o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) prevê que “os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei”, tutela que será exercida pela Funai. Por essa razão, compete à Funai “a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas” (Idem, art.35) e, mesmo dentro do regime tutelar, o Estatuto do Índio garante no art. 37 que “os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

A classificação apresentada no art. 4º e as menções, em outros artigos, quanto à possibilidade de escolha do índio entre ser amparado pelo Estatuto ou seguir as normas do Direito Civil deram azo a muitas pressões para que os direitos assegurados pelo Estatuto do Índio não fossem válidos para aqueles indígenas que se encontrassem “integrados” ou “aculturados”, assim como para que a tutela fosse retirada unilateralmente nesses casos.

Quanto ao território, o Estatuto do Índio determina que são terras indígenas aquelas ocupadas ou habitadas por estes, as áreas de reservas indígenas e as terras de domínio das comunidades indígenas, considerando-se “posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.” (BRASIL, 1973, art. 13 e art. 17) Ainda segundo o Estatuto (BRASIL, 1973, art. 19), as terras indígenas deverão ser demarcadas por iniciativa e sob orientação da Funai, devendo todas as terras indígenas serem demarcadas num prazo de 5 anos (Idem, art.65). As terras indígenas são inalienáveis, não podendo ser objeto de arrendamento ou ser tomadas por penhora (Ibid., art. 18; art. 22; art. 61) e seu reconhecimento independerá de sua demarcação (BRASIL, 1973, art. 25).

O Estatuto do Índio deixa claro sua perspectiva integracionista e o conseqüente caráter ambíguo da tutela do Estado sobre os índios. Se a tutela se justifica em função da hipossuficiência do indígena, seu destino é tornar-se desnecessária diante da integração do índio à sociedade brasileira²³. E assim, o art. 11 do Estatuto, que permite à Presidência da República declarar emancipadas comunidades indígenas que assim requeiram, desde que estejam devidamente “integradas” ou “aculturadas”, e o art. 21, que diz que “as terras

²³ A respeito do exercício do regime tutelar sobre os povos indígenas, ver Souza Lima, 2012.

espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União”, se transformaram num pesadelo para os povos indígenas, pressionados por latifundiários, poderes públicos regionais e grandes projetos nacionais a abandonar suas terras e a se verem desprovidos de tutela ou mesmo do reconhecimento de sua indianidade, diante da perspectiva assimilacionista.

Como afirma Carneiro da Cunha (2009, p.254) “os direitos dos índios fundamentam-se numa situação histórica (...) específica: eles eram os senhores destas terras antes dos colonizadores”, de modo que o reconhecimento dessas terras está posto em leis desde, pelo menos, 1609. Para burlar este direito, inaugura-se, segundo Carneiro da Cunha (2009, p.265) “um expediente utilizado até hoje: nega-se sua identidade aos índios. E, se não há índios, tampouco há direitos.” Esta é justamente a estratégia montada pela defesa dos supostos proprietários das terras onde se encontra a TI Tupinambá para impedir sua declaração.

Souza Lima (2012, p. 803) observa que se até o final do século XIX não se tinha dúvidas quanto à diferença entre índios e não índios, isso se devia simplesmente à “inexistência de uma agência de governo voltada especificamente para o exercício tutelar que, ao operar incidindo sobre uns e deixando de fora outros, criava bases objetivas para atribuir o *status índio* a certas coletividades e não a outras”. Mas no final da década de 1970, segundo Viveiros de Castro (2006) e Carneiro da Cunha (2009, p.280), o governo brasileiro “propôs um decreto de emancipação dos chamados ‘índios aculturados’. A proposta determinava que eles receberiam títulos individuais de propriedade que poderiam ser colocados no mercado.” O projeto de emancipação “consistia na criação de um instrumento jurídico para discriminar quem era índio de quem não era índio”. O critério discriminatório se baseava nos “estigmas da indianidade estimados necessários para o reconhecimento de seu regime especial de cidadania” (VIVEIROS DE CASTRO, 2006, p.1). Pretendia-se assim, segundo Viveiros de Castro (2006, p.2), que se liberassem suas terras e sua força de trabalho para o mercado.

No entanto, diante da ameaça de perderem definitivamente suas terras e seus direitos, e de contra-ofensivas de supostos proprietários de terras indígenas que reivindicavam indenizações sobre essas terras, as populações indígenas, antropólogos, geólogos, missionários, indigenistas, Ministério Público Federal e Procuradoria Geral da República se uniram a fim de reverter esse processo. (VIVEIROS DE CASTRO, 2006; CARNEIRO DA CUNHA, 2009). O

resultado dessa cooperação foi a inserção de um capítulo dedicado aos direitos indígenas na Constituição de 1988 onde incluem-se o direito dos povos indígenas de gozarem de um território na medida de suas necessidades, considerando os recursos ambientais e a terra necessária para sua reprodução física e cultural, tornando necessária, no mínimo, uma nova interpretação para o Estatuto do Índio.

Assim diz o capítulo VIII da CF88, intitulado “Dos Índios”:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

A CF88 pôs fim ao regime tutelar e alterou as funções da Funai, de modo que, em 1996 foi assinado o Decreto nº 1775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.

Como consequência de uma legislação e de políticas mais favoráveis aos indígenas a partir da CF88, a população indígena brasileira cresceu consideravelmente acima da média de crescimento total da população brasileira. Segundo Viveiros de Castro (2006) e Carneiro da Cunha (2009, pp. 261-263), muitos índios que já não se consideravam índios em função do demérito associado a tal identificação passaram a se auto-intitular índios. Esse movimento de reindigenização gerou animosidade contra a população indígena, ainda sendo comum a afirmação de que índios que usam artefatos produzidos pelos brancos não podem ser mais considerados índios, não devendo ser-lhes concedidos os direitos previstos pela Constituição.

O prazo de cinco anos, estabelecido pela Constituição de 1988 para que todas as TIs estivessem demarcadas e regularizadas não se cumpriu, como aliás, já havia acontecido à época do Estatuto do Índio. A demora nessa regularização fez com que os conflitos entre populações indígenas e fazendeiros, madeireiros, garimpeiros e demais interessados no usufruto dessas terras se tornassem uma constante.

Nesse contexto, muitos processos de demarcação, assim como muitos conflitos fundiários, vêm sendo judicializados, o que fez emergir a discussão em torno do estabelecimento de um marco temporal a partir do qual as terras reivindicadas por índios devem ser consideradas como terras indígenas. A súmula 650 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que terras ocupadas por indígenas em tempos remotos não deviam ser objeto de demarcação. Já por ocasião do julgamento relativo à TI Raposa Serra do Sol, o ministro Menezes Direito, interpretou que a data de promulgação da Constituição de 1988 deve servir como marco temporal que limita a demarcação de terras indígenas (BRASIL, 2009c), conforme consta no texto do acórdão

Afinal, se, à época do seu descobrimento, o Brasil foi por inteiro das populações indígenas, o fato é que o processo de colonização se deu também pela miscigenação racial e retração de tais populações aborígenes. Retração que deve ser contemporaneamente espontânea, pois ali onde a reocupação das terras indígenas, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, somente não ocorreu por efeito do renitente esbulho por parte dos não-índios, é claro que o caso já não será de perda da tradicionalidade da posse nativa. Será de violação aos direitos originários que assistem aos índios, reparável tanto pela via administrativa quanto jurisdicional. Para isso é que servem as regras constitucionais da inalienabilidade e da indisponibilidade das terras indígenas, bem assim a imprescritibilidade dos direitos

sobre elas. Regras que se voltam para a proteção de uma posse indígena pretérita, visto que a Constituição mesma é que desqualifica a alegação de direito adquirido e em seu lugar impõe o dever estatal de indenizar os não-índios como intransponível óbice à tentação hermenêutica de se prestigiar o dogma da segurança jurídica em prejuízo dos índios (indenização, todavia, que somente ocorre “quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé”, nos precisos termos do comando final do § 6o do art. 231 da Constituição).

Em julho de 2017 a AGU tornou as condicionantes apresentadas no relatório de Ayres Britto uma norma a ser cumprida pela administração pública federal no que tange à demarcação de terras indígenas. Sabe-se no entanto que muitos índios que no momento definido como marco temporal não se encontravam nas terras que hoje reivindicam, lá não estavam justamente por estarem em conflito ou já terem sido expulsos por grileiros, situação prevista no texto constitucional, observada por Ayres Britto em seu relatório e que vem sendo reclamada pelo Ministério Público em favor dos indígenas.

É interessante, sobre a tese do marco temporal, a questão levantada pelo jurista Dalmo Dallari, que participou ativamente da elaboração do capítulo Dos Índios, da CF88:

Onde está o absurdo, a contradição, da afirmação do marco temporal? É que, na verdade, se isso prevalecesse, os invasores de qualquer terra pública se tornariam donos, desde que a tivessem invadido antes da vigência da atual Constituição. Pelo argumento do marco temporal, isso deveria ter aplicação à terra indígena ou não indígena, porque o que essa tese absurda pretende dizer é isto: “importa quem é que estava na terra no dia em que entrou em vigor a Constituição.” Ora, em muitos lugares, eram invasores que estavam nas terras, e isso ocorreria não só em terras indígenas, mas em terras particulares também. (...) Isso acabaria com muitas ações de reintegração de posse, porque quem estava na posse daquele dia é dono! Acabou, não é mais ilegal a posse do invasor. Como fica evidente, é um absurdo completo essa tese do marco temporal, pois em termos jurídicos, desde 1950 as áreas indígenas são do patrimônio público e as Constituições que vieram depois asseguraram aos índios a ocupação permanente dessas áreas. (DALLARI, 2018, pp. 273-4)

A respeito das invasões às terras indígenas e do marco temporal, Dallari acrescenta

O governo federal é obrigado a entrar com ação para expulsar os invasores das áreas indígenas, porque são invasores de terras públicas federais. As terras são do patrimônio da União e os índios, por força da Constituição, têm direito à ocupação permanente. Então, é absolutamente contra a Constituição essa pretensa tese do marco temporal. A Constituição em nenhum lugar disse isso, que os índios só têm direito se estivessem efetivamente e permanentemente em toda aquela terra, naquele lugar que estão ocupando hoje.

No caso específico dos Tupinambá de Olivença, a questão do marco temporal da ocupação foi levantada, embora a presença de índios na região por ocasião da promulgação da CF88 fosse inegável. O recurso para negar a presença dos Tupinambá foi então negar-lhes a identidade, acusando-os de caboclos ou índios miscigenados. Os advogados dos supostos proprietários de

terras atingidos pela demarcação alegam que o aldeamento jesuítico foi extinto pela lei pombalina em 1755, tendo sido sua extinção reiterada pela lei do Estado da Bahia 198/1897. Sustentam ainda a tese de Adonias Filho de que a extinção dos aldeamentos indígenas implica a alienação de suas terras e se apoiam na súmula 650 do STF, segundo a qual “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.” (BRASIL, 2016, fl. 139) E concluem:

Ora, não pode a Funai reivindicar terras que foram ocupadas por indígenas em passado imemorial, devido ao abandono das antigas ocupações e a integração dos mesmos ao meio civilizado, e de fato, com a extinção do aldeamento indígena e a criação da Vila de Olivença, os indígenas que lá viviam foram se integrando à sociedade, perdendo os seus costumes, cultura e tradição. (BRASIL, 2016, fl. 139;140)

O apelo à súmula 650 e a associação da extinção do aldeamento à extinção dos indígenas através de sua integração, implicando na perda das terras que ocupavam não condiz, como mostra a Tabela 1, com a evolução histórica da legislação indigenista. Em todas as legislações indigenistas, desde 1609, pelo menos, as terras habitadas pelos indígenas foram garantidas a estes. Mesmo a extinção dos aldeamentos não implicou na remoção dos índios, pelo contrário, como já foi citado, na elevação dos aldeamentos para a condição de vila, o direito dos índios prevaleceria sobre o dos brancos (CARNEIRO DA CUNHA, 2018, p. 287).

Até o Diretório dos Índios e Estatuto do Índio, que propuseram de forma mais veemente a “integração do índio à comunidade nacional”, garantiram aos “índios integrados” o direito a permanecer em suas terras. Mais que isso, parte do processo do que a ASPAIUB, através de seus advogados, chama de “integração à sociedade” e “perda” de seus costumes, cultura e tradição são fruto justamente de políticas integracionistas, que incentivaram casamentos interétnicos a fim de que os brancos ocupassem o território indígena.

Aceitar o argumento da miscigenação, da integração e de um suposto abandono de terras como razão suficiente para que os Tupinambá sejam destituídos de seu território, seria endossar uma armadilha em que o Estado reconhece as terras indígenas e o direitos dos indígenas sobre a terra, incentiva a “integração” dos índios à “comunidade nacional” para em seguida destituí-los do direito à terra porque se sujeitaram à política estatal de integração. Ainda que o Estado tenha se comportado assim, ao permitir que particulares registrassem em cartório terras indígenas como se fossem próprias, as leis se mantiveram coerentes nesse sentido, não punindo a “integração” do índio com a perda de sua terra.

Nesse sentido, os advogados defensores dos Tupinambá no MS 20.683/DF ressaltam que o Brasil é signatário da Convenção 169 da OIT, que adota o critério de auto-identificação dos grupos sociais, conforme disposto no item 1 do art. 1º da Convenção (BRASIL, 2016, fl. 740), de modo que o argumento dos impetrantes quanto à origem étnica dos Tupinambá não se sustenta. Além disso, como esclarecem Cupsinski e Modesto (BRASIL, 2016, fl. 741), a mesma Convenção, no art. 7º dispõe que compete aos povos indígenas e tribais decidir acerca de seu próprio modo de desenvolvimento econômico, social e cultural. O art. 7º, afirmam Cupsinski e Modesto, responde ao questionamento dos impetrantes quanto à suposta perda de identidade, e acrescentam:

Segundo Ayres Britto (Pet. 3388/RR) os indígenas têm direito em experimentar o “*plus*” cultural não-indígena, acrescentando elementos e, por isso, ganhos à sua condição social. Ademais, com a queda da tutela e a internalização de preceitos de direito interacional, os povos tradicionais têm autonomia para deliberarem sobre sua economia, crença, cultura, línguas e demais elementos identitários, sem que por isso sofram qualquer espécie de preconceito e discriminação. (BRASIL, 2016, fl. 741)

Os impetrantes, a fim de se cercarem de todas as formas contra a demarcação das terras, alegam que não havia índios “de qualquer espécie” habitando a região de Olivença no dia 5 de outubro de 1988. Silveira e Pitta apresentam a questão da seguinte forma:

Note-se, dentre as diversas inconsistências do relatório circunstanciado de delimitação da área, que não há no processo administrativo nenhuma prova ou indicação de que em 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, as terras da chamada Vila de Olivença e seus arredores se achavam ocupadas por índios de qualquer espécie, muito menos da etnia Tupinambá, que, pelos fatos registros históricos apresentados nestes autos, jamais estiveram no local. (BRASIL, 2016, fl. 717)

A tese do marco temporal da ocupação, acionada pela ASPAIUB é uma tese altamente controversa, como já foi dito anteriormente nesta dissertação. Pesam sobre ela o fato de o próprio STF, que a criou no contexto da Pet 3.388/RR, não fazer dela uma súmula vinculante, tendo se manifestado inclusive contrário à sua adoção como ato administrativo, e posições contrárias à sua constitucionalidade.

Cupsinski e Modesto redarguem que o Tribunal Pleno do STF confirmou em maio de 2016 a inaplicabilidade do marco temporal a casos análogos ao da Pet. 3388/RR, dado que a decisão acerca da Raposa Serra do Sol não tem efeito vinculante. E trazem juntado ao processo o parecer do jurista José Afonso da Silva sobre a inconstitucionalidade da tese do fato indígena ou marco temporal.

Segundo Silva (2018, p. 24; BRASIL, 2016, fl. 739), a condicionante do marco temporal de ocupação das terras indígenas pelos índios é “um dos conceitos mais questionáveis estabelecidos pelo acórdão proferido no processo da Pet. 3388/RR”, porque arbitrário e normativo.

O conceito de marco temporal é enunciado na ementa do acórdão da seguinte maneira:

11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa — a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) — como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. (BRASIL, 2009c, p. 7; BRASIL, 2016, fl. 765; SILVA, 2018, p. 23)

No entanto, observa Silva (2018, p. 24; BRASIL, 2016, fl.740; fl. 766), em nenhuma parte da CF88 pode ser encontrado o estabelecimento de uma data limite para a ocupação indígena no passado para que o direito indígena sobre ela seja reconhecido no presente. Pelo contrário, ressalta o autor, o art. 231 da CF88 afirma que “são reconhecidos aos índios (...) os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Daí Silva (2018; BRASIL, 2016) conclui que só podem ser *reconhecidos* direitos já existentes.

Segundo Silva (2018, p. 25; BRASIL, 2016, fl. 767)

A Constituição de 1988 é o último elo do reconhecimento jurídico-constitucional dessa continuidade histórica dos direitos dos índios sobre suas terras e, assim, não é o marco temporal desses direitos, como estabeleceu o acórdão da Pet. 3.388. O termo “marco” tem sentido preciso. Em sentido espacial, marca limites territoriais. Em sentido temporal, marca limites históricos, ou seja, marca quando se inicia situação nova na evolução de algo. Pois bem, o documento que deu início e marcou o tratamento jurídico dos direitos dos índios sobre suas terras foi a carta régia de 30 de julho de 1611 promulgada por Felipe III nos seguintes termos:

“os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitánias e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer”.

E conclui, “aqui temos inequivocamente *um marco temporal* - o reconhecimento jurídico-formal - dos direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam.” (Idem)

Embora tenham argumentado contra a tese do marco temporal, por ter sido esta acionada pela ASPAIUB na tentativa de impedir a demarcação da TI Tupinambá de Olivença, Cupsinski e Modesto, assim como a PFE-Funai defendem e se apoiam no RCID, segundo o qual os Tupinambá já se encontravam nas terras por eles reivindicadas desde a chegada dos brancos, tendo permanecido nelas ininterruptamente ao longo de todos esses séculos, de modo que a

tese do marco temporal não se aplicaria ao caso Tupinambá. Pelo contrário, o que provam o RCID e as demais pesquisas e relatórios levados ao MS 20683/DF pelos Tupinambá é a presença constante de situações de esbulho possessório. Segundo Cupsinski e Modesto,

O que houve, como se constata do laudo antropológico que faz prova da realidade cultural e territorial dos Tupinambá, (...) é que a invasão das terras indígenas na região de Ilhéus, Una e Olivença não impediu a manutenção dos indígenas nas suas áreas seculares. Ocorreu um processo de confinamento que condicionou os indígenas a viverem em pequenas unidades com suas famílias extensas, mantendo tratos tradicionais com o meio ecológico.

Vários fatores como a exploração nociva das suas terras por fazendeiros, a promulgação da CF/88, o fim da tutela, o seu crescimento populacional e o conhecimento dos seus direitos levaram os Tupinambá a pleitear a demarcação junto ao Estado brasileiro. (BRASIL, 2016, fl. 745)

E, apesar de todas as dificuldades impostas pelo STF para reconhecer o esbulho possessório em terras indígenas, em setembro de 2016 o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho decidiu pelo arquivamento do MS 20.683/DF sem julgamento do mérito. Em sua fundamentação não contesta a tese do marco temporal, pelo contrário, justifica sua decisão em função da demonstração da presença histórica dos Tupinambá em Olivença e da ilegitimidade da ASPAIUB para contestar a demarcação, ainda que relativize a extensão das condicionantes da pet. 3388/RR para outras situações de demarcação de TI, especialmente no que tange à necessidade de participação dos estados e municípios. Isto porque, conforme o D1775/96, compete à Funai a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, que “será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará (...) estudo antropológico de identificação” (BRASIL, 1996, art. 1º; art. 2º). A Funai “designará grupo técnico especializado (...) com a finalidade de realizar estudos complementares (...) e o levantamento fundiário necessários à delimitação” (Idem, art.2º, § 1º). O parágrafo 2º do art. 2º diz que “o levantamento fundiário (...) será realizado, *quando necessário*²⁴, conjuntamente com órgão federal ou estadual específico” No parágrafo terceiro do mesmo artigo, consta que o grupo indígena envolvido participará de todo o procedimento. No parágrafo 4º, diz que “o grupo técnico *solicitará, quando for o caso*²⁵ a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.” O art. 8º estabelece um prazo de até 90 dias após a publicação do RCID

²⁴ Grifo meu.

²⁵ Grifo meu.

no DOU para que estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestem-se, “apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes”.

A questão da legitimidade dos impetrantes, que não foi levantada nos autos do processo, foi apresentada ao Ministro do STJ na sustentação oral de Cupsinski, conforme este me relatou. Ela está fundamentada na Lei 12016/09, Art. 21., segundo o qual,

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Ou seja, só é legítimo que um partido, associação ou sindicato represente uma coletividade na impetração de Mandado de Segurança se, cumpridas as condições de legalidade da instituição e tempo de funcionamento, a causa a que se referir o mandado for pertinente a direitos e interesses coletivos dos associados, mesmo que deles resultem benefícios privados. Quando os interesses são exclusivamente privados - como é o caso das supostas propriedades privadas às quais se sobreporia a TI Tupinambá de Olivença - a associação não é parte legítima para impetrar o mandado. Além disso, o mandado pressupõe existência de direito líquido e certo, o que, como demonstrado até aqui, não é o caso do MS 20.683/DF.

O STJ foi unânime em decidir pela extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme o relato e acórdão a seguir:

1. Mandado de Segurança preventivo impetrado visando impedir ato do Ministro de Estado da Justiça, declaratório de área como de ocupação tradicional indígena, identificando-a, nos termos do art. 2º., § 10, inciso I do Decreto 1.775/96; a terra indígena indicada como tradicional dos grupos Tupinambás da Serra do Padeiro e de Olivença e denominada como Terras Indígenas Tupinambá de Olivença.

2. O processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pelo Decreto 1.775/96, que regulamenta a Lei Federal 6.001/73. O referido Decreto veio organizar o procedimento, com atenção aos ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, em especial dos seus arts. 231 e 232, que inovaram a política em relação aos indígenas, considerando-se os marcos jurídicos anteriores.

3. O processo de demarcação do território indígena pela Fundação Nacional do Índio (Funai), a ser homologado pela Presidência da República, é uma fase posterior ao momento atual, o que é referido apenas à declaração de identificação e de delimitação. Assim, a própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz qualquer pretensão de potencial violação do direito de propriedade da parte impetrante. Podem ser apuradas, todavia, alegações de violação do devido processo legal até o presente momento.

4. Os argumentos referentes à caracterização da área como terra tradicionalmente ocupada por indígenas, à caracterização daquelas pessoas como indígenas, à caracterização de hipótese de reserva indígena e não de demarcação, e ainda, da inexistência de participação de outras esferas governamentais no levantamento fundiário demanda a necessária dilação probatória para sua comprovação e, portanto, não são passíveis de análise nesta via processual expedita. Precedente: MS 25.483/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe 14.9.2007.

5. O Decreto 1.775/96 não obriga que o grupo técnico seja composto por membros dos vários entes da Federação; há previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao quadro da Funai, se isso se mostrar necessário, no termos do seu art. 2o., § 1o. Além disso, cabe frisar que a publicação do ato coator é o termo inicial para a renovada participação dos interessados e das demais pessoas jurídicas de direito público – Estados e Municípios – em razão dos §§ 7o. e 8o. do art. 2o. do Decreto 1.775/96.

6. Não há como ser apreciada a alegação de ausência de intimação dos Municípios, cujo território será afetado, porquanto inexistente esta obrigação na legislação, que exige apenas a afixação na sede da Prefeitura; não obstante, há informação incontroversa de que a Funai encaminhou Ofícios aos três Municípios cujos territórios serão afetados (fls. 916, 918 e 920).

7. Além disso, não demonstrou a Associação Impetrante possuir legitimidade para pleitear, em seu próprio nome, eventuais direitos de proprietários e possuidores de imóveis nas áreas onde futuramente recairá a demarcação.

8. O Parquet Federal opinou pela extinção do writ sem resolução do mérito.

9. Não demonstrados de plano, mediante elementos documentais, os vícios e ilegalidades apontados na petição inicial, exsurge a ausência do direito líquido e certo postulado e, portanto, deve ser denegada a ordem pleiteada, com a revogação da liminar anteriormente deferida.

10. Segurança denegada. Liminar revogada. Prejudicado o Agravo Interno da UNIÃO.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança e revogar a liminar anteriormente concedida, restando prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr.

Ministro Relator. Compareceu à sessão, o Dr. ADRIANO MARTINS DE PAIVA, pela União. (BRASIL, 2016, fls. 943-4)

Deste modo, por uma perspectiva exclusivamente jurídica, o direito dos Tupinambá sobre suas terras está amparado pela lei. No entanto, há que se observar a distância entre o que versa a legislação, as decisões dos tribunais e a realidade vivida pelos Tupinambá.

O prazo estipulado para a demarcação de todas as terras indígenas do Brasil em 1973, quando da promulgação do Estatuto do Índio, era de 5 anos. Passados 15 anos, em que não foram concluídas as demarcações, a CF88 estipulou novamente o prazo de 5 anos para que se concluíssem as demarcações. Em 2016, quando foi julgado o MS 20 683/DF, a demarcação dos Tupinambá não havia sido concluída e já se havia passado 18 anos da CF88. O prazo dado ao Ministro da Justiça para assinar a Portaria Declaratória de Terra Indígena, a contar do recebimento do RCID aprovado pela Funai após a fase contestatória, é de 30 dias. Esse prazo não apenas foi ignorado como, até o momento em que escrevo esta dissertação, 3 anos após o julgamento do MS 20683/DF, a portaria declaratória segue sem ser assinada. Se os índios Tupinambá estivessem esperando a conclusão da demarcação da TI para ocuparem as terras que, conforme o RCID da Funai, lhes compete ocupar, estariam aguardando há 10 anos, vivendo em condições de confinamento territorial e assistindo à destruição de suas terras, como relatou o Cacique Babau:

Então, nós vencemos, os fazendeiros não tiveram chance nenhuma, em nenhuma parte, então nós vencemos em todas as etapas. [...] O ministro do TRF1, [mandou] pro ministro da justiça que ele publicasse a terra Tupinambá, porque ela era uma terra já definida, não tinha mais retorno, [...] não tinha problema jurídico, [...] cabia ao Estado publicar. E o ministro não publica [...] Eu vou ficar aqui forçando [o] homem a fazer o dever dele? Não, nós ficamos na nossa casa e tocamos a nossa casa. [...] se a gente for ficar preocupado por ele não ter feito essa portaria declaratória nós deixamos a nossa vida do dia a dia, então nós estamos tocando, e no dia que eles quiserem, eles assinam [...] Certa é uma coisa, nós deixamos bem claro pra eles: a terra Tupinambá ninguém entra, é nós e nós. ((FERREIRA DA SILVA, R., apud. DUMONT, 2019)

Assim, enquanto não chega a portaria declaratória do Ministério da Justiça, os Tupinambá de Olivença fazem uso do procedimento demarcatório para legitimar as retomadas. Assim como em todos os 400 anos em que os direitos dos povos indígenas às terras onde habitam estão presentes nas Constituições federais (e nas leis da Coroa Portuguesa), esses direitos praticamente só se atualizaram na prática pela força e pela resistência dos índios.

O que se constata na relação entre legislação e eficácia jurídica é que, até 1910, com a criação do SPI, o Estado não disponibilizou instrumentos de garantia dos direitos indígenas. Entre 1910 e 1988, embora houvessem órgãos estatais específicos para lidar com a garantia dos direitos indígenas, esses quase sempre foram instrumentos de coerção sobre os índios, se aproveitando da condição de tutores que lhe era conferida pela legislação. Apenas a partir da CF88 os povos indígenas tiveram reconhecida a sua cidadania. Mesmo assim, as condições de exercício dessa cidadania não vêm sendo asseguradas, a exemplo da situação que vivem os Tupinambá de Olivença.

Como afirma Max Weber (2004, p.146), o moderno direito ocidental tem a ver com a legalidade, não com o sentimento de justiça material ou com a vontade dos interessados diretos nos processos jurídicos, o que torna possível a defesa dos territórios tradicionais dentro do Estado brasileiro, mesmo contra os interesses desenvolvimentistas. Mas não deixa de ser curiosa essa permanência das leis favoráveis à conservação dos territórios indígenas, mesmo nos períodos históricos em que estes não tinham possibilidade de efetiva participação política na condição de cidadãos. Algumas hipóteses a esse respeito podem ser levantadas. Por exemplo, a permanência do direito dos povos indígenas ao território que habitam pode ter sido resultado de uma visão romantizada dos índios ancestrais - desde que apenas ancestrais, como se vê nos pareceres de Giménez e Garcez -, ou uma displicência dos legisladores, na medida em que esses direitos, nos primeiros séculos, não vieram acompanhados de qualquer garantia prática. De todo modo, a imposição da lei sobre o território não pode ser vista separadamente do próprio processo de produção da sociedade e de implantação do Estado ou, em outros termos, os mecanismos da lei são eles próprios mecanismos de associação e de territorialização, ainda que não sejam os únicos.

...a ideia da necessidade de uma “emergência orgânica” da consciência étnica, de uma espontaneidade imanente da afirmação de uma identidade distintiva, soa-nos algo paradoxal. Na medida em que é uma *declaração*, uma *afirmação*, a auto-declaração não poderá jamais ser uma manifestação “orgânica”, “natural”, espontânea. Os índios não saem por aí dizendo que são índios, não passam suas noites na floresta, em torno da fogueira, repetindo para si mesmos que são comunidades indígenas com direitos originários conforme estatuído pelo artigo 231 da Constituição Federal. Na verdade, os índios “isolados”, aqueles que evitam o contato com as sociedades nacionais que os envolvem e acuciam, *não sabem* que são “isso”, a saber, “índios”, até serem devidamente contactados e enquadrados administrativamente pelas entidades soberanas que os subordinam militar e politicamente. A auto-declaração pressupõe uma familiarização com “fatores externos”, isto é, com informações e representações culturais provenientes do universo político e jurídico das sociedades nacionais. Nada há de espantoso nem de *a priori* condenável no fato de que tais informações possam lhes ser transmitidas e interpretadas por não-membros de suas comunidades. Aquilo que os antropólogos chamam de “teoria primordialista” da etnicidade (a “consciência orgânica” de uma identidade étnica diferenciada) é tão inverossímil, se tomada como fator exclusivo nos processos de afirmação étnica, quanto seu antônimo, as chamadas “teorias instrumentalistas”, que vêm nos processos de reivindicação de indianidade a mera manifestação de um cálculo político de custos-benefício, supondo assim um *Homo ethnicus* feito à imagem e semelhança do igualmente imaginário *Homo economicus*.

(VIVEIROS DE CASTRO, 2015, pp. 13; 14)

CAPÍTULO III - “O QUE O SENHOR QUERIA? SÃO 500 ANOS DE CONTATO”

Em que uma frente contra a demarcação é formada, a ASPAIUB é criada, pareceristas se manifestam como fiscais de identidade, juízes federais de primeira instância expedem sentenças negando a existência dos índios e “defendendo” a “democracia”, a polícia federal ataca de helicóptero uma aldeia, escritórios de advocacia e a imprensa se unem contra os Tupinambá, Tupinambá, antropólogas estudiosas dos Tupinambá de Olivença, a Funai, o MPF, o CIMI apoiam os Tupinambá, dos mitos de origem da nação podemos fazer alguns experimentos.

Conforme foi apresentado no Capítulo I desta dissertação, a ASPAIUB impetrou um Mandado de Segurança contra a demarcação da TI Tupinambá de Olivença tendo como argumentos centrais o questionamento quanto à presença e permanência dos Tupinambá em Olivença ao longo dos últimos séculos e sobretudo no dia da promulgação da CF88, como será discutido no Capítulo IV; e também o questionamento da indianidade e da etnicidade dos Tupinambá de Olivença. Então, para os impetrantes, os caboclos de Olivença não são índios, mas, se forem, não podem ser Tupinambá. Esse expediente, como já foi dito, citando Carneiro da Cunha (2009) é muito recorrente: nega-se a indianidade dos índios a fim a negar-lhes os direitos.

Neste capítulo, proponho contrapor as perspectivas das pareceristas contratadas pela ASPAIUB acerca da indianidade dos Tupinambá de Olivença com o que dizem a teoria

antropológica recente a respeito de processos de identificação indígena e com as de outras antropólogas que fizeram pesquisas junto aos Tupinambá, em especial Susana Viegas, antropóloga portuguesa que desenvolveu uma importante pesquisa acerca dos Tupinambá de Olivença nos anos 1990 e que coordenou a pesquisa de demarcação da TI, e de Daniela Alarcon, antropóloga atuante junto aos Tupinambá da Serra do Padeiro com quem vem trabalhando há mais de 10 anos, sobre quem escreveu uma importante dissertação defendida na UnB sendo atualmente doutoranda pelo Museu Nacional.

Se a genealogia dos índios é considerada importante para os impetrantes para provar seu direito (ou a ausência desse direito) às terras de Olivença, é igualmente importante saber quem são os não índios e com base em que eles se veem no direito de reivindicar as terras em questão.

Segundo Alarcon,

uma complexa frente contra a demarcação foi engendrada no também complexo campo de disputa que se formou na região (...). A oposição à demarcação da TI teve o poder de aglutinar em uma mesma coligação heterogênea e temporária [por isso a autora fala em “uma frente”] setores da sociedade regional que muitas vezes não guardavam entre si qualquer outro ponto de conexão além de um inimigo em comum, qual seja, a TI Tupinambá de Olivença. [...] a frente transformou-se ao longo do tempo, isto é, grupos moveram-se no tabuleiro e alianças foram feitas e desfeitas [a autora se refere ao período compreendido entre 2004, quando da primeira retomada, e 2013, quando da escrita de sua dissertação]. (ALARCON, 2013, p. 65)

Em relação à participação do poder público na frente anti-demarcação, Alarcon (2013, p. 65) afirma que não se pode dizer que este fosse parte atuante da frente contra a demarcação, no entanto pode-se dizer que entidades do poder público vinham atuando “como outras linhas de força identificáveis no campo de disputa.” Para a antropóloga, parece que “grosso modo, tais atuações orientavam-se a partir de uma divergência central”: de um lado, agentes como o MPF e a PFE-Funai/AGU não apenas são favoráveis à demarcação, como compreendem o processo de retomada como algo esperado e que não constitui, por si só, uma perturbação da ordem pública, tendo em vista que a invasão nesse caso não se dá “com o fito de privar seu titular da posse”, mas de “‘constranger’ o Estado a promover as ações de demarcação, desapropriação e assentamento da comunidade indígena”. (ALARCON, 2013, p. 69) Ao contrário das ordens de reintegração de posse (contra as retomadas indígenas) que tensionam ainda mais o conflito, levando ao desalojamento dos indígenas das terras que são suas por direito. Tanto a Funai quanto o MPF concordam que o distensionamento do conflito só é

possível com o avanço do processo administrativo de demarcação. (Idem) Por outro lado, constata Alarcon,

as retomadas eram caracterizadas como esbulho possessório; como tentativas delituosas, violentas, de apossamento de terras ainda não demarcadas. Afirmções de Antonio Carlos de Souza Hygino, então juiz da comarca de Buerarema, em entrevista ao jornal Agora, oferecem um exemplo: segundo ele, as “invasões desenfreadas” estariam “pondo em risco a Democracia duramente conquistada”(Hygino, 2010). Em depoimento à PF, em 2008, Orlando de Oliveira Filho, então prefeito de Buerarema, pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), afirmou que as ocupações de terras realizadas pelos Tupinambá fomentariam “a intranquilidade social e o temor dos cidadãos da região.” (ALARCON, 2013, p. 69)

Segundo Alarcon (2013), os delegados da Polícia Federal em Ilhéus consideram até mesmo os sinais diacríticos mobilizados pelos Tupinambá como uma forma de intimidação da população não indígena e cobram que os Tupinambá se comprometam a não fazer ações de retomada até que seja assinada a portaria declaratória da TI.

No campo do poder público contra a demarcação da TI Tupinambá de Olivença, destaca-se a decisão monocrática da Desembargadora Federal Isabel Galloti Rodrigues, da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual ela nega a existência de posse indígena e da etnia Tupinambá na região, conforme o texto que segue²⁶:

De fato, afigura-se-me que o desapossamento repentino do demandante de sua propriedade onde exerce sua atividade agropecuária há vários anos, provocaria, neste momento, uma situação de desequilíbrio que seria desproporcional ao próprio retardamento do reingresso dos índios em terras que, em tese, seriam destinadas ao seu habitat. A ameaça de esbulho possessório pela violência e sua consequente intranquilidade social devem ser reprimidas (art. 1.210, caput, CC), (...). Contraditoriamente a tais afirmações apresentadas pelo órgão de proteção ao índio, observo que no site da Funai na Internet, em que são apontadas as terras indígenas do Estado da Bahia, são elencadas apenas os grupos Arikosé, Pankararú, Atikum, Pataxó, Botocudo, Pataxó Hã Hã Hã, Kaimbé, Tuxá, Kantaruré, Xucuru-Kariri, Kariri, Kariri-Barra, Pankararé, não registrando qualquer referência ao grupo Tupinambás, ao menos até a presente data. Também não estão relacionados entre as tribos dos Estados vizinhos do Espírito Santo, Minas Gerais e Sergipe. Tal constatação faz parecer absolutamente fantasiosa e despropositadas as afirmativas da Funai de que o local é ocupado tradicionalmente pelos índios Tupinambás (...). (BRASIL, 2016, fl. 103, 104)

Ainda em relação às ações de agentes do Estado contra os Tupinambá de Olivença, além da praticada pelos Ministros da Justiça que até o momento em que escrevo esta dissertação não assinaram a portaria declaratória, ressalta-se as ações das polícias e forças de segurança contra as retomadas de terra dos Tupinambá, transcendendo sua função e atacando também os índios

²⁶ Apresento aqui a citação da decisão da Desembargadora conforme recorte feito pelo advogado, sendo que não tive acesso ao texto completo da decisão.

nas aldeias. Retomo aqui a fala do Cacique Babau, transcrita na introdução, em que ele dizia que as forças que os Tupinambá tiveram que enfrentar foram as forças do Estado, agindo em defesa dos fazendeiros.

O processo de criminalização das lideranças indígenas - cujas evidências são apresentadas tanto pelos advogados da ASPAIUB para mostrar ao STJ as supostas práticas violentas e criminosas dos indígenas, quanto pelos advogados dos Tupinambá para mostrar o processo de criminalização das lideranças e de violência por parte dos não índios contra os Tupinambá -, foi engendrado não apenas através de boatos difundidos pelos fazendeiros da região, mas também pela própria atuação do poder público - polícias, juízes e políticos locais - e de órgãos da imprensa. A atuação da frente anti-demarcação nesse sentido foi tão forte que levou à mobilização do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e a Câmara dos Deputados a criar comissões a fim de investigar a situação de violência contra os povos indígenas no sul baiano.

A parte impetrante do Mandado de Segurança, como já foi mencionado, é a ASPAIUB, uma associação de interessados no impedimento da demarcação da TI Tupinambá de Olivença composta por pessoas dos municípios de Buerarema, Una e Ilhéus que se intitulam, como o nome da associação diz, pequenos agricultores, empresários e residentes na pretensa área atingida pela demarcação da Terra Indígena de Ilhéus, Una e Buerarema. Os interessados em impedir a demarcação da TI Tupinambá de Olivença se associaram em agosto de 2009, sob o nome de Comissão de Pequenos Agricultores da Região Sul de Ilhéus, quando foi publicado no DOU o resumo do RCID. No documento de contestação do RCID apresentado à Funai, a comissão de “pequenos produtores” acrescentou diversos nomes de pessoas que não haviam assinado qualquer procuração que autorizasse sua representação pela comissão. Aproximadamente um mês após a contestação apresentada para a Funai, a comissão se transformou em associação, a ASPAIUB, que tinha por finalidade tentar impedir a demarcação da TI Tupinambá de Olivença através da judicialização do procedimento demarcatório. Essa situação dá um pouco a ideia do tipo de recursos que foram utilizados para que a comissão/ associação chegasse a um número de quase 500 associados na ação.

A comissão foi arregimentada por Luiz Henrique Uaquim Silva. Uaquim é branco, se autodeclara mestiço, arquiteto e proprietário de terras na região de Ilhéus. Depois de organizar

a comissão, fundou a ASPAIUB e em 2017 fundou a União em Defesa da Propriedade (UDP) de Ilhéus. Além disso, ingressou na carreira política, tendo sido candidato a vice-prefeito de Ilhéus e a deputado federal pela Bahia, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Uaquim foi o primeiro presidente da ASPAIUB e seu vice era Domingos Alfredo Falcão Costa. Domingos Alfredo Falcão Costa é filho de Manoel Dias da Costa, que adquiriu a fazenda Serra das Palmeiras em 1954 de “quatro ou cinco pretensos proprietários” (ALARCON, 2013). Segundo Alarcon (2013, pp.56-7,) a fazenda de Alfredo Falcão foi uma das primeiras a serem retomadas pelos Tupinambá, que alegavam que o faziam como medida de segurança e também de auto-afirmação, pois o fazendeiro incitava a população contra os índios e mantinha na fazenda uma grande quantidade de jagunços.

Até o momento em que escrevo esta dissertação, em 2019, a ASPAIUB segue existindo, agora como Associação dos Pequenos Agricultores de Ilhéus, Una e Buerarema. Nos últimos meses, suas páginas na internet - blog e Facebook - estão movimentadas, após um longo período praticamente inativo entre o arquivamento do Mandado de Segurança e a eleição de Jair Bolsonaro. A movimentação atual se deve à expectativa de que a Funai reveja a demarcação, anulando todo o procedimento realizado pelo GT de modo que seja possível a reintegração de posse para os supostos “proprietários” e a construção de um resort por uma empresa de turismo portuguesa. O presidente da ASPAIUB é Abiel da Silva Santos, que assumiu o cargo em 2013. Além de presidir a ASPAIUB, Abiel é também um representante na Bahia da Nação Mestiça - “Movimento pardo-mestiço brasileiro”, do qual Uaquim e outros fazendeiros mobilizados contra as demarcações da TI Tupinambá de Olivença também participam.

A Nação Mestiça é um movimento fundado em 2001 em Manaus, e se define como

organização brasileira de mestiços que tem entre seus objetivos defender a etnia mestiça brasileira e seu povo, a valorização do processo de mestiçagem entre os diversos grupos étnicos que deram origem à nacionalidade brasileira, a promoção e defesa da identidade mestiça e o reconhecimento dos mestiços como herdeiros culturais e territoriais dos povos dos quais descendam. (Nação Mestiça, 2012)

O movimento procura, através da reivindicação da mestiçagem, combater políticas afirmativas e demarcações de terra indígenas e quilombolas. Graças à reivindicação de representantes da Nação Mestiça junto à Câmara de Vereadores de Una, foi instituído na cidade o Dia do Mestiço. Esse dia é comemorado em 27 de junho também como parte do

movimento Nação Mestiça e, em Una, seu estabelecimento se deu em homenagem ao líder de assentamento agrário Juraci Santana (Nação Mestiça, 2015).

Juraci Santana morreu assassinado em 11 de fevereiro de 2014 e sua morte foi atribuída a líderes indígenas, insatisfeitos com o fato de Juraci se recusar a “virar índio”. O site Nação Mestiça publicou uma carta da ASPAIUB endereçada à “sociedade e representações civis, religiosas e militares” onde se lê:

Os dirigentes do CIMI não falam em seus documentos que boa parte dos que hoje se dizem “índios” é formado de pequenos proprietários de terras, com documentos registrados em cartório; não registram que aqui existe recrutamento indiscriminado de “índios” nas ruas das periferias, com intuito de fortalecer o movimento [...] não mencionam, por exemplo, a expulsão de suas terras de pequenos agricultores e agricultoras, inclusive com crianças, sem direito a pegar suas vestes; não abordam a violência contra pessoas idosas e moradoras, com mais de oitenta anos, nas propriedades durante as invasões [...] não justificam porque em poucos anos a população dos “Tupinambás” cresceu mais do que qualquer outra etnia ou raça existente na terra [...] não comentam o fato de que mais de 90% das propriedades na região é composta por áreas em torno de 10 hectares e que há famílias com mais de quatro gerações na terra; não indicam, por exemplo, para onde irão vinte e duas mil pessoas, vítimas de uma verdadeira expropriação criminosa de suas terras; não comentam os golpes a partir de cadastramento de falsos índios, visando captação irregular de verbas e benefícios sociais, bem como o uso de veículos oficiais, escolares e locados para ilícitos; não abordam que já há mais de 300 Ocorrências Policiais registradas sobre invasões, com roubos, espancamentos, torturas e tentativas de assassinato, e que há dois meses um líder de um assentamento de reforma agrária, Juraci Santana, foi cruelmente assassinado e que teve suas duas orelhas levadas como troféu, na presença da família, à noite, porque não aceitou virar índio. (ASPAIUB In: NAÇÃO MESTIÇA, 2014)

O assassinato serviu de pretexto para impedir que o Cacique Babau viajasse para encontrar o Papa Francisco, em abril de 2012. Um mandado de prisão temporária foi expedido logo após o cacique fazer seu passaporte na Polícia Federal, em Brasília, dois meses após o crime. Passados cinco dias na cadeia, o Cacique Babau foi libertado, por falta de requisitos legais que permitissem sua prisão. (ALARCON, 2014)

A nota sobre o assassinato de Juraci, mestiço que teria se recusado a “ser índio” e líder de um assentamento para reforma agrária, mostra a estratégia da ASPAIUB para mobilizar pequenos produtores e trabalhadores rurais assentados pelo INCRA para a frente contra a demarcação. Segundo Alarcon, (2013; 2014) a frente contra a demarcação se aproveita da desinformação dos assentados, meeiros e pequenos produtores rurais para fazer parecer que a área demarcada será maior do que de fato, que os assentados ficarão novamente sem terra, que o governo não irá pagar qualquer tipo de indenização pelas benfeitorias. A imprensa também é usada para

fazer alarde sobre as retomadas, atribuindo toda a situação de violência na região aos Tupinambá e à demarcação.

Notícias acerca das situações de violência que envolveram os Tupinambá de Olivença e as ações de retomada foram usadas contra os Tupinambá no Mandado de Segurança e anexadas em outras partes do MS20683/DF como parte do corpo probatório de que os Tupinambá não seriam verdadeiros indígenas. Como bem observa Alarcon (2013, p. 87), a parecerista Célia Giménez chega a afirmar que a genética miscigenada do Cacique Babau o teria levado a uma crise de identidade étnica que o tornara uma pessoa violenta.

A auto-afirmação de uma condição miscigenada da frente contra a demarcação é uma estratégia polivalente. É uma estratégia que faz parecer que os fazendeiros se “irmanam” aos pequenos produtores (e também aos indígenas); é um juízo de fato, a julgar pelo fenótipo de alguns fazendeiros; é uma maneira de trazer para o seu lado da controvérsia aqueles produtores rurais que, como dizem os Tupinambá, “são índios que não se assumem” ou “são índios que querem ser brancos”, e é uma tentativa de estabelecer uma falsa simetria apostando na falácia segundo a qual se basta ter “sangue indígena”, ainda que miscigenado, para ter acesso aos “direitos” indígenas, então os supostos produtores rurais também teriam direito à terra. Deste modo, os supostos proprietários de terra afirmam a sua condição de “mestiços” para reivindicar acesso aos “direitos” e usam a acusação de mestiços para impedir o acesso dos índios aos seus direitos. Ressaltando que os “direitos” que pretendem os fazendeiros não são os mesmos direitos reivindicados pelos índios, pois o que reivindicam os primeiros não é o direito à posse coletiva de terras pertencentes à União, mas o direito à propriedade privada.

Essa parcela da população formada por trabalhadores rurais, pequenos agricultores e trabalhadores rurais assentados pelo Inca é disputada pelos Tupinambá e pelos fazendeiros. Parte desses pequenos agricultores e trabalhadores rurais da região são potencialmente índios Tupinambá. Alguns têm medo de assumir a indianidade, devido à violência imposta contra os índios, outros aderiram por convicção à frente contra a demarcação. Os índios Tupinambá que foram assentados pelo Inca dentro da TI permanecerão nas terras onde já estão. Nas retomadas, a situação de todas as pessoas é levada em conta. Os Tupinambá chegaram a fazer reuniões com os trabalhadores rurais das fazendas retomadas para explicar como se dá o processo de demarcação e desintrusão. Alguns desses trabalhadores foram considerados pelos Tupinambá pessoas tão violentadas e violadas em seus direitos que eles acharam por bem

deixar que ficassem dentro da TI. Segundo o cacique Babau, os encantados disseram “aqueles que não têm onde viver, vocês mantêm (...) são pessoas que viviam escravizadas por fazendeiros”, tinham muitos filhos e, no máximo 5ha de terra

viviam a mesma opressão, e se tirasse a terra, não tinham para onde ir, não tinham para onde chegar. Então esses, que estudam em nossa escola, que nós demos educação, que hoje já melhoraram também de vida, esses nós deixamos permanecer junto conosco, porque era alguém muito violado, alguém que não tinha defesa. (...) as pessoas veem que o modo do Tupinambá agir foi o melhor modo. (Cacique Babau, apud DUMONT, 2019)

A fala do cacique Babau também chama atenção para o fato que a escola estadual existente dentro da TI, na Serra do Padeiro, também é frequentada pelos filhos de não índios da região. Além disso, os Tupinambá mantêm relações com os trabalhadores sem-terra, participam de manifestantes conjuntas e, reciprocamente, recebem apoio de alguns acampamentos e assentamentos.

Da parte dos fazendeiros (ou auto-entitulados “produtores”) frequentemente candidatos a cargos públicos na região essa situação gera um fenômeno curioso: são defensores da propriedade privada, contrários à demarcação de terras indígenas e, ao mesmo tempo, se apresentam como defensores dos agricultores assentados pela reforma agrária.

III.1 - DESINDIANIDADE A QUALQUER PREÇO

Ilhéus: No mercado local de artesanato, Ana Cláudia Cruz da Silva vê um turista comprando artesanato indígena de um vendedor que se apresenta como tupinambá. Um pouco cético, o turista pergunta se ele é mesmo índio; ele responde que sim, que é índio; o turista insiste na dúvida, suspeitando, sem dúvida, de uma ascendência negra; o índio confirma que é tupinambá; o turista ainda argumenta: “mas você não parece índio!”. e a resposta: “O que o senhor queria? São quinhentos anos de contato”. (GOLDMAN, 2015, p.658)

As acusações feitas pela Comissão de Pequenos Agricultores da Região Sul de Ilhéus para se contrapor ao RCID da Funai se pautaram pelos laudos encomendados à antropóloga Célia Giménez e à historiadora Angelina Garcez. Neles são claras as tentativas de negar a identidade dos Tupinambá, ressaltando a miscigenação racial e cultural que, segundo as autoras, seriam características do conjunto da população brasileira.

Segundo Garcez, a Capitania de São Jorge dos Ilhéus foi doada a Jorge de Figueiredo Correia e administrada por seu preposto Francisco Romero, num processo de colonização tardia, tendo havido conflitos armados entre nativos e portugueses quando de sua colonização. Tais

nativos, conforme relata a historiadora, foram os Tupiniquim, que ocupavam toda a costa das capitanias de Ilhéus e Porto Seguro, desde Camamu até São Mateus. Essa informação aparece nos escritos de diversos cronistas, citados no parecer (BRASIL, 2016, fl. 311). Ainda segundo a parecerista, há cronistas que dão conta da presença de Aimorés e que estes teriam feito com que os Tupiniquim se deslocassem para o sertão próximo ao Rio São Francisco e se estabelecido na Vila de São Jorge de Ilhéus, no início da segunda metade do século XVI. A fim de expulsar os Aimorés, o Governador Geral Mem de Sá levou para Ilhéus “tropas de brancos e índios mansos” (BRASIL, 2016, fl. 313). Conflitos entre os colonizadores e os Aimorés seguem ao longo dos séculos XVII e XVIII. Nesse período, também os índios Gueren - descendentes de Aimorés e Botocudos - participam das guerras contra os colonizadores.

Em 1808, afirma Garcez, com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil, o país se torna uma monarquia, sede do governo português, extingue-se o regime colonial e o governo busca modos de aumentar a arrecadação de recursos. “Considerando que um dos maiores estorvos para a colonização das férteis e vazias terras das Comarcas do Sul continuava sendo “o ataque do gentio hostil” uma ordem real autoriza a “guerra justa” contra os Botocudos.” (BRASIL, 2016, fl. 316)

Garcez (BRASIL, 2016, fls. 357;358) nega que a luta dos índios de Olivença pelas suas terras tenha começado nos anos de 1930 com a ação do Caboclo Marcelino e o acusa de ter sido um “bandido, autor de crimes hediondos”(sic), dando ao Caboclo Marcelino o mesmo tratamento dado pela imprensa da década de 1930 e que hoje é dado às lideranças Tupinambá de Olivença. Especialmente ao Cacique Babau, muitas vezes reconhecido como um herdeiro de Caboclo Marcelino, que na Serra do Padeiro é tratado como Cacique Marcelino.

Garcez se apoia nos relatos da imprensa e também nos registros policiais para criminalizar as ações dos indígenas na região de Olivença, desde o fim do aldeamento, e também para demonstrar que o desenvolvimento econômico da região se deu em detrimento dos índios, de modo que, não apenas seria injusto que estes ocupassem essas terras tornadas produtivas pelos brancos e por programas estatais de desenvolvimento, como também resultaria desastroso para a economia local. Em seu parecer os índios são reiteradamente tratados como vândalos improdutivos.

Ao longo de seu relatório e na conclusão de seu parecer, Garcez se referiu diversas vezes aos índios que habitaram a região de Olivença em diferentes momentos históricos - ainda que não os reconheça como Tupinambá -, no entanto insiste em afirmar que os remanescentes indígenas de Olivença surgem a partir de 1995, quando uma Assistente Social de Ilhéus envia carta a Funai pedindo a identificação do grupo, sem referir a etnônimos ou reivindicações de reconhecimento étnico ou fundiário (BRASIL, 2016, fl. 360). Segundo Garcez (BRASIL, 2016, fl. 369),

O litígio pelo reconhecimento de um território Tupinambá seguindo-se à reivindicação pelo reconhecimento dessa etnia, visivelmente construído de fora da comunidade, começa a partir do ano 2000, após os primeiros contatos com Funai, FUNASA e outras entidades indigenistas.

Ora, a esse respeito Viveiros de Castro (2015) chama atenção para o fato de que noções como identidade, nacionalidade, autodenominação, autodeclaração, etnia só fazem sentido na relação e na presença de outrem. Atribuir à assistente social de Ilhéus a responsabilidade por de inventado índios Tupinambá ao torná-los conscientes de sua condição indígena e seus direitos (fato que ainda por cima é inverídico) seria o mesmo que condenar advogados por informar seus clientes sobre seus direitos ou por orientá-los em disputas judiciais.

Garcez acusa que “As práticas de ‘retomada’ (...) são conhecidas em outros litígios similares que vem sendo construídos na região, de Ilhéus a Porto Seguro” (Brasil, 2016, fl. 360). Para a historiadora,

O cadastramento para a construção de etnia (...) visa ampliar um grupo originalmente pouco numeroso - ‘um pequeno grupo arredo’ encontrado em 1997; quer ampliar e fortalecer a massa de pressão e manobra para cobrar dos poderes públicos agilidade nos procedimentos e para executar as ações de enfrentamento (as invasões); quanto mais índio, mais pressão; quanto mais índio, mais terra indígena. Com que objetivo não se sabe. (BRASIL, 2016, fl. 361)

O relatório de Giménez aponta para o mesmo sentido do de Garcez: o da negação da etnicidade Tupinambá e o da acusação de ilicitudes por parte da Funasa e da Funai a fim de inflar a população indígena e demarcar parcelas maiores de terra.

Na introdução de seu relatório, Giménez acusa a Funai de se valer de um *modus operandi* comum aos processos de demarcação de TI no sul da Bahia, pautados por uma série de irregularidades. Dentre as irregularidades que a parecerista aponta estão erros de contagem, falta de documentação comprobatória e falta de referencial teórico confiável. A autora alega

que o descadastramento, em 2009, de indígenas que haviam sido anteriormente cadastrados pela FUNASA comprovaria sua hipótese de que:

... a etnia Tupinambá de Olivença se configura uma construção irreal de uma etnia inexistente, embora muitas das pessoas que teriam dado início às reivindicações em 1997 tenham antepassados indígenas, assim como uma terça parte dos brasileiros, com direito também a alegar essa ancestralidade. (BRASIL, 2016, fl. 165)

Sem informar exatamente quem seriam os interessados na distribuição das terras para os povos indígenas, Giménez afirma que, usando o argumento de que o território seria “condição indispensável” para a manutenção da identidade cultural e “na intenção de fundamentar esse argumento”, são criadas lideranças “selecionando-se as pessoas que compreenderam que o que está em jogo não é o atendimento às necessidades reais das etnias, mas a quantidade de terra que elas possam justificar para si.” (BRASIL, 2016, fl. 167) Tendo em mãos as lideranças, esses agentes - Funai, FUNASA, ONGs e associações indigenistas - buscam recrutar “população em número suficiente para justificar a demarcação de áreas cada vez maiores. Para esse fim os cadastramentos maciços por intermédio da FUNASA tornaram-se indispensáveis” (BRASIL, 2016, fl. 168). A autora afirma tratar-se de um

novo modelo, que poderia ser chamado de “**identidade a qualquer preço**” [grifos da autora], foi criando desentendimentos entre os postulantes a líderes dos espaços invadidos, espaços estes que os antropólogos da Funai levemente denominam de “Aldeias” ou “Comunidades” desconsiderando os conceitos cunhados pela ciência antropológica para estes termos. (BRASIL, 2016, fl. 168)

Esse procedimento, que teria foco na terra e não nos traços culturais, segundo Giménez, resultou no esfacelamento das “comunidades verdadeiras”. Ainda segundo Giménez,

O dinheiro proveniente das ONGs e do CIMI é direcionado para o índio ideal e não para a comunidade carente real. No local onde os descendentes indígenas estavam esparsos e misturados, foi preciso criar ‘comunidades’ e ‘aldeias’ para assinalar e delimitar o contorno da terra a ser reivindicada. Nesses locais não moram famílias. Isso é um fato constatável em todo o Sul da Bahia. (BRASIL, 2016, fl. 168)

A parecerista contratada para contestar o RCID segue acusando que os líderes indígenas

São assistidos e apoiados por ONGs e entidades internacionais supostamente ligadas aos Direitos Humanos e em defesa das minorias étnicas. Os liderados sofrem pressão de todos os lados, tanto da sociedade nacional com a qual conviviam em harmonia, quanto dos incentivadores da nova ordem. (BRASIL, 2016, fl. 169)

Segundo Giménez, o relatório de VIEGAS

conta com a dificuldade de 1- ter sido elaborado baseando-se em **bibliografia excessivamente recente**. 2- Alicerçar a pesquisa em **documentos cartoriais que não puderam** [sic] **ser localizados**. 3- Desconsiderar as **normas técnicas para o**

recolhimento da memória oral, comprobatória da pesquisa.²⁷ (BRASIL, 2016, fl. 170)

Embora Giménez considere que a antropologia física seja uma das principais ferramentas da antropologia, ela diz descartar esse conhecimento devido à “grande miscigenação ocorrida desde a época colonial” (BRASIL, 2016, fl. 173) -, preferindo concentrar seu parecer na antropologia cultural.

A parecerista apresenta algumas informações históricas sobre os Tupi do litoral, partes de relatos de cronistas, para falar sobre os Tupinambá do século XVI, sobre os quais ela supõe que há um “total desconhecimento” por parte dos atuais Tupinambá de Olivença.

Segundo Giménez, o levantamento de identificação fundiária “aparece como fato intempestivo”, visto tratar-se de “um grupo cuja filiação étnica ainda era indefinida para si própria” (BRASIL, 2016, fl. 187) Ainda segundo a autora,

O reconhecimento tácito da etnia Tupinambá, sem outro requisito a não ser o pedido de identificação territorial, liderado em todas as reuniões e reivindicações antes dessa data por pessoas da etnia Pataxó, no mínimo, é motivo de grande surpresa para qualquer etnólogo, historiador ou antropólogo que preze sua formação científica. Em todas as comunicações e informações históricas sempre se menciona a presença confirmada e documentada de várias etnias na região de Olivença: Tupiniquim, Gueren, Aimoré, Pataxó e até Botocudo. Entretanto, o domínio Tupinambá (...) teve sua presença confirmada no território baiano, apenas até Camamu, como extremo limite ao sul. (BRASIL, 2016, fl. 187)

Giménez critica a obsolescência do conceito de socialidade a partir do conceito de “antropologia da vida cotidiana” adotado por Viegas para explicar o uso do etnônimo Tupinambá. Questiona também a afirmação de Viegas de que o etnônimo se justificaria pelo fato de os Tupinambá de Olivença serem descendentes da grande família tupi. Afirma categoricamente a impossibilidade de os “caboclos de Olivença” (sic) serem descendentes de Tupinambás. Segundo Giménez, a adoção do nome Tupinambá não se justifica por qualquer que seja o critério, pela ciência antropológica. Ela ignora, assim, o critério básico de identificação étnica que é a autodeclaração. Além disso, a parecerista considera que o fato de os Tupinambá enterrarem seus mortos em cemitérios “ocidentais”, falarem português e não demonstrarem qualquer conhecimento sobre o tupi é uma demonstração de que não são índios, desconsiderando todas as violências por que os índios passaram até que fossem esquecidas a língua e os ritos funerários de seus antepassados.

²⁷ Grifado no original.

A fim de demonstrar a existência de uma relação de cordialidade entre fazendeiros e indígenas e as relações de afinidade e o parentesco entre os dois grupos em conflito, Giménez traça a genealogia de alguns fazendeiros e das principais lideranças indígenas.

Na intenção de demonstrar sua hipótese, Giménez apresenta o que ela chama de uma “descrição detalhada dos estudos oficiais e cientificamente aceitos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, sobre os dados históricos, antropológicos e etnográficos de que se dispõe sobre essa etnia” (BRASIL, 2016, fl. 189). Tal descrição é iniciada pelo aspecto físico dos Tupinambá, a partir das crônicas do século XVI. Segundo a autora, os Tupinambá são altos e fortes, diferentemente dos Krenak ou Pataxó, por exemplo, que medem em torno de 1,60m. A autora entende que “a aparência dos caboclos de Olivença concorda, de fato, com as descrições dos descendentes de algum grupo Jê” (BRASIL, 2016, fl. 192) e não com os diversos descendentes atuais dos Tupinambá. Observe-se nesse ponto que a autora acredita que a antropologia física deveria ser descartada, tendo em vista a grande miscigenação ocorrida desde o período colonial e que ela o que ela pretende demonstrar é que os índios - que agora ela afirma se assemelharem a algum grupo Jê - são caboclos e não índios²⁸.

Baseada na literatura do final do século XIX, início do século XX - Euclides da Cunha e Graciliano Ramos -, Giménez afirma que os “caboclos” de Olivença “compartilham as características do caboclo nordestino, cuja principal herança genética provém dos Kariri, também pertencentes ao tronco Jê.” (BRASIL, 2016, fl. 192) E ressalta que a “bravura sem par movida pelo ódio desenfreado ao inimigo” motivou a desaparecimento dos Tupinambá (Idem).

Giménez destaca a diferença entre os Tupinambá e os Tupiniquim do século XVI - modos de pintura corporal e temperamento - e práticas artístico-culturais como festas, instrumentos musicais, cantos, que entre outros povos descendentes dos Tupinambá encontram expressão nos dias atuais e que, segundo a autora, não fazem parte da vida dos Tupinambá de Olivença. Distingue também a organização sócio-espacial dos Tupinambá do século XVI e demais grupos Tupi, dos grupos Jê, que, segundo ela preferem uma distribuição espacial a partir dos núcleos familiares, o que corresponderia mais aos Tupinambá de Olivença do que as grandes casas coletivas e das aldeias que crescem em torno de praças centrais dos Tupi ou dos Tupinambá. Também no tratamento dos mortos, a autora afirma que os Tupinambá de

²⁸ Capítulo 1, p. 27 desta dissertação.

Olivença se aproximam mais dos grupos Jê, que abandonam as moradas onde morreu gente, do que com os Tupinambá que se mantinham próximos aos mortos. Em relação aos laços de parentesco, a autora não tece comparações entre os Tupinambá do século XVI e os Tupinambá de Olivença, mas ressalta o fato de que as mulheres Tupinambá teriam, segundo Capistrano de Abreu, preferido ter filhos com os brancos, dominadores, posto que a descendência era patrilínea, o que propiciou grande miscigenação e enfraquecimento do Tupinambá. Tal enfraquecimento foi ainda maior após uma epidemia de varíola, em razão da qual os Tupinambá que sobreviveram se deslocaram para o Oeste e foram dizimados pelos índios Tremembé do Rio São Francisco.

Giménez conclui, a partir de um mito de origem Tupinambá, que não é possível confundir Tupinambás e Tupiniquins, já que estes foram criados como inimigos e, citando Viveiros de Castro e Lévi-Strauss, afirma que a sociedade Tupinambá se produzia nessa inimizade, mas não se reproduzia socialmente através dela. (BRASIL, 2016, fl. 204).

A discussão levantada por Giménez sobre a produção da sociedade Tupinambá, que de alguma forma se enuncia em Lévi-Strauss, mas que é levada a cabo por Viveiros de Castro e por Carneiro da Cunha remete justamente ao conceito de socialidade, criticado pela autora por sua obsolescência²⁹. Além disso, se a sociedade Tupinambá não se produzia socialmente através da inimizade com os Tupiniquins ou com os Tamoio, sabe-se que uma das consequências da guerra Tupinambá, como descrita na obra de Florestan Fernandes e de Viveiros de Castro e Carneiro da Cunha, era a captura de futuros genros e cunhados. (CARNEIRO DA CUNHA, 2009; VIVEIROS DE CASTRO, 1983, p.679) Deste modo, Tupinambás são filhos, cunhados, sogros e genros de seus inimigos.

Quanto aos estudos linguísticos, Giménez informa que no relatório de Meader, realizado no final da década de 1960, consta a presença de índios Gueren, em Olivença, Bahia. (BRASIL, 2016, fl. 223), e que estes falavam apenas português.

A fim de “desmontar os elementos inverídicos” da “construção desvirtuada” pelo RCID, que opõe o “fazendeiro mau” e o “índio bom”, Giménez apresenta relatos das histórias de vida de pessoas citadas no RCID, “seguindo metodologia de utilização dos registros documentais de entrevistas e observações” (BRASIL, 2016, fl. 225)

²⁹ Capítulo 1, p. 28.

Através da história do fazendeiro Emanuel Oliveira Costa, o fazendeiro Ioiô, Giménez pretendeu demonstrar que muitos fazendeiros da região são descendentes dos caboclos de Olivença. Além disso, a pesquisadora também afirma que na década de 40, conforme disseram moradores mais antigos de Santana, não se via famílias de caboclos na região, apenas pretos e mulatos, exceto na festa da Bandeira do Divino Espírito Santo, quando os habitantes da Vila visitavam em procissão a zona rural para arrecadar ofertas para a festa. (BRASIL, 2016, fl. 226)

A parecerista segue apresentando as sucessões das transmissões de terra e títulos de terra e conclui que

alguns caboclos compravam e vendiam terra nas mãos dos próprios patrícios, assim do mesmo modo que qualquer cidadão. Muito diverso do que se quer demonstrar, cada pedaço de terra desde o início do século vinte, tinha dono, sendo que às vezes, alguns caboclos compravam também pedaços de terra na mão dos brancos. (BRASIL, 2016, fl. 232)

A história de Ioiô vai se ligar, por laços de amizade e compadrio, à história de Tolentinho Cunha e Dona Baixinha, ambos tratados por Giménez como “caboclos”, avós do “auto-denominado Cacique Nery” (sic). Dessa mesma linhagem descende, segundo Giménez, o cacique Alício Francisco do Amaral, também amigo de Ioiô. Segundo Giménez, “esse cacique é considerado pela família de Ioiô como excelente pessoa” (BRASIL, 2016, fl. 233). Deste modo,

Considera-se completamente descaracterizado o estereótipo de “fazendeiro e grileiro de terras contra o pobre índio”, uma vez que, no lugar da Sapucaieira, assim como em outros espaços visitados (...) a convivência entre as poucas famílias de caboclos que ali habitavam na época em que o pai de Ioiô Costa chegou para esses locais, viviam em paz. Compartilhavam espaço com a sociedade nacional, compartilhavam também dos seus usos e costumes. Assim, na Sapucaieira, os filhos dos caboclos iam para a escola Adventista Aramari, por ser a única do lugar. Filhos de caboclos, mulato e mestiços estudavam juntos, brincavam juntos rezavam juntos, enquanto seus pais trabalhavam juntos um aos outros, nesses locais inóspitos isolados e sem estradas, para ajudar a construir o Brasil de todos.” (fl. 233; 234/ p. 236;237)

Quanto à origem das principais lideranças indígenas dos Tupinambá de Olivença, Giménez destaca as ascendências de Cláudio Antônio Carillo de Magalhães, da Cacica Valdelice e do Cacique Babau e busca reconstituir suas respectivas linhagens de modo a demonstrar que eles não são índios e, caso o sejam, não são caciques legítimos, sendo então usurpadores de terras ou usurpadores do poder de liderança.

Cláudio Antônio Carillo de Magalhães é neto do tabelião Cláudio Magalhães. Segundo a autora, “se existia o ‘caxixe’ [termo usado na região para significar grilagem de terras], se as vendas eram feitas em forma abusiva, os Magalhães se beneficiavam dessa prática, construindo sua vida (...) com os proventos tirados do caxixe praticado contra os índios que hoje eles lideram.” (BRASIL, 2016, fl. 236) Ou seja, para Giménez, se houve caxixe, os Tupinambá são co-responsáveis pelo caxixe empreendido pelos não índios sobre as suas terras.

Sobre a Cacica Valdelice, segundo Giménez, esta descende de um importante político da região, atuante na primeira década do século XX. Segundo depoimentos colhidos por Giménez, Valdelice reivindica sua indianidade por ser bisneta de uma filha que o Coronel Nonato teve fora do casamento. As entrevistadas de Giménez, que se dizem bisnetas legítimas do Coronel Manoel Nonato do Amaral, afirmam que o bisavô não era índio e que, ainda que fosse índio, as descendentes do seu primogênito legítimo é que deveriam herdar o cacicado, ou os filhos de quaisquer das filhas legítimas. (BRASIL, 2016, fl. 238) Giménez aborda a questão atribuindo às descendentes legítimas do Coronel - que não se consideram índias ou descendentes de indígenas - o poder de decidir sobre quem deve ou não ser cacique entre os descendentes do Coronel.

Cacique Babau, como conta Giménez, descende de uma linhagem de rezadores. Para saber sobre a origem dos rezadores, Giménez entrevistou o Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira, conhecido como Chico Guedes, habitante da região do Santana desde os anos 1950. De acordo com o entrevistado, desde que vive ali, “não vira (...) ninguém com aparência de índio. As pessoas eram todas iguais, quase todas caboclas, mestiças e havia no Santana muitos mulatos e negros também.” (BRASIL, 2016, fl. 138) Ainda segundo o entrevistado, na Serra do Padeiro “havia muita terra devoluta e as pessoas ‘beneficiavam’ (desmatavam e plantavam mandioca) algumas áreas para depois vendê-las e comprar outras.” (BRASIL, 2016, fl. 239)

Sobre a família Ferreira da Silva, Chico Guedes conta que Francisco Ferreira, conhecido como Nô, era pai do João de Nô, pai de Liro que, por sua vez é pai do Cacique Babau, Rosevaldo de Jesus. Segundo Seu Chico, são rezadores e curadores e suas festas são “cheias de batucadas, em alusão direta ao Candomblé”. (BRASIL, 2016, fl. 239)

Giménez deduz, daí, que os ancestrais do cacique Babau

teriam maior identificação com a cultura africana que com a cultura Tupinambá, e isso, provavelmente, teria levado à crise de identidade que nos últimos anos o cacique manifesta com a sua conduta agressiva, onde diversos crimes lhe são imputados, chegando até a ser preso, conforme levantamento de ocorrências disponíveis nas delegacias. (BRASIL, 2016, fl. 239)

Giménez conclui seu parecer reafirmando que os índios que se encontravam na região de Olivença não eram Tupinambá, que tendo ali havido um aldeamento jesuítico, várias etnias se misturaram. Que os caboclos de Olivença não são índios, não conservam práticas culturais indígenas, que as casas espalhadas pela mata, habitadas por núcleos familiares menores corresponde ao modo de distribuição e habitação Jê e não Tupi ou Tupinambá, que o desconhecimento técnico da produção de cerâmica é estranho quando se fala em Tupinambás, que o cemitério e a igreja jesuíta não são redutos culturais indígenas, que a pesca, característica dos povos Tupi, assim como a cultura do milho não são encontrados de forma significativa entre os caboclos de Olivença e que sua alimentação é comum ao restante da população local, inclusive a produção e consumo de cauim. A parecerista também conclui que não foram encontrados elementos cosmológicos próprios dos índios Tupi ou Tupinambá, mas sim conhecimentos e práticas associados aos grupos Macro-Jê, como a Toré que, segundo Giménez, foi aprendido com os Pataxó, com quem os caboclos mantêm contato por laços de amizade e parentesco. (BRASIL, 2016, fl. 301-306)

Sobre a área reivindicada, Giménez afirma não se tratar de ocupação tradicional indígena,

desde que é compartilhada com a sociedade tradicional desde tempos antigos, com os usos e costumes comuns a todos: imóveis adquiridos por posse, por compra e venda, hipotecas, arrendamentos enfim, quantas modalidades de apropriação houver na legislação brasileira, por parte dos ditos indígenas, e igualmente dos não indígenas. (...) então a garantia da terra não é condição indispensável para a sobrevivência do saber tradicional das pessoas tidas como indígenas. A sesmaria da Condessa de Linhares, filha de Mem de Sá, doada para os jesuítas, hoje Engenho de Santana, está fora da demarcação proposta. (BRASIL, 2016, fl. 304)

O parecer de Giménez se baseia, pois, numa leitura dos autores que se dedicaram a escrever sobre a formação do povo brasileiro e na unidade de seu caráter forjado a partir da miscigenação, porém ela ignora a violência que estes afirmam haver e ter havido para que esse processo fosse possível. A descrição feita pela autora para tratar da relação entre os Tupinambá de Olivença e os fazendeiros da região faz parecer que os primeiros teriam traído a confiança dos fazendeiros que não apenas lhes garantia a subsistência, como também lhes tinha afeto e amizade e, muitas vezes, faziam parte da família. Tal descrição reflete o

funcionamento das relações de compadrio, mas ignora o caráter autoritário e coronelista desta relação³⁰.

Ao falar sobre a mestiçagem, Giménez aciona Darcy Ribeiro e seus apontamentos sobre os povos Tupi (o mesmo autor que ela aciona para afirmar que não se pode tratar um Tupi como se fora Tamoio, Tupiniquim ou Tupinambá, o que seria o mesmo que tratar um brasileiro como se fora chinês). Na passagem escolhida por Giménez, Darcy Ribeiro afirma que os mestiços de pais portugueses e mães tupis seriam brasilíndios, por não se encaixarem mais na comunidade Tupi, que considera a linha de descendência exclusivamente paterna, e nem tampouco foram acolhidos pelos pais portugueses. A autora ignora que os brasilíndios são páreas sociais, ao contrário do que ela quer demonstrar em relação aos Tupinambá de Olivença, que seriam caboclos plenamente integrados à sociedade nacional, ao mesmo tempo em que toma por certo que populações miscigenadas devam viver conforme o que ela chama de “sociedade nacional”, em oposição aos modos tradicionais indígenas ou quilombolas de viver e habitar. Ainda em referência a esses autores clássicos da formação do povo brasileiro, Giménez se apoia em Gilberto Freyre para dizer que os dados apresentados por Viegas sobre o culto aos encantados demonstra a importância da cultura negra para a formação dos Tupinambá de Olivença. Tal miscigenação, segundo a perspectiva de Giménez, seria mais uma prova de que os Tupinambá de Olivença não seriam mais índios, mas brasileiros autênticos em sua miscigenação. O que significa dizer que não podem ser contemplados pela política indigenista.

Em *Casa Grande e Senzala*, Gilberto Freyre (1978) define a cultura brasileira com um cadinho resultante do encontro entre as culturas portuguesa, africana e indígena, sob a égide da cultura portuguesa. Na obra de Freyre esse encontro não é dotado do romantismo que aparenta ter a ideia de democracia racial, nem tampouco ele significou, para o autor, o apagamento do efeito das diferenças raciais sobre a hierarquia social. Portanto, sendo mestiços, os brasileiros são também negros, brancos e índios.

A história dos Tupinambá de Olivença, primeiros indígenas a entrar em contato com o invasor português, mostra como a teoria de Freyre acerca do encontro cultural pode fazer sentido ao

³⁰A esse respeito, ver FREYRE, 1978 (op. cit.); FREYRE, G. *Sobrados e Mocambos*, Rio de Janeiro: Record, 2000; Ribeiro, Darcy. *O processo civilizatório*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000; RIBEIRO, D. *O povo brasileiro*. São Paulo, Companhia das Letras, 2006; HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001

considerarmos outras composições. Do mesmo modo que a cultura brasileira, tomada genericamente por Freyre, pode ser definida pelo encontro afro-índio-lusitano estruturado pelo português, poderíamos pensar a cultura Tupinambá, dos índios Tupinambá de Olivença, como resultante do encontro entre portugueses, africanos e diversos povos indígenas sob a égide Tupinambá.

Algumas colocações do Cacique Babau e de sua irmã Célia são bastante significativas para pensarmos essa mudança de perspectiva sobre a ideia de Freyre acerca da hegemonia no processo de miscigenação. Por exemplo, quando o cacique Babau diz que os Tupinambá permitem que agricultores que habitem áreas inferiores a 5ha e não tenham para onde ir permaneçam na TI mesmo não sendo Tupinambá, desde que aceitem viver ao modo Tupinambá ou quando Célia Tupinambá (citada por GOLDMAN, 2015, p. 657 e UBINGER, 2012, p. 135) afirma que “o candomblé é bom pra gente usar”, mas “se eles [as entidades negras] não combinam, a gente não trabalha com eles”. Também é interessante a maneira como Célia explica a relação dos Tupinambá com o catolicismo:

Nós fomos catequizados. Ai nós usamos o que era bom ou tinha mais força da religião do outro e adaptamos às nossas práticas e crenças. Mas continuamos fazendo nossos rituais e tendo fê nas nossas crenças, só que adaptamos, usando o que era útil ou bom do homem branco. (GOLDMAN, 2015, p. 657, Apud UBINGER, 2012, p. 135)

Goldman (2015) propõe um exercício de entendimento da mestiçagem que ele nomeia contra-mestiçagem, seu objetivo é pensar

a relação afroindígena de um modo que não a reduza a simples reação à dominação branca, nem à mera oposição entre duas identidades — não importa se tidas como “primordiais” ou como constituídas por “contraste”. Ao contrário, trata-se de pensar essa relação a partir das alteridades imanentes que cada coletivo comporta e que devem ser relacionadas com as alteridades imanentes de outros coletivos, traçando espaços de interseção em que as chamadas relações interétnicas não são redutíveis nem à ignorância recíproca, nem à violência aberta, e nem à fusão homogeneizadora. (GOLDMAN, 2015, p. 642)

Para isso, Goldman concentra sua atenção no encontro entre africanos e indígenas no contexto catastrófico de desterritorialização e reterritorialização dos primeiros e de dizimação dos segundos, promovido pelos europeus. Deste modo, Goldman pretende escapar de uma perspectiva teórica “que subordinava a *relação afroindígena* a um terceiro elemento que estruturava o campo de investigação na mesma medida em que dominava o campo

sociopolítico: o ‘branco europeu’.” (GOLDMAN, 2015, p. 645) Segundo Goldman, quando se inclui - ao modo de Gilberto Freyre - o elemento branco estruturante,

Tudo se passa [...] como se o ponto de vista do estado, com seus problemas de *nation building*, levasse a melhor, impondo essa espécie de certeza, que parece durar até hoje, de que a única identidade legítima é a identidade nacional. (GOLDMAN, 2015, p. 645)

No caso do movimento Nação Mestiço, do qual participam membros da ASPAIUB, fica muito clara a conveniência do apelo à “identidade nacional” a fim de deslegitimar as demandas e reivindicações das populações não brancas em nome de uma igualdade abstrata de direitos, pautada na premissa das igualdades racial e cultural supostamente produzidas por um colonizador integrador e aberto a receber influências sócio-culturais dos colonizados.

Ao assumir ascendências africana e europeia, mas sem por isso abdicar da identidade indígena, os Tupinambá podem ser tomados como um exemplo do que Goldman (2015, p. 657) chamou de “contramestiçagem”, processo que resulta não de uma “recusa da mistura em nome de uma pureza qualquer, mas no da abertura para o caráter analógico, e não digital, e para o elemento de indeterminação que qualquer processo de mistura comporta.” Pode-se dizer, portanto, que “a mistura não anula o fato de que são, sempre foram e pretendem permanecer indígenas”. Mais que isso, Goldman escreve, parafraseando Pitarch acerca dos Maia mexicanos, “os Tupinambá da Serra do Padeiro [co-extensivamente a todos os Tupinambá de Olivença] não são os ‘descendentes’ dos antigos Tupinambá: eles são aqueles Tupinambá que foram capazes de sobreviver a uma experiência histórica devastadora.” (GOLDMAN, 2015, p. 657)

O modo como os Tupinambá da Serra do Padeiro narram os começos de seu culto aos encantados é impressionante e constitui um dos condicionantes de suas práticas e representações. Um migrante do sertão baiano acaba parando na Serra e se casando com uma nativa. Um de seus filhos experimenta crises de dor ou mesmo de “loucura”. Seu pai decide levá-lo para a mais famosa mãe de santo da Bahia, Mãe Menininha do Gantois, sua parente distante. em Salvador, a poderosa mãe de santo se dá conta de que não pode curá-lo porque ele já possui o poder da cura. e que a única solução é “cumprir sua sentença”, ou seja, voltar para a Serra e começar a curar as pessoas. De volta, o primeiro pajé tupinambá contemporâneo cura primeiro a si mesmo e em seguida outras pessoas. em seus sonhos, descobre pessoas com o mesmo dom, capazes de acolher os encantados, e dá início a seu culto. Começa a acolher um encantado específico, o Caboclo Tupinambá, que avisa que “essa terra vai voltar a ser uma aldeia indígena”, e anuncia a missão de retomada do território indígena. Nessa retomada, humanos e encantados são parceiros: os segundos seguem sempre na frente das ocupações territoriais e conduzem os primeiros na retomada da cultura. A relação afroindígena segue sendo o modo pelo qual se pode resistir aos brancos, mesmo que, neste caso, seja preciso manter a separação interna entre afro e indígena, de algum modo “eclipsada” pelos militantes de Caravelas. Índios até o século XIX, os Tupinambá se veem obrigados a “submergir” para não serem mortos — um pouco como seus encantados, que passam de um plano a outro sem conhecer a experiência da morte. Nessa submersão, tanto eles quanto seus encantados se metamorfoseiam em “caboclos”, capazes de sobreviver em alguns nichos até poderem reemergir neste mundo como índios e encantados a fim de retomarem o que é seu. (GOLDMAN, 2150, p. 656-7)

Terra não se vende, terra não se troca, terra não faz comércio com terra não. Terra é pra viver. É pra trabalhar, plantar e comer. E viver. E quem não tem coragem de trabalhar fique lá dentro, pesque, cace e viva do mesmo jeito. Que pra isso Deus deixou a riqueza na terra. [...] Não se vende terra, não se troca e nem se negocia terra. [...] Terra é pra se viver bem dentro dela. (FERREIRA DA SILVA, M. G. 2015)

CAPÍTULO IV - QUEM É A TERRA DEMARCADA?

Em que o Cacique Babau, a Célia, a Dona Maria da Glória e os Tupinambá apresentam uma ontologia do lugar que se opõe à ontologia do mercado. A terra adoece. O Estado, a ASPAIUB, a ferrovia e o Porto Sul ameaçam os Encantados e a Terra.

Segundo Célia Tupinambá (apud ALARCON, 2015), “Os donos da terra (...) são os encantados, são os espíritos e são nossos antepassados. A Serra [do Padeiro](...) é um lugar de ritual, de passagem, era onde os povos indígenas todos se encontravam no pé dela, e você vai encontrar a morada deles [dos encantados]. (...) A terra traz a memória de tudo o que aconteceu.”

A fala de Célia corrobora o que foi relatado no resumo do RCID (BRASIL, 2016, fl. 904), onde se constatou que “no decorrer dos últimos quatro séculos, os Tupinambá de Olivença

mantiveram-se em suas terras de ocupação tradicional resistindo, de diferentes formas, à usurpação das mesmas.” Consta, conforme o relatório (Idem), que os índios ocupavam a região antes mesmo da chegada dos europeus, tendo alguns poucos indivíduos se deslocado para a área Caramuru-Paraguaçu, ao sul do território Tupinambá, onde vivem os Pataxó-Hã-Hã, apenas na década de 1930, em busca de proteção do SPI.

Segundo Viegas (BRASIL, 2016, fl. 904)

no seu modo de ocupação tradicional do território, os Tupinambá de Olivença vão se movendo e abandonando locais antigos de residência em ciclos de cerca de oito anos. Os espaços que já foram habitados nunca deixam, porém, de fazer parte do patrimônio territorial dos Tupinambá. Eles os rememoram por referência a cultivos ali deixados (nomeadamente árvores de frutos) e pelas "capoeiras" - áreas de rejuvenescimento da mata que indicam o cultivo antigo de roças.

Apesar das evidências apontadas no relatório acerca da presença dos Tupinambás em Olivença desde há pelo menos quatro séculos, Garcez afirma em seu parecer que não há documentação cartorial ou nos Registros Eclesiásticos entre 1857 e 1863 que faça menção à existência de indígenas onde hoje está sendo demarcada a TI Tupinambá. (BRASIL, 2016, fl. 310) No entanto, ao afirmar que não existiam índios Tupinambá na região, Garcez acredita que a vila de Ilhéus teve seu desenvolvimento tardio devido à falta de investimento, má administração e à hostilidade dos indígenas (BRASIL, 2016, fls. 357-361). Segundo Garcez, “Os índios atacavam, destruíam fazendas, engenhos e vilas, expulsavam o colono e iam embora; não permaneciam nas fazendas ou Vilas que atacavam e das quais expulsavam os moradores” (Idem, fl. 357). Segundo a parecerista, a aldeia de Nossa Senhora da Escada foi extinta e transformada em Vila de Nova Olivença em 1758 e suas terras voltaram ao domínio da Coroa - o que, para a historiadora as configuraria como terras devolutas -, “salvo uma área de 4.356 ha reservada para os antigos aldeados” e que a partir da primeira Constituição Republicana e da primeira Lei de terras da Bahia as aldeias de índios são declaradas extintas e tornam-se terras devolutas do Estado (Ibid.). A esse respeito, como mostro no capítulo II, a referida lei não inclui entre as terras devolutas aquelas que eram de usufruto dos indígenas, seja porque existe uma ressalva quanto à ocupação legítima, seja porque o que se estingue é o aldeamento em termos formais, mas continua havendo a habitação pelos índios e o direito a esta habitação.

Segundo Viegas e Paula (BRASIL, 2016, fl. 904), o território hoje habitado pelos Tupinambá de Olivença é documentado, pelo menos, a partir do século XVII, quando houve o aldeamento dos jesuítas. O aldeamento implantou um modelo urbanístico

de espaços quadriculares onde os jesuítas implantaram seu projeto pedagógico e disciplinar. Porém, mais do que se adequar ao projeto colonial, diversos documentos consultados mostram que os Tupinambá de Olivença souberam apropriar-se do espaço, transformando-o em um espaço indígena. (BRASIL, 2016, fl. 904)

Segundo Viegas e Paula, os aldeamentos jesuítas incluíam o direito dos índios de plantarem sua própria roça e de explorarem os recursos das matas. Deste modo, os Tupinambá procuravam abrir suas roças em locais bastante distantes do aldeamento e levavam seus filhos consigo quando iam trabalhar na plantação. O traçado entre o território na mata e a vila foi se construindo e foram abertas estradas conforme as práticas dos indígenas.

Também quando foi decretado o “Diretório dos Índios”, projeto que incentivava a mestiçagem de índios com colonos portugueses, facilitando a entrada de portugueses no território das vilas, Viegas relata que

os Tupinambá continuaram vivendo o espaço da vila e das matas da região de Olivença como território indígena, transformando-o segundo seus padrões, ajustando o aparelho colonial às suas vivências. Perpetua-se uma organização familiar e ocupação habitacional do espaço da vila repudiados pelo modelo colonizador, o cultivo de mandioca nas roças circundantes, e produção do vasto conjunto de derivados alimentares deste tubérculo - desde a farinha à bebida fermentada referida especificamente em fontes históricas sobre os índios de Olivença pelo nome Cauym (Lisboa 1799 in Almeida 1916: 108). [...] As diversas ações do estado colonial, que não consideraram o ponto de vista indígena, não apagariam nunca o modo de ocupação do espaço dos Tupinambá de Olivença, segundo sua própria lógica cultural, nomeadamente se deslocando para junto aos rios, para o interior do continente, mantendo a ligação à vila - situada no litoral. Uma análise dos registros do cartório da vila mostra que nos finais do século XIX este modelo de ocupação do território se manteve, permanecendo até a atualidade. (BRASIL, 2016, fl. 904)

Um território é definido não apenas por um espaço geográfico mas, principalmente, pelo seu funcionamento, pelo modo como se dispõem, se comportam, se comunicam e se relacionam seus agentes (PERLONGHER, 1994, p. 57). Portanto, o território é também um modo de existência. Segundo Deleuze e Guattari (2002) o território é a expressão de um domínio sobre um conjunto de elementos presentes em meios que lhe são externos. Por ser condicionado ao domínio sobre um conjunto de elementos, o território não está necessariamente preso a um terreno. (DELEUZE e GUATTARI, 2002b). O movimento cíclico dos Tupinambá, é o modo Tupinambá de produzir território, se territorializar e existir. Por isso eles puderam manter seu território mesmo com o aldeamento e o diretório dos índios, pois havendo espaço para as

roças e acesso aos rios, eles continuavam a ocupá-lo ao seu próprio modo, se deslocando entre a vila, as roças e a mata. Muito diferentes foram as consequências das vendas de terras para os brancos no século XX.

A explicação encontrada por Viegas (2007) para a facilidade com que as terras foram vendidas pelos índios entre as décadas de 1930 e 1970 está relacionada à sua concepção territorial. A autora faz uma distinção entre a territorialidade dos Tupinambá e a territorialidade dos brancos, chamando a primeira forma de *lugar* e a segunda de *terra*.

Os Tupinambá de Olivença, segundo Viegas, habitam um *lugar*. Esse *lugar* é o nome que dão a “Unidades Compósitas de Residência” e esse nome vem acompanhado pelo nome de um de seus fundadores. O *lugar* é então o lugar de alguém. Viegas (2007) explica que chama “os *lugares* de *compósitos*, porque cada um é constituído por diversas casa que mantêm entre si relações simultâneas de dependência e independência.” (VIEGAS, 2007, p. 76) Segundo a autora, as casas do *lugar* podem distar entre 50 e 200 metros e estão interligadas “por caminhos refeitos cotidianamente pelo pisar dos habitantes que circulam entre elas.” (Idem).

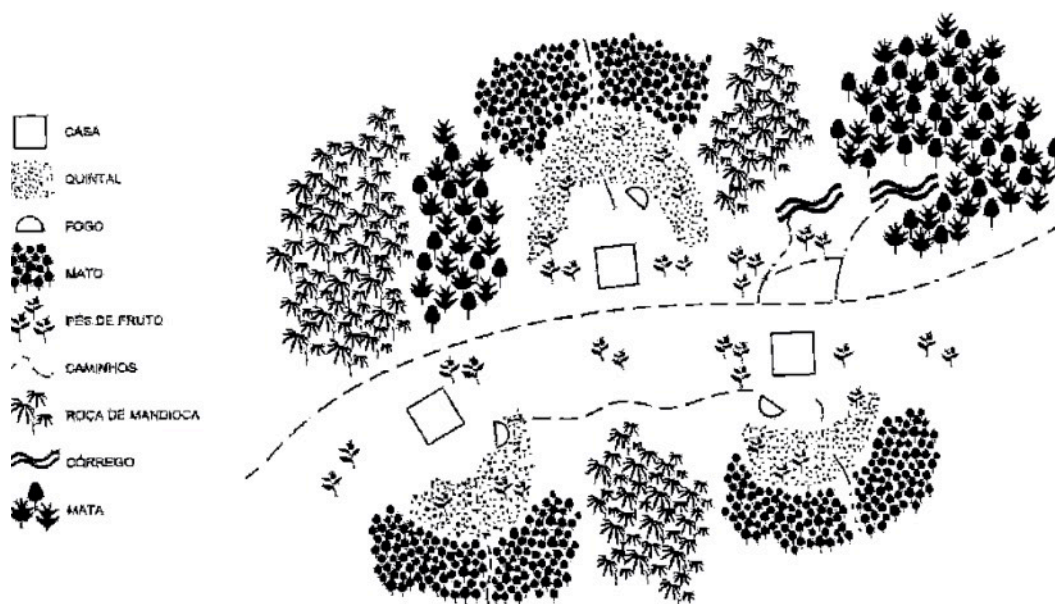


DIAGRAMA 1 - UNIDADE COMPÓSITA DE HABITAÇÃO - FONTE: RCID

A abertura de um *lugar*, conforme Viegas descreve no resumo do RCID (BRASIL, 2016, fl. 904)

passa pela abertura de uma clareira na mata e pela constituição de um espaço de residência marcado pela existência de um complexo de pés de frutas, plantas de quintal e casas de barro. Desta forma, a noção de "casa", e o sentido do habitar permanente nos espaços, aqui sumariamente descritos, subentendem a agregação de vários "lugares" conectados por extensas redes de parentesco como demonstram os diagramas genealógicos elaborados.

O mesmo procedimento de abertura de um *lugar* pode ser observado nos procedimentos de retomada pelos Tupinambá. Primeiro plantam mandioca e árvores frutíferas, fazem a horta, para depois construírem casas e se mudarem com a família para o lugar. Segundo Viegas (Ibid.), um *lugar* é composto por casa, fogo, quintal, mato, pés de frutas, caminhos, roças, córrego e mata. O *lugar* está estreitamente ligado à vida. Ele existe somente enquanto seu morador nele vive. O crescimento da família leva à ocupação de um outro *lugar*, através da abertura de novas roças, enquanto que a morte de seu fundador leva ao abandono do *lugar*.

Viegas (2009, p. 59) traz no RCID o sentido de “território pontilhado”, que está relacionado tanto ao “significado social e cultural de habitar” quanto “pelo modo como os índios se referem a locais de habitação antiga”. Segundo Viegas,

Em ambos os casos, o espaço ganha sentido para os índios através daquilo que nele cultivam e dos recursos alimentares que dele extraem. Assim, as roças de mandioca e os pés de fruta definem os sentidos de ocupação social de um território. A memória dos locais de habitação antiga configura esta representação do território, já que é assinalado pelos pés de fruta (de jaca, manga ou de caju) que os índios recordam locais onde já viveram ou mesmo locais onde já tiveram uma casa, dentro do espaço de habitação onde atualmente vivem. (...) os adultos usam os pés de fruta para indicarem o local habitado por parentes mortos. Isto significa que os pés de fruta inscrevem a memória na paisagem de três formas inextricáveis: primeiro, localizam geograficamente vivências passadas; em segundo lugar, servem de prova ou concretização de alguém que já existiu em relação com um determinado espaço; em terceiro lugar, invocam uma noção de “posse”, no sentido de uma relação entre pessoas e o espaço de habitação que, por ser personalizada, é inalienável. (BRASIL, 2009b, p. 59)

Por isso, ao se esgotar a vida de quem vive no *lugar*, a terra também se esgota e precisa ser abandonada para que se renove. Os Tupinambá realizam o que Tsing (2019) chama de “perturbação lenta” da mata atlântica - aqui compreendida pela assembleia de seres vivos e não vivos que compõem o bioma -, de modo que esta se transforma pela ação dos Tupinambá. Assim, quando abandonam um lugar, o rastro dos Tupinambá permanece. O abandono, como descrito na citação do RCID, não é completo, aquele *lugar* guarda a memória de quem nele viveu, mas mesmo assim, segundo Viegas,

Visto desta perspectiva, [...] para os índios, nesse período, entregar os *lugares* em troca de cachaça ou de qualquer outro bem que desejassem (como querosene) não era pernicioso. O que eles entregavam eram espaços esgotados de vida humana que,

de qualquer modo, iriam abandonar em breve. Isso nos mostra que as relações sociais nas quais se fundaram as permutas assentavam em um equívoco produtivo: o que era para os brancos *uma plantação*, que permitia estender a área usando um subterfúgio da lei sobre a medição de propriedade, e lhes viabilizada a expansão capitalista na área, para os índios era um terreno cansado e saturado de vida, aguardando isolamento e revitalização. (VIEGAS, 2007, p. 267)

Viegas e Paula relatam que a partir da década de 1960 os Tupinambá se deram conta de que o processo de usurpação de seu território por não índios estava inviabilizando seu relacionamento com o espaço, impossibilitando-os de deslocar-se, de abrir novas roças, de dispor de recursos naturais, de aceder a rios próximos aos locais de habitação ou estabelecer novas unidades de habitação. Os fazendeiros, para quem os Tupinambá muitas vezes trabalhavam, impediam que os Tupinambá cuidassem das árvores que plantaram fora das terras reservadas para sua subsistência. Quando os fazendeiros vendiam suas terras, morriam ou se mudavam, os índios se queixavam do abandono das árvores. (BRASIL, 2016)

De outro lado, a terra vista como plantação ou meio de produção, está atrelada uma visão acerca da colonização que legitima a propriedade com base na eficácia produtiva, a despeito de quaisquer danos que a privatização e a produtividade da terra possa causar a terceiros. Tal perspectiva fica muito clara no parecer de Garcez. A historiadora diz ser

fantasiosa a afirmação de que na década de 40 do século XX os Coronéis do Cacau desencadearam uma “pressão fundiária para expulsar os índios de suas terras”. E que até 1940 havia apenas registro de uma fazenda no cartório de Olivença. (BRASIL, 2016, fl. 358)

Para Garcez era “o progresso - e não os coronéis - [que] chegava a Olivença” e afirma ainda que “já existiam de longa data, propriedades de ‘não índios’ devidamente declaradas” e que os registros Eclesiásticos das terras de Olivença realizados entre 1857 e 1863 não fazem qualquer referência a terras indígenas (ainda que a historiadora tenha relatado em seu parecer a existência de uma área de 4.356ha de terras indígenas).

Segundo Garcez,

A implantação da cacauicultura no município de Ilhéus (segunda metade do século XIX) originou um processo rápido de colonização por emigrantes de outras regiões que ocupavam as terras devolutas sem que se verificassem choques ou disputas entre eles e possíveis remanescentes indígenas” (BRASIL, 2016, fl. 358)

Garcez afirma ainda que a vila de Olivença foi anexada ao município de Ilhéus em 1912, mas a região “não acompanhou o ciclo da cacauicultura, ficando as propriedades da área ociosas ou sub-aproveitadas por largo tempo”; A região de Olivença, segundo Garcez, teria se

beneficiado da prosperidade que o cacau deu ao município de Ilhéus nos anos 1930, com a construção de pontes e estradas que facilitaram o acesso a Olivença. Segundo a parecerista contratada pelos fazendeiros, data da década de 30 o projeto de transformação do Distrito de Olivença em Estação Balneária de Cura e Repouso e consequente plano de urbanização da sede do povoado (BRASIL, 2016, fl. 359).

Garcez também escreve, em seu parecer, sobre a vassoura de bruxa, que levou a falências históricas e praticamente encerrou o ciclo da cacauicultura baiana (BRASIL, 2016, fl. 359). As terras da região de Olivença, segundo Garcez (Idem, fl. 360), foram tratadas com modernas tecnologias para correção de solos, onde foi implantado “um núcleo produtivo de alta rentabilidade, tanto para o cultivo do cacau, quanto para atividades agro-pastoris alternativas, com ênfase na fruticultura de exportação. Com isso, afirma a parecerista, dá-se a valorização das terras da região, que passam a alcançar altos preços no mercado e tornam-se objeto de cobiça e disputa” (Ibid.).

No mesmo sentido, em seu parecer, Giménez extrai do RCID que as terras de uma região conhecida como bolsão de Maruim são muito pobres, não se prestando ao cultivo do cacau, exceto na região de Santana e Santaninha, que, conforme consta no RCID, estariam dentro da terra indígena e serviriam para a manutenção sócio-econômica dos indígenas. Giménez considera “a colocação de VIEGAS uma provocação e incitação à violência” e diz que “é preciso ressaltar a desumanidade com que a mesma trata essas pessoas [os agricultores da região de Santana e Santaninha]” ao apontar essa região como parte fundamental para ser inserida na terra indígena. (BRASIL, 2016, fl. 243)

Giménez alega que a terra que hoje é considerada mais produtiva nessa região se deve à ação de um dos filhos de fazendeiros que se formou técnico agrícola e levou para lá novas técnicas produtivas, diversificando o plantio. (BRASIL, 2016, fl. 244) Com isso, segundo Giménez,

a vida melhorou para todos, inclusive para muitos dos caboclos que trabalhavam nas fazendas, e que conseguiram nesse tempo comprar pequenas partes dos imóveis onde moravam. (...) É indecente a proposta de expropriar terras que se desenvolveram com tanto esforço para entregá-las a pessoas que somente esperam colher o produto, como se depreende das citações de Viegas (BRASIL, 2016, fl. 245)

A parecerista afirma que o Bolsão Maruim foi um projeto socioeconômico do estado da Bahia, visando o desenvolvimento do Sul e Sudoeste de Ilhéus, Leste e Sudoeste de Buerarema e Nordeste de Una, com fins de beneficiar os “ocupantes paupérrimos” daquelas

terras, através da regulamentação fundiária das propriedades, eletrificação rural, construção de estradas e estudos de sociologia rural e viabilidade econômica. (BRASIL, 2016, fl. 248)

Os relatos das pareceristas reforçam a afirmação de Viegas e Paula segundo a qual entre os não índios a terra é tratada como plantação. No entanto, a terra não é por isso menos investida de subjetividade. Segundo Alarcon, os não índios das famílias mais tradicionais da região veem seus antepassados como desbravadores, homens que venceram as adversidades, lutaram contra os índios bravios, e a si mesmos se veem como donos da terra pelo direito que adquiriram por terem-na conquistado. Esse é o motivo pelo qual se sentem roubados pelo Estado quando este demarca as terras para os índios. (ALARCON, 2013, pp. 117-8)

A terra da plantação é um território combatido, vencido, docilizado. É a domesticação da terra, o combate às adversidades da terra que permite a visão que os não índios da região têm de progresso e desenvolvimento. Enquanto os não índios lutam contra a terra ou a natureza, a fim de alcançarem o progresso, ou a cultura, os Tupinambá agem em parceria ou mesmo submissão a ela. Exemplo dessa relação dos Tupinambá com a terra é a maneira como se desenrolou a negociação em torno da área a ser demarcada para a TI.

Enquanto os Tupinambá ocuparam seu território de forma circulante e, como diz Viegas (2007 e 2009), “pontilhado por pés de frutos”, em constante fricção com diversos outros que o compõem - a mata que toma conta da antiga roça, a inserção de árvores e plantas de que gostam à composição da mata, a vida na vila à sua maneira etc. -, a territorialização estatizada/estatizante dos brancos opera analogamente à monocultura³¹ e ao cerceamento da diversidade que esta impõe ao território (TSING, 2015). Marisol de la Cadena chama esse conflito territorial de antropo-cego. Segundo a autora, o antropo-cego é um “processo de criação de mundo” que obriga “mundos heterogêneos que não se fazem por meio de práticas que separam ontologicamente humanos (ou a cultura) dos não humanos (ou a natureza) a operar com essa distinção [...] e a excedê-la³²”, operando por movimentos antagônicos, um que impõe a distinção natureza/cultura, humano/não humano como obrigação e outro de coletivos que existem porque se compõem indistintamente de natureza, cultura, humano e não humano. (DE LA CADENA, s/d, p. 7)

³¹Tsing (2015) demonstra a profunda vinculação do desenvolvimento do Estado moderno ao desenvolvimento da agrícola da monocultura de cereais e também da colonização com as *plantations*.

³² Tradução minha.

A cegueira, que compõe o conceito, não é uma condição de invisibilidade, mas a “condição de impossibilidade” inerente às posições ontológicas desses “parceiros antagonistas” de compreenderem de forma inequívoca o universo do outro. (Idem)

Enquanto a terra é tratada pelos Tupinambá como um lugar de habitação vinculado à vida e à memória dos seus habitantes, pelos brancos ela é tratada como “plantação” (VIEGAS, 2007, p.267). *Lugar e plantação* ocupam domínios ontológicos diversos, parafraseando Annemarie Mol (2007, p. 7), “são diferentes versões” do território, versões que só existem quando performadas, de modo que se tratam de diferentes territórios, embora “relacionados entre si”. É com base em uma “compatibilidade equívoca”, como chama atenção Viegas (2007), que os brancos foram construindo seu território/plantação sobre o território/lugar Tupinambá. Tal equívoco, segundo a autora, começa a se desfazer na década de 1960, quando os índios se veem de tal maneira limitados, que os *lugares* e as terras/plantação começam a se embaralhar. Deste modo, conclui Viegas,

Os dois sentidos do espaço [...] se foram transformando, sobrepondo e resignificando, de tal forma que, para os Tupinambá de Olivença, o espaço é hoje também *terra*, no sentido mesmo de matéria, figurada e geométrica. Por isso os Tupinambá de Olivença reivindicam uma terra indígena. É o tipo de relação com a terra previsto na legislação sobre a terra indígena que lhes permite conciliar melhor o histórico de transformação do espaço em propriedade, com os seus modos de relacionamento personalizado e vivido com o espaço que habitam. (VIEGAS, 2007, p. 272)

A terra, onde habitam os Tupinambá, mas também habitam os brancos, é descrita pelos Tupinambá como mãe. Segundo o Cacique Babau, a terra é uma boa mãe de filhos ingratos. Todos, segundo o Cacique, somos ingratos. Inclusive os índios. Usufruímos do que a terra nos oferece, mas não a respeitamos como ela merece. Não respeitamos os direitos da terra. E o Cacique Babau acrescenta,

agora chegam aqueles que resolvem ser donos sozinhos, e que os outros humanos sobre a terra têm que ser banidos, têm que ser tirados, têm que ser expurgados dali. E, o que é contraditório, as nações indígenas que mais lutam pela questão da água, [para] manter a água limpa, manter as árvores de pé. A gente usa o solo, claro que a gente usa, mas sob outra lógica, outra perspectiva. Então, nas nossas terras não tem enchente pra matar ninguém, não tem vento matando ninguém, você não encontra grandes incidentes. Mas aí nós somos chamados de povo atrasado, povo sem futuro, é o entrave do Brasil, é o atraso e que precisamos tirar da frente para que nós possamos derrubar tudo. ((FERREIRA DA SILVA, R., apud. DUMONT, 2019)

A relação íntima e familiar com a terra - em sentido amplo - se mostra ainda mais estreita e afetiva quando se trata do território que habitam. O território Tupinambá é um lugar que dá

morada aos encantados, que tem poderes de cura e que, como os demais seres vivos, também adoece. Assim narra Daniela Alarcon:

Houve um ano em que a terra adoeceu. Não se trata de metáfora; isso se deu precisamente em 1947, dizia seu Lírio, pajé da Serra do Padeiro, que à época não era ainda nascido, mas recordava o que seu pai, João de Nô (João Ferreira da Silva), lhe contava. “O pai falava: estava na mata e viu turvando; foram para casa, as galinhas foram para o poleiro, ficou o dia todo assim. No dia seguinte, abriu” . Mas, em seguida, veio a febre, uma devastadora epidemia de paludismo. “O povo vivia tremendo”, contou-me uma senhora que, nessa época, era moça. “Até o beré dentro da água tremia”, disse outra indígena. “A pessoa estava enterrando um e já caía no túmulo, ou então chegava em casa e já estava doente”, completou seu Lírio. João de Nô enviuvou várias vezes; dizia-se que teve, no total, 18 cônjuges e 32 filhos, boa parte dos quais morreram de malária e outras enfermidades contagiosas. A terra, por sua vez, perdeu a fertilidade: pragas começaram a proliferar inclusive em espécies que antes não eram atingidas. Em 1951, ocorreu a primeira “seca grande” de que tinham lembrança os indígenas da Serra do Padeiro. Molharam os pés de São José no rio de Una, mas a chuva demorou a cair. Os bichos, as gentes, os encantados e outras classes de seres recuaram; alguns desapareceram. Ainda hoje, a terra está em recuperação. (ALARCON, 2013, pp. 108-9)

Os processos de retomada estão diretamente relacionados a esse adoecimento a que o território foi submetido pelos brancos. Como consequência do confinamento dos Tupinambá, do desmatamento para extração de madeira, dos venenos que jogaram nos rios, o Cacique Babau (2018) relata que os Tupinambá começaram a passar fome e a adoecer. Segundo ele, em 2004 morreram 17 indígenas na Serra do Padeiro e não nasceu nenhuma criança viva. Então, o Cacique Babau conta, os Tupinambá buscaram na sua cultura religiosa um motivo para essas mortes, e os encantados responderam que se eles defendessem a terra, a terra os defenderia. Assim tiveram início as retomadas. E por essa razão, toda retomada é acompanhada pelo ritual da Toré, dança em volta do fogo através da qual os índios invocam os encantados. fazendas retomadas podem ser identificadas pelas marcas da fogueira na entrada. Goldman sintetiza a questão da seguinte forma:

Os encantados são os “donos da terra”, essa terra que foi transformada em um “território de sangue” e que é preciso agora “curar”, transformando-a em uma “Terra sem Males”. esta será a nova forma da vingança tupinambá, não mais a partir de um “derrame de sangue”, mas justamente da cura de um território doente de sangue. Para isso, são necessárias as “retomadas” das terras, da cultura, da vida. Retomadas que devem ser entendidas literalmente no sentido proposto por Isabelle Stengers para a noção de “reclaim”: não simplesmente lamentar o que se perdeu na nostalgia de um retorno a um tempo passado, mas sim recuperar e conquistar ao mesmo tempo, “tornar-se capaz de habitar de novo as zonas de experiência devastadas” (Pignarre & Stengers 2005:185 apud. GOLDMAN, 2015, p. 656). (GOLDMAN, 2015, p. 656)

Segundo Alarcon (2013), Viegas e Paula (BRASIL, 2009b) e também segundo o Cacique Babau (2018), os Tupinambá reivindicam um território de 7 léguas de quadra

(aproximadamente 96.000ha) que, segundo o Cacique Babau, corresponderia às terras prometidas pelo Estado em troca da participação dos Tupinambá na Guerra do Paraguai. Ainda segundo o Cacique Babau, os Tupinambá tiveram um território demarcado pelo ministério da guerra em 1926. Esse território seria dividido entre os Tupinambá, Pataxó e Aricobé. Segundo o cacique, graças aos enfrentamentos dos Tupinambá contra o Estado esse território foi “cancelado”. Em função disso e da inviabilidade de uma demarcação de uma área tão extensa numa região já muito povoada, os Tupinambá passaram a reivindicar somente as sete léguas em quadra que lhes foram prometidas quando participaram da guerra do Paraguai, porque dentro dessa área estão situados os lugares sagrados para os Tupinambá.

Segundo Viegas e Paula, as diferentes aldeias Tupinambá, ainda que, na ocasião dos estudos do GT para a demarcação, não tivessem meios de se comunicar todas umas com as outras, insistiam igualmente nessa demarcação de 7 léguas de quadra, que os antropólogos entendem ser uma área mais condizente com a ocupação tradicional Tupinambá, embora reconheçam a impossibilidade de demarcação de um território desse tamanho na região. (BRASIL, 2009b)

Alarcon narra que

Em 2004, quando estava em elaboração o relatório preliminar, os indígenas da Serra do Padeiro recorreram às memórias dos velhos e dos antepassados para construir um mapeamento da TI com limites distintos daqueles propostos pela Funai. O cacique Babau, um de seus primos e indígenas dos dois troncos considerados os principais da aldeia [...] partiram em uma expedição “para verificar os contos dos velhos” [...]. Caminharam, durante oito dias, por regiões como as serras do Mangue, da Aboboreira e das Lontras [...] Buscavam “marcos de bronze”, que delimitariam sete léguas em quadra, extensão que teria sido destinada aos Tupinambá, “na monarquia ainda”. (ALARCON, 2013, p. 60)

Segundo Alarcon, os marcos de bronze não foram encontrados e a TI ficou demarcada com 47.000ha. No entanto, parte desse território reivindicado pelos Tupinambá tornou-se área ambientalmente protegida, “solução que os indígenas da Serra do Padeiro consideraram razoável”

Em 2007, uma parcela foi destinada à ampliação da Reserva Biológica de Una, criada em 1980, que passou a ter em torno de 18 mil ha, aumentando sua área em cerca de 7 mil ha. Já em 2010, cerca de outros 11 mil ha deram origem ao Parque Nacional da Serra das Lontras. (ALARCON, 2013, p. 61-2)

Se somadas as áreas da Reserva Biológica de Una e do Parque Nacional da Serra das Lontras à área demarcada da TI Tupinambá de Olivença, tem-se uma área de 76.000ha, aproximando-se um pouco mais que a área reivindicada pelos Tupinambá. Observe-se aqui que, ao contrário do que acusou a ASPAIUB, acerca dos interesses dos Tupinambá em inserir casas luxuosas na

TI ou, como acusaram as pareceristas da ASPAIUB, que os caciques teriam mantido suas casas em Olivença fora da área de demarcação da TI (para que pudessem ser bens privados e não da União), para os Tupinambá a garantia de que a terra está sendo protegida, ainda que não seja permitido o seu manejo por eles, é um meio termo aceitável, ao passo que um meio termo aceitável para os não índios seria a indenização não apenas pelas benfeitorias, mas também pelas terras, que seria obtida através da criação de uma reserva indígena.

A criação de parques e reservas no território reivindicado pelos Tupinambá realiza ao mesmo tempo dois encontros pragmáticos: por um lado, a proteção ao meio ambiente, cara aos Tupinambá, já que é importante para eles a integração entre a terra, as plantas, os rios, os animais e os encantados, que fica garantida, embora o acesso deles aos lugares sagrados fique restringido. Por outro lado, os não índios podem ser indenizados pela terra desapropriada, que é para eles objeto de negociação que se conquista, domina e explora.

Encontros pragmáticos são, como os define Almeida (2013) encontros que atestam pressupostos ontológicos. Se existe uma proximidade entre os Tupinambá e os interesses de preservação ambiental - essa convergência se dá porque a ontologia Tupinambá os vincula fortemente à terra e aos demais seres vivos, encarnados ou encantados. É preciso que a natureza esteja viva para que os encantados também vivam. Por isso é possível a adesão dos Tupinambá a movimentos ecológicos, por exemplo. A forma “reserva ambiental” não corresponde completamente ao modo como os Tupinambá pensam a sua relação com o meio ambiente. Para eles o meio ambiente deve ser não apenas preservado, mas usado de forma que seja ao mesmo tempo recriado. Alarcon (2013, p. 238), por exemplo, narra uma história de um índio que encontrou um excelente terreno para plantar mandioca, mas desistiu de fazê-lo porque era um terreno onde o caititu gostava de se alimentar. O cacique Babau (apud DUMONT, 2019) conta que foi procurado pelo responsável por uma fábrica de palmito que queria sua permissão para matar as capivaras que estavam comendo as pupunhas das quais eles extraíam os palmitos. O cacique demoveu o homem de matar as capivaras convencendo-o que deveria deixar uma faixa de 20m próxima ao rio para a capivara comer pupunhas, e as capivaras não atrapalharam mais a produção de palmitos. Babau também chama atenção para a importância dos animais para a difusão de sementes, das árvores que têm as comidas preferidas dos pássaros e que devem ser preservadas para atraí-los e assim por diante. Esse modo de perturbação lenta, de que fala Tsing (2019) e ao qual já me referi, não é de todo

compatível com o preservacionismo³³, mas diante da possibilidade de ver destruídos lugares sagrados da natureza foi considerada pelos Tupinambá uma solução aceitável.

Já para a ontologia materialista - que é o pressuposto da prática capitalista - a terra é meio de produção e esse pressuposto só se realiza na medida em que ela se torna objeto de exploração. Por essa razão se houver uma contrapartida financeira na desapropriação da terra os fazendeiros também podem se dar por satisfeitos, mesmo considerando que a manutenção de uma área de natureza intocada seja sinônimo de atraso econômico.

Note-se aqui que, embora os dois encontros pragmáticos se devam a uma mesma ação do Estado - a criação de parques e reservas ambientais - os encontros não convergem em seu significado, atestando a divergência entre as ontologias que possibilitam o encontro. Cada um desses encontros opera como na *fuga*³⁴ a que se referem Tsing (2019) e Deleuze e Guattari (2002a) em que linhas melódicas distintas se encontram e produzem outra música, mas permanecem independentes.

O modo como opera a fricção entre os Tupinambá e os não índios, sejam eles o Estado ou os fazendeiros, constitui o que De La Cadena (2018) chama de “dissenso sobre um equívoco”. Deste modo, mesmo quando há adesão entre as propostas, permanece um ruído no compartilhamento de sentidos.

IV.1- O ESTADO E AS TERRAS INDÍGENAS

a terra tá lá, o homem se determina como dono e proprietário. E cria parlamento, elege pessoas, faz de tudo para criar leis para mandar na terra, né. Para distribuir a terra, dividir a terra, modificar a terra, cavar a terra. Tudo ele cria leis. Com coisa que a terra não fosse donatária de direito por si só. ((FERREIRA DA SILVA, R., apud. DUMONT, 2019)

Segundo Weber, (2004, p. 155), o Estado é uma comunidade política, ou seja, uma comunidade “em que a ação social se propõe a manter reservados, para dominação ordenada pelos seus participantes, um ‘território’” que possa ser de alguma forma delimitável. O Estado moderno se distingue de outras formas do Estado pelo prestígio dado à ação social em “conformidade à lei” (Idem, p. 157). Por essa razão damos ao Estado moderno também o nome de Estado de Direito. No Estado de Direito, a legitimidade do uso da força - o poder sobre a vida e a morte - é proveniente justamente da conformidade da ação social à lei. Para

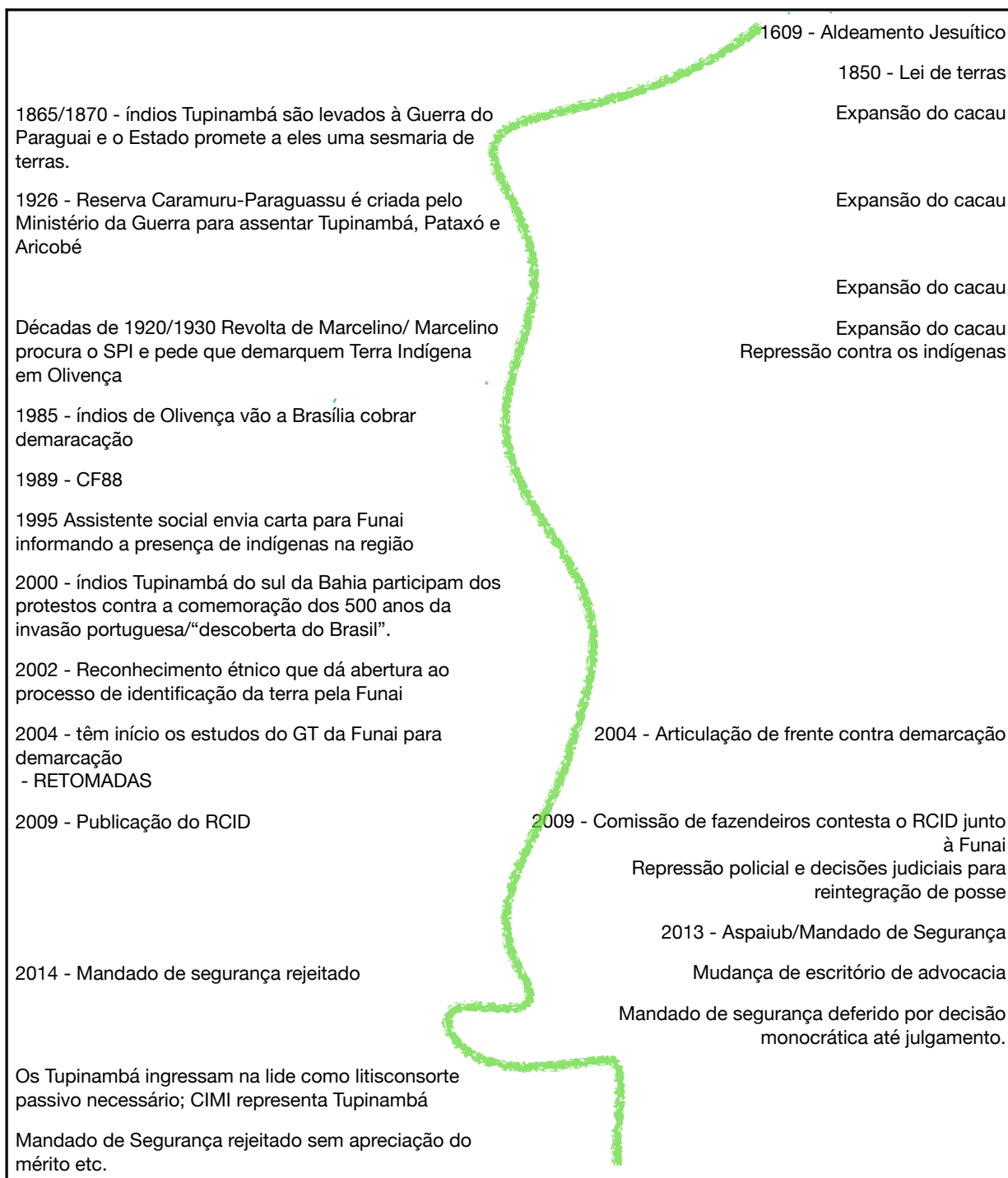
³³ filosofia que orienta a criação de áreas de preservação ambiental no Brasil e que propõe a preservação intocada da natureza. A respeito da diferença entre conservacionismo e preservacionismo, ver Tsing, 2005.

³⁴ forma musical

DIAGRAMA 2- LINHA DE FORÇAS DA CONTROVÉRSIA

TI Tupinambá de
Olivença

Cercamento



Legislação favorável
Permanência no território

Não declaração das terras
Apoio policial

Weber,

Esta crença na “conformidade à lei” específica da ação de associação política pode intensificar-se - o que de fato é o caso das condições modernas - até o ponto em que, exclusivamente, certas comunidades políticas (sob o nome de “Estados”) são consideradas capacitadas a ordenar ou admitir a aplicação de coação física “conforme a lei” por parte de outras comunidades quaisquer. Em consonância com isso, para o exercício e a ameaça desta coação, existe, na comunidade política plenamente desenvolvida, um sistema de ordens casuísticas, às quais se costuma atribuir aquela “legitimidade” específica: a “ordem jurídica”, da qual a única criadora normal é considerada hoje a comunidade política, porque de fato tem usurpado, em regra, o monopólio de impor, mediante coação física, a observação daquela ordem. (WEBER, 2004, p. 157)

O território brasileiro estabelece os limites dentro dos quais são válidos o poder e as leis brasileiras – regras institucionais de funcionamento, modo como devem se dispor, comportar, comunicar e relacionar seus agentes. Esse território, por sua vez, é também um meio onde outros territórios existem, com seus modos de apropriação do espaço, dos elementos que os compõem e de relação entre os agentes internos e externos a eles, ainda que sobrecodificados pelo Estado (a esse respeito, ver PERLONGHER, 1997 e DELEUZE e GUATTARI 2002a e 2002b). Como afirma Clastres, o Estado se funda na sobrecodificação, na imposição de uma lei única para todos os cidadãos e no princípio de igualdade (tomada como sinônimo de equivalência) entre esses, ou seja, no princípio da negação das diferenças (CLASTRES, 2004).

Note-se que o reconhecimento das terras indígenas é uma ação unilateral, apresentando-se antes como uma concessão, condicionada à submissão dos índios ao Estado brasileiro. A preocupação com a soberania do Estado se apresenta claramente no relatório do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ayres Britto:

As "terras indígenas" versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do art. 1º da CF) . 5.2 . Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF) (...). Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial. (BRASIL, 2009c, pp.4-5)

Embora o Estado reconheça os direitos dos povos originários, vemos que a legislação brasileira referente às populações tradicionais é percebida como um entrave aos interesses do agronegócio, da mineração, da produção de energia etc. Mais que isso, o próprio Estado, ao

longo de diversos governos, tem tratado os direitos indígenas como entraves ao desenvolvimento, retardando os processos de demarcação, como foi demonstrado na fala dos ministros e presidente da república na introdução deste trabalho. E também o Estado tem sido um importante usurpador desses territórios. Os parágrafos 3º, 5º e 6º do art. 231 da CF88 abrem para o Estado possibilidades de remoção dos índios para fins de realização de projetos de interesse da nação. Assim foram construídos grandes projetos de engenharia como a Usina de Belo Monte, nos governos Lula e Dilma, e existe um projeto de construção do Porto Sul, que pretende ser o maior porto em mar aberto da América Latina, que está sendo construído em Ilhéus, para escoar a produção de minério de ferro extraído de Caitité, na Bahia e também a produção de soja da Bahia e do centro-oeste - que, por sua vez, depende da conclusão de ferrovias que vêm sendo construídas desde o governo da presidenta Dilma Rousseff com parte do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

O Porto Sul e a ferrovia que integra o projeto não afetam diretamente a TI Tupinambá de Olivença, mas pelo fato de haver a previsão da ferrovia passar dentro de uma área de preservação ambiental e da construção do porto incluir um aterro de grandes dimensões, os Tupinambá de Olivença se mostram preocupados. Se preocupam sobretudo porque preveem que a área ao sul da TI e ao sul do porto será inundada e porque acreditam que o aterro irá alterar o curso das marés e o fluxo de peixes.

O Cacique Babau e sua irmã Célia tiveram oportunidade de participar de uma reunião com o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA) a fim de discutir sobre a construção da ferrovia, que atravessará áreas de reserva de mata atlântica, próximas à área delimitada para a demarcação da TI Tupinambá de Olivença.. Ele conta sobre essa visão do meio ambiente (que se estende aos índios) como entraves ao desenvolvimento,

estava o governo da Bahia discutindo que queria expandir a agricultura, [...] mas tinha um entrave, um entrave complicadíssimo que atrasava a Bahia toda. E a gente, [es]tava[mos] eu e Célia na reunião e nós ficamos assim abismados: que entrave era esse que travava, impedia a Bahia toda? Aí ele falou:

- É a mata atlântica, que ninguém quer que mexa.

Aí eu digo:

- Quê? Pera aí, 98% da mata atlântica foi derrubada, jogada no chão, só tem 2% que fica no sul da Bahia e esses 2% impedem o crescimento da Bahia? Vai entender uma mente dessa, né? Se 98 [%] não te enriqueceu, não será 2% né, que vai te enriquecer. (Cacique Babau, apud DUMONT, 2019)

Segundo o Cacique Babau, em uma fala indignada, a ferrovia servirá para escoar soja para a Europa pelo Porto Sul que, por sua vez,

viola de novo a natureza, criando o maior porto a mar aberto do mundo, mais de 3 km de mar aberto querem aterrar e acha que a natureza não vai dar resposta? Precisa? Tirar 20 ha de mata atlântica nativa? E aí, eles, quando as pessoas questionam que dá pra eles criarem um contorno, passar por fora, gasta um pouquinho mais, mas deixa a floresta aqui, passa pela outra parte devastada. Não, isso encarece demais, tem que sair é lá, é lá, é o impasse. É assim que são tratados o indígena, o quilombola, vocês são impasse, não dá? Remove. Se não remove mata, tira, criminaliza.

Os projetos de desenvolvimento capitalista, nesse ponto, se atropelam. A zona de fricção/atrito no território Tupinambá ganha mais atores. Os ambientalistas, os índios, os investidores do turismo, os produtores de grãos do centro-oeste e do oeste da Bahia, a empresa hindocazaquistanesa de mineração, os investidores chineses, os interessados na conclusão da construção da malha ferroviária.

A ocupação do território dos Tupinambá pelos não índios é violenta, não apenas no confronto direto ocorrido em diversos momentos desse contato, mas também porque a burocracia estatal, as ambiguidades da lei, os modos do Estado de resistir à própria legislação - postergando suas obrigações - constituem formas de violência, que por sua vez levam a outras violações, como é o caso dessas obras, da impetração do Mandado de Segurança pela ASPAIUB - num momento em que a TI já deveria ter sido homologada -, de um pedido recente da EMBRATUR para que a Funai reveja a demarcação da TI de modo a permitir a construção de um resort de investidores portugueses numa área de mangue fundamental para a manutenção ambiental e para a segurança alimentar dos habitantes da TI. Esse tipo de violência caracteriza o que Nixon chama de *slow violence* (violência lenta), “violência que ocorre gradual e silenciosamente, a violência da destruição demorada que se dispersa no tempo e no espaço, uma violência atritiva que tipicamente não se percebe de forma alguma como violência³⁵.” (NIXON, 2011, p. 2)

³⁵ Tradução minha.

CONCLUSÃO

Nesta dissertação analisei algumas controvérsias sociotécnicas relativas à existência e demarcação da TI Tupinambá de Olivença. Entre os elementos postos em controvérsias, discutiu-se a indianidade e a história da ocupação territorial do índios Tupinambá, o modo indígena e não indígena de territorialização, as relações entre Estado, capitalismo e povos indígenas e os direitos indígenas no Brasil. A principal referência utilizada para essas análises foram os documentos reunidos no MS20683/DF, o RCID e etnografias realizadas sobre os Tupinambá de Olivença.

Segundo Le Goff, o documento é uma montagem que resulta do esforço das sociedades históricas para impor ao futuro uma determinada imagem de si, e nesse sentido, ele é também monumento, como coloca Foucault (LE GOFF, 1990, p. 548-549; Foucault, 2008, p.8). Ainda segundo Le Goff, todo documento é ao mesmo tempo falso por ser uma montagem e verdadeiro porque resulta do embates de atores reais, que pretendem decidir a maneira como sua história será contada. Por essa razão Le Goff afirma que “é preciso começar por desmontar, demolir esta montagem, desestruturar esta construção e analisar as condições de produção dos documentos-monumentos.” (LE GOFF, 1990, p. 549)

O MS20683/DF mais do que um documento que relata o desenrolar de um processo até seu julgamento, reúne um conjunto de outros documentos que vão desde aqueles produzidos com a finalidade de integrar o processo (petições, recursos, cartas etc.) àqueles que são acionados com a finalidade de servirem de provas para fortalecer os argumentos sobre aquilo que está sendo solicitado ao judiciário. Por essa razão, sua análise possibilitou não apenas uma visão dos elementos presentes na atual luta pela demarcação da TI Tupinambá, como também o acesso a documentos que mostram a história e a disputa pela história das terras do sul da Bahia.

Como mostra o Diagrama 2, a ideia de uma Terra Indígena foi se formando entre os Tupinambá na medida em que se viram confinados, mas também essa ideia dependeu da existência, entre os não índios, de uma legislação específica a que os Tupinambá pudessem recorrer. É provável que a primeira vez que os Tupinambá tenham pensado seu *lugar* como uma terra demarcada tenha sido quando o governo lhes prometeu uma sesmaria para que lutassem na guerra do Paraguai. Anos depois, a criação de uma Reserva Indígena nas

redondezas - habitada por índios com os quais os Tupinambá mantinham contato estreito - e a criação do SPI deram ensejo à Revolta de Marcellino. Não que os Tupinambá não tivessem motivos para se revoltar, mas porque sua revolta encontrava um caminho para uma possível solução da controvérsia. Posteriormente, o Estatuto do Índio, em 1977 e a presença do Cacique Juruna no Congresso Nacional na década de 1980 levaram os Tupinambá mais uma vez a se mobilizar e a reivindicar seu reconhecimento pelo Estado e consequente demarcação de terra. O mesmo acontecendo nos anos de 1990, graças à CF88. Ao longo dos anos 90, o contato com os Pataxó - em parte devido ao fato de que o Cacique Babau, da Serra do Padeiro fora viver próximo a eles, para estudar - os levou a participar das mobilizações e protestos nas comemorações dos 500 anos de “descobrimento”.

Esse foi o modo pelo qual os Tupinambá ganharam visibilidade e se tornaram impossíveis de serem ignorados pelos fazendeiros e pelo Estado, que lhes tomaram as terras. Assim o Estado teve que reconhecer a existência dos Tupinambá, sua origem étnica e sua territorialidade específica. Nos anos 2000 teve início os estudos que levaram à publicação do RCID. Como o Estado não cumpriu suas obrigações legais referentes à demarcação da TI, os Tupinambá assumiram a demarcação de seu próprio território. Impuseram sua presença através das retomadas.

Diante das ações dos Tupinambá, os pretensos donos de terras no interior da TI reagiram e mobilizaram outros não índios numa frente contra a demarcação. Acionaram políticos, policiais, juízes e imprensa. As principais lideranças indígenas foram criminalizadas, difamadas e ameaçadas de morte. A demarcação foi judicializada e impetraram o Mandado de Segurança para impedir a criação da TI.

A existência Tupinambá passou a depender de sua existência jurídica, assemelhando-se aos quilombola, acerca dos quais Almeida afirma serem

entes interacionais cuja *existência* está ligada a uma história de reconhecimento. Mas essa história, como afirmou celebrenemente Hegel, começa com a existência “para um outro”. Na história de *quilombolas* esse curso histórico é familiar: o reconhecimento pelo *outro* pode significar uma ação do Ministério Público, de organizações políticas, de instituições do Estado. Para alguns críticos, esses entes seriam por isso mesmo “identidades de balcão”. Essa crítica equivale a *negar a existência* de quilombolas. Esses críticos ou são nominalistas radicais – para eles só *existem* indivíduos-cidadãos –, ou apegam-se a ontologias a-históricas em que só *existem* aqueles coletivos fixados desde sempre. (ALMEIDA, 2013, p. 22)

Essa é justamente a crítica de Garcez e de Giménez ao negarem a indianidade dos Tupinambá. Elas sugerem que estes sejam “índios inventados”, “falsos índios”, acusam ONGS e a Funasa de “inventar índios” e os índios de se fazerem passar por índios.

Mas as próprias pareceristas, e também os advogados que escrevem as petições da causa, não conseguem compreender a razão por que esses “falsos indígenas” - e mesmo os “verdadeiros” - quereriam sua terra demarcada, já que esta não poderá ser vendida ou alugada e ainda existem restrições quanto à sustentabilidade de seu uso. Garcez, em seu etnocentrismo, afirma que não compreende o motivo pelo qual a Funai, o CIMI e os índios reivindicam uma terra que não lhes será titulada. E Giménez se apoia numa teoria da conspiração (que aparece também na fala do atual ocupante da presidência da república, conforme citado anteriormente) de que os povos indígenas estariam se preparando com a ajuda de governos de outros países, através das ONGs internacionais, para se tornarem independentes do Brasil de modo que suas terras seriam posteriormente exploradas pelo capital internacional. O que Garcez insinua, por um lado, é que existem interesses escusos na demarcação de terras, mas, por outro lado, tanto Garcez quanto Giménez e aqueles que as contrataram e a quem elas dão apoio, defendem que os índios deveriam pelo menos ser titulares das suas terras (as que já estão demarcadas), de modo que estas pudessem ser liberadas para o mercado.

Isto porque, como se viu, o que está em jogo não é a indianidade ou a tradicionalidade dos povos indígenas que reivindicam seus territórios, mas as terras a serem demarcadas. Deste modo, o recurso à ascendência de uma genética indígena é acionado, como se se tratasse de distribuir terras para os que tivessem sangue indígena. Um desvio interpretativo que faria com que no Brasil todo mundo fosse índio - parafraseando Viveiros de Castro - até mesmo quem não é. Mas a legislação indigenista, ao tratar a terra indígena como terra da União e seu usufruto como uso coletivo da comunidade indígena, cria um problema para os não índios. Por isso, como afirma Viveiros de Castro em seu parecer a respeito da sentença do juiz federal sobre a terra indígena Maró situada no Pará,

a questão propriamente *antropológica* (ou, se preferirem, a questão ao mesmo tempo *ontológica* e *ética*) relativa à existência ou inexistência de comunidades indígenas *não* é o verdadeiro móvel e motivo da ação das associações comunitárias, como tampouco é ela o sentido profundo da sentença do Exmo. Sr. Juiz (cuja competência para decidir quem é — *ergo*, o que significa ser — indígena não me parece “líquida e certa”). O objetivo perseguido pela ação e disposto pela sentença é a invalidação *jurídica* da condição de *terra indígena* das áreas em litígio, para cujo fim é necessária a negação da condição indígena das comunidades ali localizadas, de forma a fazer aquelas terras retornarem ao regime geral da apropriação privada, individual e alienável, excluindo a T.I. Maró, portanto, do estoque de terras de domínio da União destinadas ao usufruto exclusivo e à posse permanente dos índios

em virtude de seus direitos originários, reconhecidos no artigo 231 da Constituição Federal. (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, pp. 1-2)

Nesse sentido, colocado por Viveiros de Castro, a negação da indignidade é o caminho da liberação da terra para o mercado.

Para que a terra se torne mercadoria, é preciso que tudo nela se torne potencialmente mercadoria - podendo-se então descartar aquilo que não tiver valor de troca. Segundo Almeida (2013, p. 25), “a destruição é a primeira regra da economia ontológica industrial, e terra arrasada é a continuação da política de dominação econômica pelo meio da guerra ontológica”. E desta maneira o “valor-dinheiro” torna-se a medida de tudo o que existe. No entanto, ressalta Almeida, a ontologia do valor não é onipotente.

Redes aleatórias e expansivas – redes recônditas que vão da floresta a seus aliados urbanos, filamentos que ligam não-humanos a humanos, mensagens orais e fluxos digitais – estão contestando a pretensão moderna de uma ontologia não só dominante como universal, e isso com os próprios recursos tecno-pragmáticos que resultaram da expansão dessa ontologia. (ALMEIDA, 2013, p. 25)

E aqui vemos operar a ontologia-Tupinambá. A diferença da relação com a terra entre os Tupinambá e os não índios de Olivença se faz clara quando sabemos que para os não índios uma solução viável para a controvérsia seria que o Estado indenizasse os fazendeiros pelas terras demarcadas e não apenas pelas benfeitorias de boa fé nelas construídas. Nesse caso, admitiriam que os Tupinambá são índios, admitiram até que fossem Tupinambá, mas negam sua presença histórica na região, acionando a tese do fato indígena em oposição à tradicionalidade da ocupação. De outro lado, os Tupinambá, que reivindicavam um território de 90.000ha e conseguiram que se demarcasse 47.000ha, consideram que a criação de parques e reservas florestais em parte das terras que deveriam ser demarcadas para a TI é uma solução aceitável para a controvérsia. Isto porque uma das razões que levou às retomadas foi justamente a degradação da terra.

O modo de ocupação da terra pelos Tupinambá e a relação estabelecida entre eles e a terra é de filiação. Eles se consideram filhos da terra. Por isso a terra não pode pertencer a eles, os Tupinambá é que pertencem à terra. A terra, por sua vez, pertence aos encantados. E são os encantados que convocam os Tupinambá a retomar a terra e a dela cuidar, até que a terra se cure dos males causados pelos não índios. A recuperação ambiental é visível após as retomadas e os Tupinambá muito se orgulham disso.

Segundo os Tupinambá, o que os levou a reivindicar sua indianidade e suas terras não foi apenas o confinamento ou o estado de miséria a que foram levados pelo cercamento das terras do sul da Bahia, mas o adoecimento da terra e a orientação dos encantados. Por isso a terra é inegociável, como diz Dona Maria da Glória.

Quando os Tupinambá requereram sua participação na lide, como litisconsorte passivo necessário no processo do Mandado de Segurança que a ASPAIUB impetrou contra a demarcação de suas terras, escreveram uma carta ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em que diziam:

A luta pela demarcação não pode cessar, já que a terra é a única ligação com a espiritualidade, com o sagrado e é nosso único meio de subsistência. Nossos ancestrais, através da história oral passaram e ensinaram de geração em geração os limites do nosso território. Sabemos com exatidão onde ela divisa e por isso o Estado deve reconhecer nosso direito. (BRASIL, 2016, fl. 755)

A inegociabilidade das terras, tal como colocou a D. Maria da Glória, é o que faz das terras de Olivença objeto desta controvérsia. É a razão pela qual os brancos não podem ser simplesmente ignorados. Os brancos, por sua vez, desde que se fizeram presentes, têm tentado evitar a controvérsia, negando aos índios existência e história. No entanto, além dos enfrentamentos, das estratégias de ocupação do interior do território para se afastar dos brancos ou para ter mais tempo na mata (como faziam à época do aldeamento dos jesuítas), os índios aprenderam em fricção com os brancos, a operar a partir da lógica destes. Como observou Viegas (2007), o *lugar* se contaminou de terra. Os Tupinambá, pelo menos desde a Revolta de Marcellino, aprenderam a acionar o Estado para defender seu território, ainda que quase sempre sem sucesso.

O escopo do MS20683/DF deixa claro que o reconhecimento da territorialidade indígena no presente é destituído de seu caráter romântico de “reconhecimento dos povos originários do Brasil” e é tratado como um risco, um entrave para o desenvolvimento nacional. Questiona-se assim a indianidade do índio. O índio atual é apresentado como um falso índio, um pastiche, um “simulacro de um passado morto” de índio - nos termos usados por Sahlins (2004) ao falar de certas tradições “de menos sorte”.

A análise do Mandado de Segurança mostrou que para liberar as terras indígenas para o mercado acionou-se a teoria do fato indígena, ou do marco temporal da ocupação, em oposição ao que versa a CF88, que é a tese do indigenato ou da tradicionalidade da ocupação.

Na impossibilidade de se negar a indianidade dos índios, nega-se o fato de estarem ocupando a terra disputada no dia da promulgação da CF88 e dá-se ao conceito de esbulho renitente uma concretude cuja realidade é quase impossível de se comprovar. Segundo a atual interpretação do STF, o esbulho renitente, situação em que se suspende o marco temporal em favor dos índios, deve ser provado por meio de documentos que demonstrem estarem os índios em litígio a fim de reaver a terra na justiça no momento em que a CF88 foi promulgada. Ora, até a promulgação da CF88, os índios eram tutelados pela Funai, o que significa que eles não eram sequer considerados pessoas capazes de acionar a justiça, a não ser através desse órgão, além do fato de que o recurso ao judiciário não se caracterizar por sua acessibilidade.

O marco temporal da ocupação, que, como se mostrou aqui não foi possível ser aplicado aos Tupinambá de Olivença, não se sustenta juridicamente, tendo em vista que todas as leis anteriores à CF88 garantiam o direito dos índios às terras por eles tradicionalmente ocupadas. Assim sendo, a CF88 não acrescentou aos índios o direito à terra, mas tão somente manteve o direito que já estava previsto em todas as legislações anteriores. Isso posto, a tese do marco temporal apenas acrescenta uma insegurança jurídica aos povos indígenas que reivindicam seus territórios tradicionais. Ela se configura como mais uma violência perpetrada contra esses povos. Na década de 1970 o Estatuto do Índio previa que as demarcações de terras deveriam ser concluídas em 5 anos, em 1988 a CF previu que as demarcações de terras deveriam ser concluídas em 5 anos, as constituições anteriores previam que as terras indígenas deveriam ser demarcadas e isso não aconteceu.

A demarcação das terras indígenas vai se tornando um problema que se coloca como consequência da passagem do tempo entre o encontro colonial e o momento presente. Quanto mais o tempo passa, mas a situação se torna favorável aos não índios, menos terras são possíveis de serem demarcadas. O estabelecimento do marco temporal reforça a falácia segundo a qual não sendo possível retornar ao momento em que os portugueses aportaram no Brasil e demarcar as terras indígenas tais quais se apresentavam naquele instante, não é possível restituir aos povos originários aquilo que lhes é de direito e, portanto, não é possível garantir-lhes direito algum. E mais, diante do fato de que o Brasil se construiu por sobre esse território, onde se misturou povos e culturas, terras foram sendo ocupadas por outros povos e outras culturas, a quem devem ser restituídos os territórios indígenas? Quem é índio e quem

não é? Tais perguntas são resultantes de um processo de destituição de territórios e de direitos que se prolonga há cinco séculos e são acionadas sempre que se pretende destituir os povos indígenas das terras por eles ocupadas ou reivindicadas. Assim podemos ver no comentários acerca da demarcação de TIs expostos na introdução deste trabalho, e nas alegações da ASPAIUB no Mandado de Segurança que impetrou para tentar impedir a demarcação da TI Tupinambá de Olivença. Também é esse o argumento usado pela ASPAIUB para que o território onde vivem os Tupinambá ao invés de ser demarcado como Terra Indígena - que significaria a retirada dos não-indígenas da terra, sem direito a indenização - seja demarcado como reserva indígena, presumindo que a demarcação se deve à função social da terra e que aquela população indígena não é originária da área demarcada.

A situação em que vivem os Tupinambá de Olivença - e os demais povos indígenas no Brasil - é o que Nixon (2011, p.2) chamou de *slow violence*, uma situação de violência e crise crônicas, cuja extensão temporal faz com que se perca onexo causal entre diversos fatos decorrentes da violência inicial, a saber, a violência colonial. A passagem de cinco séculos conduz o olhar da sociedade para um problema local, atual, de pequena escala - a distribuição territorial indígena atual, os conflitos com populações que por vezes foram involuntariamente deslocadas para áreas reivindicadas como terras indígenas, conflitos com grileiros, posseiros, latifundiários que estão ali, naquele momento, reivindicando a propriedade daquelas terras. A impossibilidade de se saber a “verdadeira” ocupação territorial indígena é levantada como argumento impeditivo para a demarcação territorial, como foi visto no caso da TI Tupinambá de Olivença e nos casos citados pelo Ministro do STJ Napoleão Nunes Maia Filho a fim de justificar suas decisões. No entanto, a impossibilidade de se afirmar cientificamente quem é índio e quem não é, seja a partir de padrões sócio-culturais, seja a partir de exames genéticos, é desconsiderada pelo sistema judiciário. Note-se que se a questão do marco temporal é por fim negada no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho não é pelo reconhecimento da impossibilidade de que se produza a prova, mas pelo fato de que só caberia sustentar tal argumento se a prova já estivesse produzida. Supõe-se, portanto, que o laudo antropológico será capaz de produzir provas de indianidade.

Tais preocupações ou alegações do Estado ou dos interessados privados nas terras indígenas são o modo kafkiano de se prolongar o processo demarcatório até que ninguém seja índio, considerando as pressões ora assimilacionistas, ora essencialistas, sobre as políticas

indigenistas brasileiras. Estabelece-se assim um jogo de escala, o problema pode ser consensualmente compreendido quando remetido a uma escala temporal que o transporte para o Brasil colônia. No entanto, como afirma Revel (2010, p. 438), “a escolha de uma ou outra escala de representação não equivale a representar em tamanhos diversos uma realidade constante, e sim a transformar o conteúdo da representação mediante a escolha do que é representável.” E ao transportar para o século XXI a afirmação clássica que “os índios são os verdadeiros donos desta terra”, o significado da afirmação se torna outro, nada consensual ou pacífico, os índios e a terra deixam de ser categorias genéricas e tornam-se objetos de disputa jurídica, semântica e agrimensora.

Povos indígenas como os Tupinambá, não desapareceram como esperavam os que profetizaram (ou desejaram) a inexorabilidade da modernidade. Daniela Alarcon reproduz uma fala de um índio da Serra do Padeiro, que ela não identifica, que transcrevo aqui por considerar que é uma fala reveladora do que vem acontecendo com os índios no Brasil e em outros países, como Chile, Argentina e México:

A gente é igual filho de banana: morre um e nasce outro. Não é assim mesmo? Você vai em uma touceira de banana, feito esta aí. Você cortou. Com pouca hora, saem os filhos, os filhotes. E você diz: “ué, não cortei esse pé de banana e já está assim?”. Porque nasceram, renovaram de novo. A gente é igual um filho de banana. Mataram muito índio, mas tem muito índio aí. Ah, não acaba, não. Quanto mais mata, aí é que rende. Aí vai crescendo a retomada, a aldeia. Porque de primeiro, vendia [a terra] para os brancos, por bagatela, negócio de besteira, dinheiro pouco... era tudo abastalhado. Agora essa modernagem que ficou se acordou: “vou atrás do terreno de meu avô, de minha avó”. E aí meteram o pé, saíram à frente. E agora nós estamos trabalhando pela terra da gente.

Os povos indígenas vêm forçando os Estados e povos não indígenas a refletir sobre situações que podemos chamar de cosmopolíticas. Segundo Isabelle Stengers (2018) estas são situações em que são colocados em co-presença múltiplos e divergentes mundos, de modo que estes se articulem em situação de igualdade. Tal igualdade, segundo a autora, não pode ser confundida com equivalência, tendo em vista que esses mundos não são intercambiáveis, coloca em suspensão os processos conclusivos, gerando uma

inquietude das vozes políticas, um sentimento de que elas não definem aquilo que discutem; que a arena política está povoada pelas sombras do que não tem, não pode ter ou não quer ter voz política: sentimento este que a boa vontade política poderia tão facilmente obliterar no momento em que uma resposta não puder ser dada à exigência ‘exprima-se, explicita suas objeções, suas proposições, sua relação com o mundo comum que nós construímos. (STENGERS, 2018, p. 447)

Deste modo, a cosmopolítica proposta por Stengers e a que nos impõem os povos indígenas se opõe àquela que se encontra no pensamento kantiano, em que se pretende uma transcendência dos mundos, a partir da qual se alcançaria a paz universal. Tal transcendência só é possível assumindo um ponto de vista anônimo, contra o qual a autora se posiciona. Isto porque é o anonimato que permite a irresponsabilidade, ou “irresponsividade”, de um ponto de vista transcendente que estando acima de todos os outros pontos de vista supõe uma verdade universal. (STENGERS, 2018; HARAWAY, 1995)

O ponto de vista transcendente, ou a cosmopolítica kantiana, se apresenta também como fundamento filosófico do Estado moderno e está presente na codificação e formalização do Direito onde estas se deram. Princípios como impessoalidade, imparcialidade, universalidade da lei (ainda que no âmbito do Estado), igualdade formal dos cidadãos e a submissão a um conjunto de ritos e trâmites burocráticos a que chamamos *processos* constituem a técnica através da qual deve ser produzida a neutralidade axiológica nas adjudicações³⁶.

A condição de igualdade não equivalente proposta na cosmopolítica de Stengers está longe de ser alcançada nos conflitos ontológicos entre indígenas e não indígenas. No entanto, os agentes em suas redes não deixam de impor a essa transcendência impessoal questões chamadas por Stengers (2018) de “idiotas” - aquelas questões que não permitem conclusões fáceis. Segundo Stengers, os constrangimentos que podemos chamar de “idiotas” são aqueles que não se resolvem diante de “um árbitro capaz de julgar a legitimidade das urgências” que são colocadas pelos que pretendem agir ignorando os demais viventes. São constrangimentos provocados por quem nega aos que pretendem agir em detrimento existência dos outros viventes o direito de fazê-lo em um ambiente asséptico e dizem: “Nós poderemos aceitar escutar os seus argumentos quando estivermos seguros de que vocês estão plenamente expostos às suas consequências.” (STENGERS, 2018, p. 450)

Este trabalho é sobre a insistência de um povo em existir, ocupar um território e se fazer presente, e que diante das “alternativas infernais” (STENGERS, 2015) que tentam lhes impor os brancos em seus tribunais - aos problemas que são dos brancos - responde: “prefiro não”.

³⁶ A respeito do formalismo jurídico, suas técnicas e seus limites, ver “As qualidades formais do Direito moderno” em WEBER, 2004.

BIBLIOGRAFIA

ALARCON, Daniela F. *O retorno da terra: as retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia*. Brasília: UnB, ICS, 2013. Dissertação de mestrado.

_____. *Tupinambá: O retorno da terra*. 2015. Disponível em <<https://youtu.be/pdlnmF-y8Qc>>. Acesso em 26 nov. 2019.

_____. “A inversão de papéis na prisão do Cacique Babau” In: *Brasil de Fato*. 02 de jun. 2014. Acesso em 16 nov. 2019.

ALMEIDA, Mauro W. B. “Caipora e outros conflitos ontológicos” In: *Revista de Antropologia da UFSCar* v.5, n.1, jan.-jun., p.7-28, São Carlos, 2013.

BARTOLOME, Miguel Alberto. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. *Mana* [online]. 2006, vol.12, n.1, pp.39-68. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100002&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0104-9313. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132006000100002>. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 jan. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2015

_____. Decreto 1.778, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm>. Acesso em 28/10/2019.

_____. Lei Federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre O Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009a. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em 29/10/2019.

_____. Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio. *Relatório final circunstanciado de identificação da TI Tupinambá de Olivença*. Brasília, 2009b.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388/RR. Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. *Pesquisa de jurisprudência*. Inteiro teor de acórdãos. Março de 2009c. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em 18 de out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 20.683/DF (2013-0410834-0). Distrito Federal. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. *Revista eletrônica de jurisprudência do STJ*. Inteiro teor do acórdão. Novembro de 2016. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1537742&tipo=0&nreg=201304108340&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161108&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 12 de out. 2018.

CLASTRES, P. “A Sociedade contra o Estado”. In: *A Sociedade contra o Estado*. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

_____. “Do etnocídio”. IN: *Arqueologia da Violência*. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

COUTO, Patrícia N. de Almeida. *Morada dos Encantados: identidade e religiosidade entre os Tupinambá da Serra do Padeiro - Buerarema, BA*. Salvador: UFBA, Programa de pós-graduação em Ciências Sociais, 2008. Dissertação de mestrado.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Os direitos do Índio*, São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac & Naify, 2009.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela.; BARBOSA, Samuel. (orgs.) *Direitos dos Povos Indígenas em Disputa*. São Paulo: UNESP, 2018.

DE LA CADENA, Marisol. "Uncommoning Nature: Stories from the Anthropo-not-seen". Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/334669376/De-La-Cadena-Uncommoning-Nature-for-Penny-and-Knut-Last> . Acesso em 03 de nov. 2019.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia – vol.4*. São Paulo: Editora 34, 2002a.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia – vol. 5*. São Paulo: Editora 34, 2002b.

DUMONT, Guilherme Brant. *Videoaula com Cacique Babau, Glicéria e Dona Maria #1*. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://youtu.be/rGiUv-d4dwg>>. Acesso em 26 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

_____. *Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*, Rio de Janeiro: José Olympio editora, 1978.

GOLDMAN, Marcio. "QUINHENTOS ANOS DE CONTATO": POR UMA TEORIA ETNOGRÁFICA DA (CONTRA)MESTIÇAGEM. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 641-659, Dec. 2015. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132015000300641&lng=en&nrm=iso>. access on 27 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-93132015v21n3p641>.

HARAWAY, Donna. "Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial" In: *Cadernos Pagu*. Campinas, n. 5. pp. 07-41. 1995.

LATOUR, B. *A ciência em ação*. São Paulo: UNESP, 2011.

_____. *Reagregando o social*. Salvador: Edufba, 2012; Bauru: Edusc, 2012.

_____. *A fabricação do direito*. São Paulo: UNESP, 2019.

LE GOFF, Jacques. "Documento/Monumento" In: *História e Memória*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990.

MAGGI, Blairo. Blairo Maggi: "A briga por terra é ideológica". *ZH Notícias*, Entrevista concedida a Joana Colussi, Porto Alegre, 16 de julho de 2016. Disponível em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/07/blairo-maggi-a-briga-por-terra-e-uma-questao-ideologica-6644052.html>. Acesso em 16/10/2016

MENDES, Gilmar. Informação sobre "orientação que tem sido adotada pelo MPF no que concerne ao regime constitucional das terras ocupadas pelos silvícolas", recebida em 10 de abril de 1987.

MOL, Annemarie. "Política ontológica - algumas ideias, muitas perguntas". In: NUNES, João Arriscado e ROQUE, Ricardo (org.) (2007/no prelo) *Objectos impuros. Experiências em estudos sociais da ciência*. Porto: Edições Afrontamento. Tradução de Gonçalo Praça

NAÇÃO MESTIÇA. "Nota. In: *Desmestiçagem missionária*. Disponível em <<https://nacaomestica.org/blog4/?p=14903>>. Acesso em 19 nov. 2019.

_____. *Quem Somos*. Disponível em <<https://nacaomestica.org/blog4/?cat=116>> Acesso em 16 nov. 2019.

_____. "Buerarema institui o dia do mestiço". Disponível em <<https://nacaomestica.org/blog4/?p=16817>> Acesso em 16 nov. 2019.

NIXON, Rob – Introduction In: Rob Nixon, *Slow Violence and the Environmentalism of the Poor*. Cambridge, Massachusetts and London: Havard University Press, 2011.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47-77, Apr. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131998000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 Dec. 2019.

PERLONGHER, N. "Territórios Marginais" In: Saúde e Loucura: grupos e coletivos No4. São Paulo: Hucitec, 1994.

PERLONGHER, Néstor. *O negócio do miché*. São Paulo: ed. Brasiliense, 1997.

REVEL, Jacques. "Micro-história, macro-história: o que as variações de escala ajudam a pensar em um mundo globalizado". In: Revista Brasileira de Educação v. 15 n. 45 set./dez. 2010

SAHLINS, M. "A invenção da tradição". IN: *Esperando Foucault ainda*. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

SILVA, José Afonso da. "Parecer". In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela.; BARBOSA, Samuel. (orgs.) *Direitos dos Povos Indígenas em Disputa*. São Paulo: UNESP, 2018.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. "O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo", In: "Dossiê Fazendo Estado", Revista de Antropologia, USP, vol 55(2), julho-dezembro de 2012, São Paulo.

STENGERS, Isabelle. *No tempo das catástrofes*. São Paulo: Cosac e Naify, 2015.

_____. "A proposição cosmopolítica" In: *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*. Brasil, n.69.p. 442-464, abr. 2018.

TSING, Anna. *Friction: the ethnography of global connection*, Princeton: Princeton University Press, 2005.

_____. "Margens indomáveis, cogumelos como espécies companheiras". In: *Ilha*. v.17, n.1, p.177-2-1, jan/jul 2015.

_____. "Em meio à perturbação: simbiose, coordenação, história e paisagem". In: *Viver nas ruínas: paisagens multiespécies no antropoceno*. Brasília: IEB-Mil Folhas, 2019.

UBINGER, Helen Catalina. *Os Tupinambá da Serra do Padeiro: Religiosidade e territorialidade na luta pela terra indígena*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, FFCH-PPGSC, 2012. Dissertação de Mestrado.

UNGER, Mangabeira. *Projeto Amazônia, esboço de uma proposta*. Brasília, 2008. Disponível em <<http://www.robertounger.com/pt/wp-content/uploads/2017/01/projeto-amazonia-esboco>>

[de-uma-proposta.pdf](#)> e em <https://www.mma.gov.br/estruturas/225/_arquivos/2_projeto_amaznia_esboo_de_uma_proposta_225.pdf>. Acesso em 26 nov. 2019.

VIEGAS, Suzana. *Terra Calada: Os Tupinambá na mata atlântica do sul da Bahia*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2007.

VIVEIROS DE CASTRO, E. B. *Os Araweté*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 1986.

_____. *A inconstância da alma selvagem*. São Paulo: Cosac e Naify, 2002.

_____. Exceto quem não é. Entrevista originalmente publicada no livro *Povos Indígenas no Brasil 2001/2005*. São Paulo, 26 de abril de 2006. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_e_%C3%ADndio.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

_____. Brasil é grande, mas o mundo é pequeno. São Paulo, Instituto Socioambiental (ISA), 27 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/o-brasil-e-grande-mas-o-mundo-e-pequeno>>. Acesso em: 28 set. 2015.

_____. Parecer sobre a sentença do juiz federal José Airton de Aguiar Portela, da Justiça federal de Primeiro Grau no Pará, de 26 de novembro de 2014, relativa aos processos 2010.39.02.000249-0 e 2091-80.2010.4.01.3902. Rio de Janeiro, 2015.

WEBER, Max. *Economia e sociedade* v.2. Brasília: UnB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.